

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/06/2025 às 18:23:21

SIGN: 4d99842b4f954318780b1c0ca5242156bac7a587

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/4d99842b4f954318780b1c0ca5242156bac7a587>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	15
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	17
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	21
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	42
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	45
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	50
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	66
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	93
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	98
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	102
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	105
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	118
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	132
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	139
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	141
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	148
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	154
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	160
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	165

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	170
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	172
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	179
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS	184
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	186
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	196
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS	205
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	208
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	210

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/06/2025 às 18:23:21

SIGN: 4d99842b4f954318780b1c0ca5242156bac7a587

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/4d99842b4f954318780b1c0ca5242156bac7a587>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0957/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, alterada pela Lei n. 4.655/2025, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010816281202511,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR RENARA NUNES DE ALMEIDA, inscrita no CPF n. XXX.XXX.X01-71, para provimento do cargo em comissão de Assessor Ministerial - DAM 2.

Art. 2º ESTABELEECER lotação à servidora RENARA NUNES DE ALMEIDA na Promotoria de Justiça de Filadélfia.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de julho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0991/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato PGJ n. 069/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 102/2024, e o teor do e-Doc n. 07010820420202518,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores lotados no Cartório de Registro, Distribuição e Diligência de 1ª Instância, para prestarem apoio ao plantão administrativo da Procuradoria-Geral de Justiça, na forma fixada a seguir.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA		
ABRANGÊNCIA: Cartório de Registro, Distribuição e Diligência de 1ª Instância		
DATA	SERVIDOR	MATRÍCULA
27 a 30/06/2025	FLÁVIA MINELI PIMENTA	67407
04 a 07/07/2025	MYCHELLA ELENA ANDRADE DE SOUZA	94909
11 a 14/07/2025	FLÁVIA MINELI PIMENTA	67407
18 a 21/07/2025	TALLES DANILO TAVARES OLIVEIRA	89208
25 a 28/07/2025	PATRÍCIA DE MELLO GOMES LINHARES LEMOS	124079
01 a 04/08/2025	MYCHELLA ELENA ANDRADE DE SOUZA	94909
08 a 11/08/2025	FLÁVIA MINELI PIMENTA	67407
13 a 18/08/2025	TALLES DANILO TAVARES OLIVEIRA	89208

22 a 25/08/2025	PATRÍCIA DE MELLO GOMES LINHARES LEMOS	124079
29/08 a 01/09/2025	MYCHELLA ELENA ANDRADE DE SOUZA	94909
05 a 09/09/2025	FLÁVIA MINELI PIMENTA	67407
12 a 15/09/2025	MYCHELLA ELENA ANDRADE DE SOUZA	94909
19 a 22/09/2025	TALLES DANILO TAVARES OLIVEIRA	89208
26 a 29/09/2025	PATRÍCIA DE MELLO GOMES LINHARES LEMOS	124079

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0992/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010821893202516,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora MARIA DA GUIA COSTA MASCARENHAS, Analista Ministerial – Ciências Jurídicas, matrícula n. 87808, no Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento.

Art. 2º Revogo a Portaria n. 155/2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 25 de junho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0993/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 069/2024, e considerando o teor do e-Doc n. 07010818824202525,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 940/2025, de 16 de junho de 2025, que designou os Promotores de Justiça da 6ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2025, conforme escala adiante:

6ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Natividade, Novo Acordo, Ponte Alta do Tocantins e Porto Nacional	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
25/07 a 01/08/2025	Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins
22 a 29/08/2025	2ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0994/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007 e no Ato PGJ n. 101/2017, alterado pelo Ato PGJ n. 09/2025, e o teor do e-Doc n. 07010821159202557,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor LUIZ ANTÔNIO SANTOS NERI, matrícula n. 124109, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, em 23 e 24 de junho de 2025, durante usufruto de folga decorrente do regime de plantão da titular do cargo Patrícia de Mello Gomes Linhares Lemos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0995/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 069/2024, e considerando o teor do e-Doc n. 07010821374202558,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça Substituta ANELISE SCHLICKMANN MARIANO para atuar no plantão do período de 4 a 11 de julho de 2025, na 1ª Regional (Palmas), fixado pela Portaria n. 940, de 16 de junho de 2025.

Art. 2º Revogar na Portaria n. 940/2025, a parte que fixou a 30ª Promotoria de Justiça da Capital para atuar no plantão do período de 4 a 11 de julho de 2025, na 1ª Regional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0996/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e o teor do e-Doc n. 07010822154202541, oriundo da 10ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO, titular da 10ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do REsp 2198674 (2025/0057944-3), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 260/2025

PROCESSO N.: 19.30.1340.0001254/2024-06

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E HOSPEDAGEM DO SOPHIA GESTÃO ACADÊMICA E SOPHIA BIBLIOTECA WEB.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no art. 72, da Lei Federal n. 14.133/2021, e em consonância com o Relatório de Análise CI n. 28/2025 (ID SEI [0400108](#)) e o Parecer Jurídico (ID SEI [0407286](#)) emitidos pela Controladoria Interna e Assessoria Jurídica, ambas desta instituição, com fulcro no art. 74, I, da Lei Federal n. 14.133/2021, DECLARO INEXIGÍVEL a licitação referente à contratação de serviços de manutenção e hospedagem dos sistemas SophiA Gestão Acadêmica e SophiA Biblioteca Web para assegurar a continuidade do suporte tecnológico necessário ao funcionamento eficaz das atividades do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CESAF) do Ministério Público do Estado do Tocantins, no valor total de R\$ 38.192,87 (trinta e oito mil, cento e noventa e dois reais e oitenta e sete centavos), pelo período de 12 (doze) meses, bem como DETERMINO a emissão da respectiva nota de empenho. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 25/06/2025, às 17:57, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0417639 e o código CRC F6C4434B.

DESPACHO N. 261/2025

PROCESSO N.: 19.30.1503.0000091/2025-53

ASSUNTO: ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONDAAGEM À PERCUSSÃO DO TIPO SPT - STANDARD PENETRATIONS TEST E LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO PLANIALTIMÉTRICO NOS TERRENOS QUE SERÃO CONSTRUÍDAS AS NOVAS SEDES DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS, DIANÓPOLIS, CRISTALÂNDIA E PALMEIRÓPOLIS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Ato PGJ n. 019/2023, alterado pelo Ato PGJ n. 037/2025, considerando o procedimento licitatório objetivando a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de Sondagem à Percussão do tipo SPT – Standard Penetration Test e Levantamento Topográfico Planialtimétrico nos terrenos que serão construídas as novas sedes das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis, Dianópolis, Cristalândia e Palmeirópolis, que ocorreu por sistema de registro de preços, mediante contratação direta, do tipo menor preço, conforme Dispensa Eletrônica n. 90002/2025, nos termos do art. 71,IV, da Lei Federal n. 14.133/2021, ADJUDICO os itens 1, 2, 3 e 4 à empresa Marques Duarte Construção E Administração De Obras Ltda; e os itens 5, 6, 7 e 8 à empresa J M Sousa Engenharia Ltda HOMOLOGO o resultado do dito certame, em conformidade com o Termo de Julgamento (ID SEI [0418026](#)) apresentado pelo Departamento de Licitações. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior,
Procurador-Geral de Justiça, em 25/06/2025, às 17:57, conforme art. 33, do
Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código
verificador 0418044 e o código CRC BABC475.

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/06/2025 às 18:23:21

SIGN: 4d99842b4f954318780b1c0ca5242156bac7a587

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/4d99842b4f954318780b1c0ca5242156bac7a587>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



DESPACHO/DG N. 041/2025

AUTOS N.: 19.30.1525.0000588/2024-81

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS n. 04/2025 – AQUISIÇÃO DE NOTEBOOKS E MONITORES, INCLUINDO O SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E GARANTIA ON-SITE
INTERESSADO(A): SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA PENAL

Nos termos que faculta a Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 8º, inciso VI, alínea “g”, do Ato n. 033/2025, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n. 11.462/2023, que se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício sob ID SEI [0416981](#) da lavra do Chefe da Divisão de Compras da interessada, Joelson Muchenski Moraski, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI [0416983](#) e [0416986](#)), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos incisos I e II do art. 32 do Decreto Federal n. 11.462/2023, AUTORIZA a adesão da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná - Departamento de Polícia Penal à Ata de Registro de Preços n. 004/2025 – Aquisição de notebooks e monitores, incluindo o serviço de assistência técnica e garantia on-site, conforme a seguir: item: 01 (13 un), mediante autorização do ordenador de despesas do(a) interessado(a) e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos, a anuência do fornecedor registrado, bem como que o Órgão deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22 do Decreto Federal n. 11.462/2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 25 de junho de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/06/2025 às 18:23:21

SIGN: 4d99842b4f954318780b1c0ca5242156bac7a587

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/4d99842b4f954318780b1c0ca5242156bac7a587>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3204/2025

Procedimento: 2025.0009875

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e inciso III da Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, no seu art. 60, inciso VII, e na Resolução nº 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no seu art. 8ª e seguintes, e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente equilibrado é corolário da dignidade da pessoa humana, a qual, por sua vez, constitui-se um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica, descrita no inciso XXIII, artigo 5º, no inciso III, art. 170, e nos incisos I e II, art. 186, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.433/1997, que trata da Política Nacional de Recursos Hídricos, trata justamente da análise do órgão regulador, visando a devida fiscalização, o controle, o uso racional e múltiplo, a definição da capacidade das bacias hidrográficas e prioridades legais, a publicidade, a licitude, não só formal, mas material e adequada da atividade agroindustrial;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, explicita os princípios constitucionais ambientais, considerando o meio ambiente um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo (art. 2º, I), mediante ações governamentais (inciso I, primeira parte) e controle das atividades poluidoras (inciso V), estabelecendo a obrigatoriedade de compatibilização entre o desenvolvimento econômico-social e a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico (artigo 4º, inciso I);

CONSIDERANDO a mesma Lei nº 6.938/1981, no artigo 14, inciso IV, traz expressamente, como medida necessária à preservação do meio ambiente ou correção dos danos causados pela degradação da qualidade ambiental, a suspensão da atividade degradadora;

CONSIDERANDO que, nesse mesmo vértice da proteção constitucional ao meio ambiente, a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, no seu art. 60, caput, define como crime instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, tutelando a atuação e análise do órgão de proteção das condições do exercício de certas atividades ao meio ambiente sustentável;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais, decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana nas Bacias Hidrográficas do Rio Formoso, Rio Pium, Rio Dueré e Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de se coibir, prevenir e reprimir possível dano ambiental e esgotamento parcial ou total dos recursos hídricos dos Rios da Bacia de Pium, como fenômeno que tem entre suas causas a intervenção humana, nos parâmetros e formas vivenciados sucessivamente nos últimos anos;

CONSIDERANDO que há o Relatório de Vistoria – 009/2022, do Centro de Apoio Operacional de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente - CAOMA, analisando o conjunto de barramentos/elevatórias margens do Rio Dueré, objetivando verificar as condições hídricas da Bacia e subsidiar esses empreendimentos de maneira a conferir as respectivas adequações às agendas ambientais do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o referido Parecer Técnico evidencia as propriedades que não possuem licenciamentos ambientais e/ou outorga de uso dos Recursos Hídricos;

CONSIDERANDO que há ação cautelar antecedente nº 0000795-50.2021.8.27.2715, em curso na Comarca de Cristalândia/TO, por dependência da Ação Civil Pública nº 0001070-72.2016.827.2715, cujo objeto é, em síntese, a demolição de elevatórias e suspensão de atividades, licenças e outorgas de captação de recursos hídricos, em razão de operação ilícita de barramentos no Rio Dueré, com Decisão Judicial, concedendo em parte, o pedido;

CONSIDERANDO a necessidade de identificar, sistematizar e selecionar todas as propriedades agroindustriais que estão atuando em desconformidade com a Legislação Ambiental, descritas no parecer supracitado e a propositura de ações de notificação judiciais;

CONSIDERANDO que na propriedade Fazenda Retiro - Lote nº 25-R1, tendo como proprietários(as), Felipe Tarouco da Silva, CPF nº 731.471.**** e Sérgio Tarouco da Silva, CPF nº 043.161.****, há a necessidade de retificar o CAR para manutenção de 130,0448 ha como reserva legal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, estabelece como função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar retificação no CAR, da propriedade, Fazenda Retiro - Lote nº 25-R1, área de aproximadamente 289,17 ha, Município de Dueré, tendo como interessados(as), Felipe Tarouco da Silva e Sérgio Tarouco da Silva, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do

Araguaia;

- 4) Oficie-se ao NATURATINS para ciência da instauração do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 5) Oficie-se ao IBAMA para ciência da instauração do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 6) Proceda-se com adoção do fluxograma de atuação ministerial, inicialmente, com ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a averbação dos passivos ambientais da propriedade, em área ambientalmente protegida, conforme apontado na Peça Técnica do CAOMA, evento 01;
- 7) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s), por todos os meios possíveis (AR e Cadastrante do CAR), para ciência do presente procedimento, e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 25 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/06/2025 às 18:23:21

SIGN: 4d99842b4f954318780b1c0ca5242156bac7a587

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4d99842b4f954318780b1c0ca5242156bac7a587](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/4d99842b4f954318780b1c0ca5242156bac7a587)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0008186

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 26/05/2025, sob o Protocolo nº 70108084142025766 - Irregularidades em Contratação de Pessoal e Falta de Nomeação dos Aprovados no Concurso Público de Talismã/TO.

DOS FATOS:

“Venho, por meio deste, denunciar que o Município de Talismã/TO está contratando diaristas para funções de limpeza e serviços gerais, mesmo havendo aprovados no último concurso público vigente para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (ASG).

Tais contratações burlam a obrigatoriedade de convocação dos aprovados, ferindo os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa previstos no art. 37 da Constituição Federal. Solicito a apuração dos fatos e, se constatada irregularidade, que sejam adotadas as devidas providências legais, inclusive recomendando a nomeação dos classificados.”

Por meio de Despacho, o Ouvidor deste Ministério Público admitiu a manifestação e determinou a conversão em Notícia de Fato, sendo os autos inicialmente encaminhados a Promotoria de Justiça de Alvorada (evento 2).

O Promotor de Justiça de Alvorada recebe a presente como Notícia de Fato, por se inserir nas hipóteses previstas no art. 2º da Resolução CSMP nº 005/2018.

a) Expeça-se ofício ao Prefeito Municipal do Município de Talismã/TO, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se acerca dos fatos relatados na representação, que segue em anexo.

Em resposta juntado no (evento 7), o Prefeito Municipal do Município de Talismã/TO prestou os seguintes esclarecimentos:

“1. Informamos que todos os candidatos classificados dentro do número de vagas ofertadas no Edital do último concurso público para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais foram devidamente nomeados e empossados; 2. O referido certame previu 10 (dez) vagas, as quais foram integralmente preenchidas; 3. Posteriormente, diante da necessidade de reforço no quadro de pessoal, o Município encaminhou à Câmara Municipal o Projeto de Lei, resultando na Lei Municipal nº 720/2025, que autorizou a criação de 2 (duas) novas vagas para o cargo em questão; 4. Em decorrência dessa ampliação, foi realizada a convocação dos próximos classificados no concurso, tendo 1 (uma) das vagas sido preenchida. Contudo, a outra candidata convocada não compareceu dentro do prazo legal para posse, o que inviabilizou o preenchimento da segunda vaga; 5. Em situações pontuais e excepcionais, a administração municipal realiza a contratação de diaristas avulsos, visando atender

demandas emergenciais e garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais, especialmente em casos de ausência de servidores efetivos por motivo de férias, licença médica ou vacância temporária.

Ressaltamos que tais contratações são efetuadas sem o objetivo de burlar o concurso público, e sim para resguardar o interesse público e a adequada prestação dos serviços essenciais à população, sempre com observância aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativa."

Em razão da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determinou-se a notificação do(a) noticiante, via edital, para complementar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Devidamente publicado na edição do Diário Oficial n.º 2176 datado em 11 de junho de 2025, transcorreu o prazo sem complementação de informações no evento 11.

É o relatório.

A denúncia limita-se apenas a informar suposta Irregularidades em Contratação de Pessoal e Falta de Nomeação dos Aprovados no Concurso Público de Talismã/TO, apontando possível prática de improbidade administrativa.

Contudo, não foram apresentados elementos materiais ou indiciários concretos, tais como nomes, documentos, contratos, datas, fotografias, vídeos e outros meios de prova que permitissem a corroboração das alegações e o início de uma investigação formal.

Assim, somada à regular resposta da municipalidade, não se vislumbra justa causa para o prosseguimento do feito.

Importa destacar, por oportuno, que a contratação temporária de servidores públicos somente é admissível nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme preceitua o art. 37, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência é categórica ao considerar inconstitucional a utilização desse instrumento para suprir necessidades permanentes da Administração, especialmente na presença de concurso público vigente com candidatos aptos à nomeação.

Nesse sentido, traz-se à colação julgado paradigmático do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que espelha com precisão a situação aqui narrada:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Evio Marques da Silva 2ª TCRC Rua Frei Caneca, s/n, Maurício de Nassau, CARUARU - PE - CEP: 55012-330 - F:() CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 2ª TURMA Apelação Cível nº 0007653-73.2019.8 .17.2480 Apelante: MUNICÍPIO DE CARUARU Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Relator.: Des. Evanildo Coelho de Araújo Filho EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL . AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS. NECESSIDADE PERMANENTE. INCONSTITUCIONALIDADE . REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO . 1 - A contratação temporária de servidores públicos

para suprir necessidades permanentes da Administração Pública viola o art. 37, II e IX, da Constituição Federal e a tese firmada pelo STF no RE 658026/MG (Tema 612 da repercussão geral). 2 - A prestação de serviços de assistência social constitui dever permanente do Estado, não se caracterizando como demanda excepcional ou transitória que justifique contratações temporárias. 3 - É possível a intervenção do Poder Judiciário para garantir a efetivação de direitos fundamentais, como a realização de concurso público, sem que isso configure violação ao princípio da separação dos poderes. 4 - A alegação de impossibilidade financeira para a realização de concurso público não se sustenta quando o próprio Município reconhece a execução da Política de Assistência Social com recursos próprios. 5 - O prazo de 18 (dezoito) meses, contados do trânsito em julgado da decisão, mostra-se razoável para que o Município realize todas as etapas necessárias à conclusão do concurso público, incluindo a nomeação dos aprovados. 6 - As contratações temporárias existentes podem ser mantidas, de forma excepcional, até a efetiva substituição pelos servidores concursados, para evitar a descontinuidade dos serviços essenciais. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0007653-73 .2019.8.17.2480 . ACORDAM os Desembargadores que integram a 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso de apelação, na conformidade do relatório e dos votos proferidos neste julgamento. Caruaru, na data da assinatura eletrônica. Evanildo Coelho de Araújo Filho Desembargador em substituição E1 (TJ-PE - Apelação Cível: 00076537320198172480, Relator: EVANILDO COELHO DE ARAUJO FILHO, Data de Julgamento: 31/07/2024, Gabinete do Des. Evio Marques da Silva 2ª TCRC)

Tal entendimento reafirma que a contratação temporária não pode ser utilizada para suprir carência estrutural de pessoal ou para funções com caráter contínuo e ordinário. Não obstante, no caso em tela, não se constatou que as contratações se dão para substituir concursados ou em detrimento da nomeação regular, nem que ocorre violação à regra constitucional do concurso público.

Ademais, não se verifica qualquer dolo, má-fé ou intenção deliberada de fraudar a regra do art. 37, II da Constituição, o que também afasta, em tese, a tipicidade de ato de improbidade administrativa, sobretudo após as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, que passou a exigir elemento subjetivo doloso para responsabilização.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral, passou a entender:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI 14.230/2021. APLICAÇÃO RETROATIVA DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O DOLO E A PRESCRIÇÃO NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3o, da Constituição, a definição de eventual (IR) RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. (STF - ARE: 843989 PR 0003295-20.2006.4.04.7006, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 24/02/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/03/2022)

O STJ, então, adequou sua jurisprudência. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. AUTORIZAÇÃO. LEI LOCAL. DOLO. AFASTAMENTO. 1. Em face dos princípios a que está submetida a administração pública (art. 37 da CF/1988) e tendo em vista a supremacia deles, sendo representantes daquela os agentes públicos passíveis de serem alcançados pela lei de improbidade, o legislador ordinário quis impedir o ajuizamento de ações temerárias, evitando, com isso, além de eventuais perseguições políticas e o descrédito social de atos ou decisões político-administrativos legítimos, a punição de administradores ou de agentes públicos inexperientes, inábeis ou que fizeram uma má opção política na gerência da coisa pública ou na prática de atos administrativos, sem má-fé ou intenção de lesar o erário ou de enriquecimento. 2. A questão central objeto deste recurso, submetido ao regime dos recursos repetitivos, é saber se a contratação de servidores temporários sem concurso público, baseada em legislação municipal, configura ato de improbidade administrativa, em razão de eventual dificuldade de identificar o elemento subjetivo necessário à caracterização do ilícito administrativo. 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, desde há muito, a contratação de servidores públicos temporários sem concurso público baseada em legislação local afasta a caracterização do dolo genérico para a configuração de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública. 4. O afastamento do elemento subjetivo de tal conduta dá-se em razão da dificuldade de identificar o dolo genérico, situação que foi alterada com a edição da Lei n. 14.230/2021, que conferiu tratamento mais rigoroso para o reconhecimento da improbidade, ao estabelecer não mais o dolo genérico, mas o dolo específico como requisito para a caracterização do ato de improbidade administrativa, ex vi do art. 1o, §§ 2o e 3o, da Lei n. 8.429/1992, em que é necessário aferir a especial intenção desonesta do agente de violar o bem jurídico tutelado. 5. Para os fins do art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A contratação de servidores públicos temporários sem concurso público, mas baseada em legislação local, por si só, não configura a improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, por estar ausente o elemento subjetivo (dolo) necessário para a configuração do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública." 6. In casu, o Tribunal de origem manteve a sentença que condenou os demandados, mesmo levando em conta a existência de leis municipais que possibilitavam a contratação temporária dos servidores apontados nos autos, sem a prévia aprovação em concurso público, motivo pelo qual o acórdão deve ser reformado. 7. Recurso especial provido. (STJ- REsp: 1926832 TO 2021/0072095-8, Data de Julgamento: 11/05/2022, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/05/2022)

Vejamos, ainda:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DOLO. ATO ÍMPROBO NÃO CONFIGURADO. 1. A ilegalidade, por si só, não é suficiente para configurar a conduta ímproba. No caso, o próprio Tribunal de origem concluiu que o agente público atuou sem o especial fim de agir, sem intenção clara de burlar as regras de contratação temporária. 2. Não demonstrada a existência clara do elemento subjetivo doloso, qualificado pela má-fé, não é possível responsabilizar o agente público por ato de improbidade administrativa. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - ARE: 1436192 SP, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 22/08/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-08-2023 PUBLIC 29-08-2023)

Por fim, o(a) noticiante, devidamente intimado(a) por edital para complementar as informações, conforme determinado, não apresentou qualquer dado adicional no prazo estipulado, o que reforça a insuficiência de elementos para a continuidade do procedimento. Nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, a falta de elementos probatórios mínimos e a não complementação das informações pelo denunciante justificam o arquivamento da Notícia de Fato.

Conclui-se, pois, que a Notícia de Fato carece de elementos que a justifiquem, seja para a instauração de inquérito civil, seja para a propositura de ação judicial. Assim, com fulcro no art. 5º, IV, da Resolução CSMP n.º 005/2018, PROMOVE-SE O ARQUIVAMENTO do feito, com as seguintes determinações:

(a) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §1º da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO);

(b) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução n.º 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

(c) Seja efetivada a publicação da Promoção de Arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018;

Deixo de fazer remessa ao CSMP, em razão da ausência de diligências investigatórias, com fundamento na SÚMULA Nº 003/2013/CSMP.

Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP n.º 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se.

Alvorada, 24 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2024.0003293

Trata-se de Notícia de Fato instaurada *ex officio* no âmbito desta Promotoria de Justiça a partir dos fatos a seguir expostos.

DOS FATOS:

“(...)Chegou ao conhecimento deste Promotor de Justiça, informações de que a Escola Estadual de Alvorada está precisando de melhorias/reformas nas Instalações Físicas e na Infraestrutura da nossa Unidade Escolar para um melhor atendimento aos nossos estudantes e a comunidade em geral. Informamos que a nossa escola foi construída em 1985 (Pavilhões A e B), com uma ampliação de três salas de aula em 1992 (Pavilhão C), conforme placas de inauguração em anexo.

Devido às construções antigas, faz-se necessário melhorias/reformas nas mesmas. Vale ressaltar que em 2022, fomos contemplados com a reforma do telhado nos Pavilhões A e B, reforma elétrica no Pavilhão A e a construção de passarela de acesso ao Pavilhão A. Mediante o exposto, apontaremos aqui as nossas necessidades, elencando-as na sequência por prioridade:

- 1) Reforma no telhado do Pavilhão C e reforma elétrica nos Pavilhões B e C: A estrutura do telhado do Pavilhão C é de madeira coberta de telha plan (construção de 1992), apresenta goteiras, a madeira está comprometida precisando ser substituída, o forro é de gesso e esta madeira apresenta riscos de desabamento. A instalação elétrica é antiga e apresenta riscos;*
- 2) Construção de uma cozinha com refeitório: A nossa cozinha é super pequena, muito quente e os estudantes lancham no pátio coberto que fica próximo a ela;*
- 3) Reboco no muro e pintura do mesmo: O nosso muro é apenas chapiscado, o chapisco está caindo, em alguns locais apresenta rachaduras e em outros está começando a aparecer os tijolos. É essencial rebocar, pintar ele todo, pintando também o nome da escola;*
- 4) Construção de uma passarela de acesso ao Pavilhão B e outra passarela de acesso ao Pavilhão C: no período chuvoso os estudantes se molham para ter acesso às salas de aula e também para ter acesso à alimentação escolar no intervalo das aulas. Também, na troca de aulas, os Professores precisam usar guarda-chuvas para ter acesso ao Pavilhão C e vice-versa;*
- 5) Construção de banheiro feminino e masculino para os estudantes próximo ao Pavilhão C: O Pavilhão C é distante dos banheiros e os estudantes demoram para ir e retornar às salas de aula;*
- 6) Construção de calçadas do lado de fora da escola: Faz-se necessário construir calçadas do lado de fora da escola. Esse local ainda é de terra, adentrando poeira e/ou lama nas dependências da escola e também em período chuvoso, a terra respinga no muro, sujando o mesmo;*
- 7) Fechar duas paredes do Pátio Coberto transformando o mesmo num auditório: Esse ambiente é aberto e não muito propício para palestras, apresentações e outros devido a claridade e exposição ao sol e às chuvas de vento;*

8) *Pintura geral da Unidade Escolar e da Quadra Coberta: Faz-se necessário uma pintura geral, como pintura interna, externa, portas, janelas, grades, calçadas. A última pintura completa foi no ano de 2009. Após essa data, não conseguimos mais juntar recursos para pintar a escola toda. As pinturas estão sendo feitas por etapas, apenas para acudir as dependências mais deterioradas. Esse método de pintura apenas suaviza, mas não realça o ambiente como um todo. A quadra coberta foi construída em 2009 e após essa data, não foi mais pintada, principalmente a estrutura metálica e o alambrado;*

9) *Construção de laboratórios de Informática, Matemática, Biologia, Química e Física: Essas disciplinas precisam ser ministradas em ambiente próprio, uma vez que são disciplinas críticas e a necessidade de aulas práticas para uma melhor aprendizagem dos estudantes. A escola possui espaço físico para a construção desses ambientes;*

10) *Reforma nos banheiros dos estudantes feminino e masculino: Os banheiros não possuem revestimento. A instalação hidráulica é de cano de ferro. Os canos de esgoto são velhos, causando mau cheiro no banheiro feminino.*

Essas são as nossas necessidades. Importante destacar que não possuímos recursos em conta para tais execuções, uma vez que a nossa parcela da gestão é no valor de R\$ 10.692,40 (Valor da última parcela recebida em 29/12/2023). Com esse recurso, são pagos prioritariamente energia, água, telefone, contador e gás, dentre outras eventuais despesas como manutenção elétrica, hidráulica, manutenção em aparelhos de ar condicionado, manutenção em computadores e impressoras, aquisição de material pedagógico e de expediente... De energia, água e telefone são pagos em média o valor de R\$ 6.831,52 mensais, pois o consumo de energia é alto devido todas as salas de aula e demais dependências possuírem ar condicionado split e climatizador. Ao todo são dezessete aparelhos de ar condicionado split e um climatizador. Mediante essa situação, não conseguimos acumular recursos. Evidencia-se através de extratos bancários em anexo (Conta Corrente/Rende Fácil/Investimento Mensal). Esclarecemos que o recurso ora existente na conta da Gestão é para atender o Projeto de Combate a Incêndios, o qual já foi autorizado a sua execução.

SECRETARIA DA
EDUCAÇÃO

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Escola Estadual de Alvorada
Avenida Presidente Getúlio Vargas nº 08 – Centro
Alvorada-Tocantins – CEP 77.480-000
Tel: (63) 3353-1206 / 3353-1588
E-mail: alvorada@ue.seduc.to.gov.br



PLACA DE INAUGURAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DA ESCOLA EM 1985 (PAVILHÃO A e B)



PLACA DE INAUGURAÇÃO DA AMPLIAÇÃO DE 3 SALAS DE AULA EM 1992 (PAVILHÃO C)

SECRETARIA DA
EDUCAÇÃO

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Escola Estadual de Alvorada
Avenida Presidente Getúlio Vargas nº 08 – Centro
Alvorada-Tocantins – CEP 77.480-000
Tel: (63) 3353-1206 / 3353-1588
E-mail: alvorada@ue.seduc.to.gov.br

FOTOS



PAVILHÃO C



CALÇADAS



DEPÓSITO DA COZINHA



COZINHA



COZINHA



PÁTIO COBERTO PRÓXIMO A COZINHA ONDE OS ALUNOS SE ALIMENTAM



SECRETARIA DA
EDUCAÇÃO

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Escola Estadual de Alvorada
Avenida Presidente Getúlio Vargas nº 08 – Centro
Alvorada-Tocantins – CEP 77.480-000
Tel: (63) 3353-1206 / 3353-1588
E-mail: alvorada@ue.seduc.to.gov.br



MURO DA ESCOLA



MURO DA ESCOLA



MURO DA ESCOLA



MURO DA ESCOLA





ACESSO AO PAVILHÃO "B"



ACESSO AO PAVILHÃO "C" E CALÇADAS

SECRETARIA DA
EDUCAÇÃO

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Escola Estadual de Alvorada
Avenida Presidente Getúlio Vargas nº 08 – Centro
Alvorada-Tocantins – CEP 77.480-000
Tel: (63) 3353-1206 / 3353-1588
E-mail: alvorada@ue.seduc.to.gov.br



AMBIENTES EXTERNOS DA ESCOLA SEM CALÇADAS



AMBIENTES EXTERNOS DA ESCOLA SEM CALÇADAS



PÁTIO COBERTO: NECESSIDADE DE FECHAR COM DUAS PAREDES E TRANSFORMAR EM AUDITÓRIO





PRÉDIO COM A NECESSIDADE DE PINTURA

SECRETARIA DA
EDUCAÇÃO

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Escola Estadual de Alvorada
Avenida Presidente Getúlio Vargas nº 08 – Centro
Alvorada-Tocantins – CEP 77.480-000
Tel: (63) 3353-1206 / 3353-1588
E-mail: alvorada@ue.seduc.to.gov.br



BANHEIROS ANTIGOS SEM REVESTIMENTO COM A NECESSIDADE DE REFORMA



BANHEIROS ANTIGOS SEM REVESTIMENTO COM A NECESSIDADE DE REFORMA

Objetivando apurar a verossimilhança da representação e necessidade de melhoria na infraestrutura escolar, decido autuá-la como Notícia de Fato, com fundamento no art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e diante do quanto se tem veiculado na comunicação recebida, oficie-se:

1) Ao Secretário da Educação do Estado do Tocantins, na pessoa do Sr. FÁBIO PEREIRA VAZ, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se manifeste sobre os fatos aludidos nesta notícia de fato, informando, mais precisamente, se a reforma na unidade escolar estadual de Alvorada/TO já foi apreciada pela Secretaria, indicando, se positiva a resposta, em que etapa se encontra (planejamento orçamentário, procedimento de licitação, contratação, cronograma de execução etc.), prestando os esclarecimentos necessários.

Secretário da Educação do Estado do Tocantins, na pessoa do Sr. FÁBIO PEREIRA VAZ informou no (evento 5) que:

“(..)- 1. Esta Pasta, a partir da ciência da necessidade de reforma da escola, incluiu a demanda no Processo SGD no 2022/27000/2103, Pregão Eletrônico no 21/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e preditiva.

2. Informo também que o processo se encontra em avançado estágio, aguardando a realização da sessão pública da licitação, agendada para o dia 18/04/2024, conforme as publicações no Diário Oficial da União nº 53, de 18/03/2024, e no Diário Oficial do Estado nº 6534, de 20/03/2023.

3. Ressalto que, no âmbito do processo licitatório em referência, foram apresentadas impugnações e outros questionamentos, por pretensos licitantes, o que atrasou sobremaneira a conclusão. Entretanto, vencidas essas etapas, o procedimento estará pronto para as fases seguintes”.

Novamente expedido ofício no (evento 8) ao Secretário da Educação do Estado do Tocantins, na pessoa do Sr. FÁBIO PEREIRA VAZ, considerando que o Ofício nº 1189/2024/GABSEC/SEDUC informa que "o processo licitatório se encontra em avançado estágio, com designação de sessão da licitação para o dia 18/04/2024", REQUISITAR, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações atualizadas sobre a reforma na Unidade Escolar Estadual de Alvorada/TO.

Juntada da resposta no (evento 10) o Secretário da Educação do Estado do Tocantins, na pessoa do Sr. FÁBIO PEREIRA VAZ que:

“(..)- 1. informo a Vossa Excelência que a reforma da Unidade Escolar será contemplada no processo SGD: 2022/27000/2103, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e preditiva nas instalações prediais, destinados a atender às unidades escolares e demais unidades de apoio desta Pasta.

2. Informo, ainda, que o processo licitatório para viabilizar a contratação acima mencionada, Pregão Eletrônico n.o 21/2023, encontra-se suspenso, aguardando análise e manifestação do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE quanto às providências adotadas por esta Pasta, após observações da referida Corte de Contas. Tão logo houver deliberação do TCE, o processo de contratação será retomado, com prosseguimento regular do cronograma.

3. Informações complementares poderão ser obtidas na Superintendência Jurídica da Seduc, por meio do telefone 3218-1428 ou do e-mail: juridico@seduc.to.gov.br”.



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



AVISO DE PRORROGAÇÃO "SINE DIE"
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023
UASG: 926164

A Agência de Transportes, Obras e Infraestrutura, através da Comissão de Contratação, atendendo à solicitação da **Secretária de Educação**, torna público que foi prorrogada "Sine Die", a data de abertura do certame acima que tem por objeto a contratação de empresa especializada, para sob demanda, prestar serviços de engenharia, inerentes a serviços comuns de engenharia, manutenção predial dos bens imóveis, reparos, adequações e adaptações, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra. O edital encontra-se disponível na internet nos seguintes sites: <https://www.to.gov.br/ageto/> e www.gov.br/compras. (Processo nº 2022/27000/002103). Informações pelos telefones (63) 9 9963-2060. Pregoeira: Kássia Divina Pinheiro Barbosa.

Palmas -TO, 18 de abril de 2024.

KÁSSIA DIVINA PINHEIRO BARBOSA
Presidente da Comissão de Contratação

Expeça-se ofício ao Secretário de Educação do Estado do Tocantins requisitando, em 10 (dez) dias úteis:

1. informações sobre se já houve deliberação do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e retomada do processo de contratação;
2. caso positivo, informações atualizadas sobre a reforma na Unidade Escolar Estadual de Alvorada/TO.

Em resposta o Secretário de Educação do Estado do Tocantins informou no Ev. 14:

"Que o processo nº 2022/27000/002103, cujo o objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e preditiva nas instalações prediais destinados a atender às unidades escolares e demais unidades de apoio desta Secretaria, teve deliberação por parte do TCE/TO, por meio do Processo no 3309/2024, DESPACHO No 1286/2024- RELT6, TERMO DE ARQUIVAMENTO No 1596/2024-COPRO, seguem anexos os documentos.

Por fim, esclareço que após a deliberação do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, o processo nº 2022/27000/002103 teve regular andamento, estando, atualmente, na fase licitatória de análise da qualificação técnica e da proposta comercial.

Informações complementares poderão ser obtidas na Superintendência Jurídica desta Secretaria, por meio do telefone 3218-1428 ou do e-mail: juridico@seduc.to.gov.br".

Considerando que o Ofício nº 3085/2024/GABSEC/SEDUC informa que “após a deliberação do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, o processo nº 2022/27000/002103 teve regular andamento, estando, atualmente, na fase licitatória de análise da qualificação técnica e da proposta comercial” (Ev. 14), determino o seguinte:

Expeça-se ofício ao Secretário de Educação do Estado do Tocantins requisitando, em 10 (dez) dias úteis, informações atualizadas sobre a reforma na Unidade Escolar Estadual de Alvorada/TO.

Secretário de Educação do Estado do Tocantins esclareceu no Ev. 18:

"A demanda será atendida através do processo n.o 2022/27000/002103, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e preditiva nas instalações prediais destinados a atender às unidades escolares e demais unidades de apoio desta Pasta.

Informo, ainda, que o certame foi realizado, porém as empresas nas primeiras colocações foram inabilitadas. Atualmente o processo encontra-se na fase de análise da qualificação técnica das empresas com colocações subsequentes no certame".

Considerando que o Ofício nº 3085/2024/GABSEC/SEDUC informa que “após a deliberação do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, o processo nº 2022/27000/002103 teve regular andamento, estando, atualmente, na fase licitatória de análise da qualificação técnica e da proposta comercial” (Ev. 14), determino o seguinte:

Expeça-se ofício ao Secretário de Educação do Estado do Tocantins requisitando, em 10 (dez) dias úteis, informações atualizadas sobre a reforma na Unidade Escolar Estadual de Alvorada/TO.

Secretário de Educação do Estado do Tocantins esclareceu no Ev. 18:

"A demanda será atendida através do processo n.o 2022/27000/002103, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e preditiva nas instalações prediais destinados a atender às unidades escolares e demais unidades de apoio desta Pasta.

Informo, ainda, que o certame foi realizado, porém as empresas nas primeiras colocações foram inabilitadas. Atualmente o processo encontra-se na fase de análise da qualificação técnica das empresas com colocações subsequentes no certame".

Expedido ofício no (evento 19), ao Diretor do Colégio Estadual de Alvorada – TO, requisitando no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre a situação da estrutura atual da unidade escolar (podendo juntar fotos) e se permanece a necessidade de reforma.

Oficiou-se no (evento 20), ao Secretário de Educação do Estado do Tocantins requisitando no prazo de 10 (dez) dias, informações atualizadas sobre a reforma na Unidade Escolar Estadual de Alvorada/TO, conforme documento em anexo.

Em resposta ao ofício juntado no (evento 23), Secretário de Educação do Estado do Tocantins informa que:

"1. A demanda será atendida através do Processo n° 2022/27000/002103, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e preditiva, nas instalações prediais, para atender as escolas e demais unidades de apoio desta Pasta, de que trata o Pregão Eletrônico no 21/2023.

2. Informo ainda que o objeto da contratação foi dividido em três lotes, conforme a região das escolas, sendo

lote 1, na região norte; lote 2, na região central, e lote 3, região sul. Os dois primeiros lotes já foram homologados, porém o lote 03, que abrange o Colégio Estadual de Alvorada, encontra-se em fase de análise, qualificação técnica e preços.

3. Informações complementares poderão ser obtidas na Superintendência Jurídica desta Secretaria, por meio do telefone 3218-1428 ou do e-mail: juridico@seduc.to.gov.br.”

Diretor do Colégio Estadual de Alvorada – TO, juntou resposta no (evento 24) informando que a situação da estrutura atual da unidade escolar, permanecendo a necessidade de reforma:

"a) Os banheiros masculino e feminino precisam de uma reforma com revestimento nas paredes, piso novo e substituição da instalação hidráulica, vasos sanitários, pias e torneiras. Está funcionando, mas a aparência é péssima. A pia do banheiro feminino é de pedra com cuba, portanto, esta não precisa ser substituída;

b) Faz-se necessária reforma da quadra coberta com pintura na estrutura metálica e no piso;

c) A cantina foi ampliada e reformada no ano de 2019, com recursos adicionais enviados pela SEDUC no valor de R\$ 19.866,60 (Dezenove mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos), depositados na conta da escola, através do Programa Escola Comunitária de Gestão Compartilhada. Foi instalada uma pia de pedra com duas torneiras e duas bacias e bancada. As paredes foram forradas com revestimento branco. O piso foi totalmente reformado com cerâmica PEI 5. Foram instaladas telas nas grades de proteção da cantina. Foram adquiridos dois freezers novos. Não é a cozinha ideal, mas melhorou significativamente, porém ainda não atende as necessidades prioritárias da escola. Faz-se necessário outro freezer, recebemos um novo da SEDUC no final do ano passado, mas infelizmente chegou com defeito, não gela e não congela também. Solicitamos a troca do mesmo para a SEDUC mas a informação recebida é que a SEDUC não tem a condução para fazer esta troca;

d) As seis salas de aula foram todas climatizadas desde o ano de 2020, com a instalação de aparelhos de ar condicionado modelo Split. Também foram climatizadas: a Sala dos Professores, a Biblioteca, a Sala da Orientação Educacional, da Direção e da Vice-Direção. No total, são 17 aparelhos de ar condicionado. A dificuldade nossa é realizar a manutenção destes equipamentos por falta de recurso pois nossos gastos são altos com energia elétrica e o recurso não é suficiente;

e) O muro da escola foi ampliado e pintado em agosto de 2018. Encontra-se desgastado, precisando de um reboco/chapisco e pintura;

f) As instalações elétricas da escola continuam as mesmas da época da construção da escola, de 1973. Foi realizada em 2022 apenas uma reforma elétrica no Pavilhão A (Bloco A);

g) A escola recebeu 190 chromebooks que são levados para as salas de aula pois não temos um laboratório de informática. Quanto aos laboratórios de biologia, química e física, a escola recebeu os kit's, porém os três kit's funcionam na mesma sala pois só temos um ambiente disponível;

h) As mesas e cadeiras dos alunos estão em bom estado de conservação;

i) O telhado do Bloco C (terceiro bloco) ainda não foi substituído. Fizemos uma solicitação para a reforma do mesmo via SGD no dia 03 de dezembro, conforme documento número SGD 2024/27009/237106. Na data de ontem, dia 10 de março, fomos informados que o recurso vai entrar em conta na próxima semana e que já podemos fazer o contrato com a empresa vencedora para que as obras se iniciem o mais rápido possível. O nosso desafio agora é onde estudarão nesse período de reforma as três turmas de estudantes que estudam neste Bloco...;

j) *A escola conta com computadores e impressoras em bom estado de conservação e são suficientes para atender as necessidades da escola.*"

Oficiou-se no (evento 25), ao Secretário de Educação do Estado do Tocantins ENCAMINHAR cópia do Ofício/EEA-ALVORADA/005/2025, da Escola Estadual de Alvorada, para conhecimento e adoção de providências em relação às demandas relatadas pelo Diretor da Unidade Escolar.

Juntou resposta do ofício no (evento 27), Secretário de Educação do Estado do Tocantins informa que:

"1. No que tange à reforma dos banheiros, reforma da quadra e pintura do muro e instalações elétricas, estes serão atendidos por meio do processo nº 2022/27000/002103, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e preditiva nas instalações prediais destinados a atender às unidades escolares da Rede Estadual de Ensino. O processo licitatório foi realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 021/2023, dividido em três lotes: lote 1 (região norte), lote 2 (região central) e lote 3 (região sul), sendo que os dois primeiros foram homologados, estando o lote 3, que abrange o Colégio Estadual de Alvorada, atualmente em fase de análise e qualificação técnica e de preços.

2. Quanto a cozinha e aquisição de freezer, esclareço que não era de conhecimento desta Pasta o defeito de funcionamento apresentado pelo referido eletrodoméstico entregue ao final do ano de 2024, o que justifica a ausência de intervenção a esse respeito. Diante do fato, a Unidade Escolar será instada a oficializar a Seduc, por meio da Gerência de Mobiliário Escolar, acerca do defeito do eletrodoméstico, para que sejam adotados os procedimentos de praxe para resolução.

3. Quanto ao Recurso para manutenção dos aparelhos de ar –condicionado, informo que as unidades escolares recebem aporte financeiro do Programa Escola Comunitária de Gestão Compartilhada, conforme disposições da Lei nº 1.616, de 13 de outubro de 2005, regulamentada pela Instrução Normativa nº 006, de 18 de agosto de 2010, para proceder com a contratação de serviços de manutenção necessários. Esclareço que a referida escola recebe 10 (dez) parcelas no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) somente para manutenção de ar-condicionado, conforme documento anexo. Ainda, esta não consta no âmbito desta Pasta qualquer manifestação formalizada por parte da Escola quanto à insuficiência de recursos para manutenção de ar condicionado.

4. No que se refere à ausência de salas destinadas aos laboratórios de informática, biologia e química, informo que será planejada uma vistoria in loco para avaliação das dimensões e viabilidade de adequação de ambientes específicos para atender os laboratórios.

5. Quanto a Substituição do telhado do bloco C, foi repassado recursos financeiros à Associação de Apoio ao Colégio Estadual de Alvorada, situado no município de Alvorada, no valor de R\$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais), destinados à reforma do telhado, elétrica e pintura do pavilhão C, conforme ordem bancária anexa. No período da obra, os alunos serão realocados nos espaços da biblioteca, laboratórios e sala dos professores, sem qualquer prejuízo nas aulas, enquanto os professores ficarão em uma sala cedida pelo CRA's, localizada em um prédio ao lado da Escola. A previsão do prazo de execução da obra é de 40 dias.

6. Informações complementares poderão ser obtidas na Superintendência Jurídica desta Secretaria, por meio do telefone 3027-3718 ou do e-mail: juridico@educ.to.gov.br."

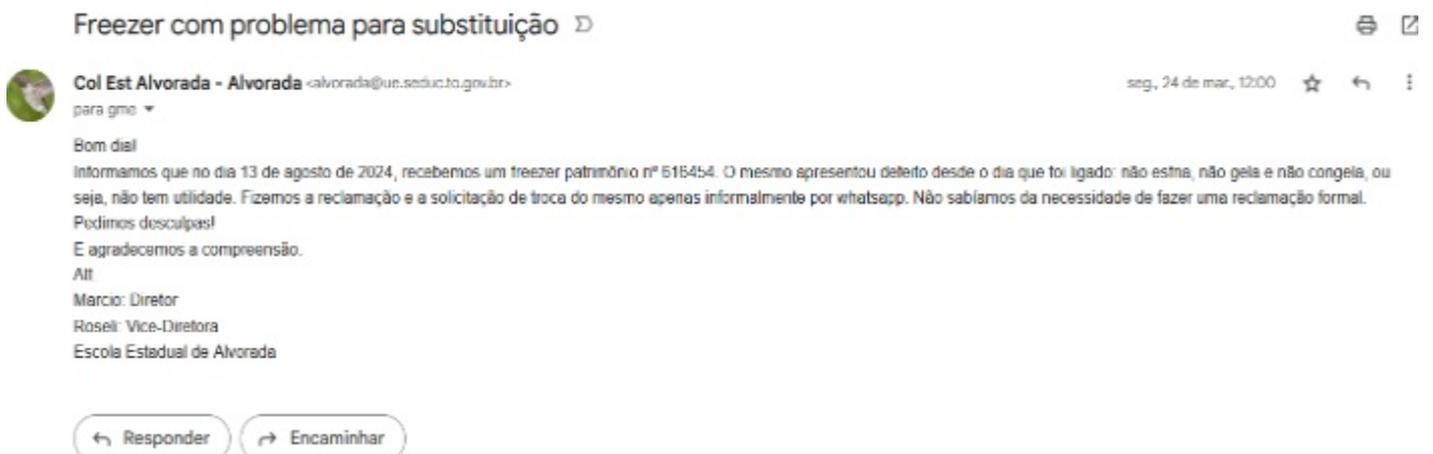
Diante do teor da resposta juntado no Ev. 27, determino:

1. Expeça-se ofício ao Diretor do Colégio Estadual de Alvorada – TO, REQUISITANDO que, no prazo 10 (dez) dias, informe se todas as demandas solicitadas pela unidade escolar foram atendidas, conforme Ofício nº 1486/2025/GABSEC/SEDUC, enviado pelo Secretário de Estado da Educação do Estado do Tocantins.

O Diretor do Colégio Estadual de Alvorada – TO juntou resposta no (evento 31), informando que:

“As demandas solicitadas por esta Unidade Escolar, sendo as que já foram atendidas bem como as que estão sendo atendidas parcialmente pela Secretaria Estadual de Educação, conforme especifica o Ofício nº 1486/2025/GABSEC/SEDUC. Na oportunidade, dizer que até termos o conhecimento deste ofício da SEDUC via Promotoria (SGD 2025/27009/089673), não havíamos sido informados oficialmente de que a nossa escola estaria contemplada com a reforma dos banheiros, reforma da quadra, pintura do muro e reforma nas instalações elétricas, por meio do Processo SGD 2022/27000/002103. Ficamos imensamente felizes em saber que seremos contemplados com estas tão sonhadas reformas, que há anos estamos solicitando. Importante dizer que no exercício anterior, ano 2024, recebemos na escola a visita in-loco do Engenheiro da SEDUC para medições, fotos e outros, mas até a presente data não fomos comunicados formalmente. Estas reformas foram solicitadas através de um pedido nosso, conforme Ofício/CEA Nº 18/2024 DE 16/02/2024 (SGD 2024/27009/029387 – documento parado há 455 dias).

2. A cozinha foi reformada em 2019. Mas é muito pequena para o porte da nossa escola. Também não temos refeitório adequado. A solicitação da construção de uma nova cozinha e refeitório também foi elencada no Ofício/CEA Nº 18/2024 DE 16/02/2024 (SGD 2024/27009/029387). Quanto ao freezer, recebemos este eletrodoméstico no dia 13 de agosto de 2024 e no dia 12 de setembro, informamos via whatsapp que não estava funcionando. A partir desta data, enviamos várias mensagens via whatsapp pedindo uma solução. No dia 12 de fevereiro, a SRE de Gurupi tentou trazer na camionete da própria SRE, mas o freezer não coube. No dia 24 de março, enviamos para o e-mail gme@educ.to.gov.br.to a informação conforme print abaixo.



E no dia 11 de abril, a pedido da nossa SRE de Gurupi, enviamos o Ofício/CEA Nº 13/2025 exp um novo freezer está lá separado para nós, porém não tem caminhão disponível para mandar para a nossa escola.

3. Quanto à limpeza dos aparelhos de ar condicionado modelo split da escola (total de 17 equipamentos), conseguimos nos organizar e realizar a limpeza de todos neste início do mês de maio.

Para isso, a escola abriu mão de realizar outras aquisições, que também são necessárias para o bom andamento da Unidade Escolar, pois o recurso que recebemos para isso é pouco (R\$ 3.400,00 anual).

4. Quanto a ausência das salas destinadas aos laboratórios de química, física e biologia, informamos que no dia 31 de março de 2025, recebemos uma ligação da Diretoria de Obras solicitando informações sobre o assunto e enviamos fotos do espaço disponível para construção destas salas.

5. A reforma do Pavilhão C foi concluída no dia 08 de maio de 2025 e já foi toda paga. A obra contemplou a reforma do telhado, elétrica e pintura.

6. Informações complementares poderão ser obtidas com a Direção da Unidade Escolar, por meio do telefone (63) 98467-6171."

É o relatório do processo.

Da análise dos autos, nota-se que a situação trazida ao Ministério Público ainda não se encontra devidamente solucionada, sendo necessário o cumprimento de algumas diligências imprescindíveis ao deslinde dos fatos do que resulta necessidade de prorrogação do prazo de investigação.

E, considerando que o Procedimento Administrativo encontra-se com prazo expirado, bem como, que o Procedimento Administrativo deverá ser concluído no prazo de 01 (um) ano, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela sua condução. Porém, a necessidade de diligências autoriza a prorrogação por igual período, *ex vi* do art. 26 da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

PRORROGA-SE o prazo deste Procedimento Administrativo, por mais 1 (um) ano.

Na oportunidade, determina-se o cumprimento das seguintes providências:

1) Cientifique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, da prorrogação do prazo do referido Procedimento Administrativo (aba de comunicações);

Cumpra-se.

Alvorada, 24 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/06/2025 às 18:23:21

SIGN: 4d99842b4f954318780b1c0ca5242156bac7a587

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/4d99842b4f954318780b1c0ca5242156bac7a587>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3198/2025

Procedimento: 2024.0007256

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Nº. SEI-286/2025/CRM-TO/DIR FISCALIZAÇÃO/DEFIS, oriundo do Conselho Regional de Medicina do Tocantins, que aponta diversas irregularidades constatadas em fiscalização realizada no Hospital de Doenças Tropicais da Universidade Federal do Tocantins - HDT/UFNT;

CONSIDERANDO que a eventual persistência de inconformidades podem afetar a qualidade dos serviços ofertados aos usuários do sistema único de saúde (SUS) atendidos naquele hospital e que é imprescindível averiguar "in loco" o atendimento às normas vigentes.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 60, VI e VII, da LC Estadual nº 51/08, mediante a conversão do Procedimento Preparatório nº 2024.0007256, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei

Federal nº 7.347/85, e os arts. 8º e 12 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades no Hospital de Doenças Tropicais da Universidade Federal do Tocantins - HDT/UFNT, apontadas no relatório do CRM.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- b) Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Publique-se a presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- d) Inicialmente, aguarde-se que o Hospital de Doenças Tropicais da Universidade Federal do Tocantins apresente resposta à Diligência nº 25038/2025;
- e) Na oportunidade, indico a Assessora Ministerial Giovana Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaina, 24 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/06/2025 às 18:23:21

SIGN: 4d99842b4f954318780b1c0ca5242156bac7a587

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/4d99842b4f954318780b1c0ca5242156bac7a587)

[assinatura/4d99842b4f954318780b1c0ca5242156bac7a587](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/4d99842b4f954318780b1c0ca5242156bac7a587)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012034

I - RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Gestão Administrativa n.º 2024.0012034, autuado em 08 de outubro de 2024, com a finalidade de viabilizar a análise e eventual propositura de Acordo de Não Persecução Civil (ANPC), no âmbito da Ação de Improbidade Administrativa que tramita sob o n.º 0018702-41.2016.8.27.2706 (E-proc/TO), proposta pelo Ministério Público em face de Airton Souza Rocha, a quem se atribui a prática de atos de improbidade administrativa.

O referido processo apura o recebimento indevido de vantagem econômica, decorrente do acúmulo ilegal de dois cargos públicos: um cargo em comissão no Executivo Estadual, na função de Assessoramento Direto – AD 1, e o cargo de Secretário em uma instituição de ensino vinculada à rede municipal de Araguaína-TO. Tal conduta afronta os princípios que regem a Administração Pública, caracterizando enriquecimento ilícito e resultando em prejuízo ao erário.

Para subsidiar a análise da viabilidade do ANPC, foi solicitado ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (CAOPP) apoio técnico-contábil (evento 1), cuja manifestação foi juntada ao feito no evento 2.

Em 31 de janeiro de 2025, foi designada audiência administrativa com o investigado, visando à formalização da proposta de ANPC. Contudo, diante da impossibilidade de sua localização (evento 5), a audiência foi redesignada para o dia 20 de março de 2025.

Por fim, foi procedida a juntada aos autos do correspondente Termo de Audiência Extrajudicial, constante do evento 11.

É o breve relatório.

II - MANIFESTAÇÃO

O Procedimento de Gestão Administrativa deve ser arquivado.

Cumprе ressaltar que, embora o PGA não esteja expressamente elencado entre as espécies de procedimentos previstas na Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, aplica-se à espécie, por analogia, o regramento disciplinado para o procedimento administrativo, em razão da identidade de finalidade e da natureza interna vinculada à atividade-fim ministerial.

Prevê o art. 27 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, devidamente atualizado pela Resolução n.º 001/2020, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

Art. 27 - (...)

I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado e o controle de constitucionalidade; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2020, aprovada na 233ª Sessão Extraordinária do CSMP)

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

O presente teve como finalidade viabilizar a formalização de Acordo de Não Persecução Civil (ANPC) em favor do investigado Airton Souza Rocha.

Com esse propósito, foi realizada audiência extrajudicial, por videoconferência, no dia 20 de março de 2025, destinada à apresentação da proposta. Entretanto, a proposta de formalização do referido acordo não obteve êxito, em razão da ausência de confissão dos fatos imputados ao investigado nos autos n.º 0018702-41.2016.8.27.2706.

Assim, considerando o exaurimento do objeto de proposição inaugural do procedimento, tem-se que deve ser arquivado.

Dispõe o art. 27 Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO:

Art. 27. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 23 deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Importa consignar, por oportuno, que o arquivamento deste procedimento administrativo não prejudica o regular prosseguimento da Ação de Improbidade Administrativa em trâmite perante o Poder Judiciário, a qual permanece em curso sob o n.º 0018702-41.2016.8.27.2706 (E-proc/TO).

III - CONCLUSÃO

Assim, não havendo justa causa para o seguimento da fiscalização e acompanhamento, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA autuado sob o n.º 2024.0012034, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de realizar a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, consoante dispõe o art. 27 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Promova-se a publicação no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP).

Em seguida, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Cumpra-se.

Araguaina, 24 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011864

I - RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Gestão Administrativa n.º 2024.0011864, autuado em 04 de outubro de 2024, com a finalidade de viabilizar a análise e eventual propositura de Acordo de Não Persecução Civil (ANPC), no âmbito da Ação de Improbidade Administrativa que tramita sob o n.º 0018465-94.2022.8.27.2706 (E-proc/TO), proposta pelo Ministério Público em face de Nívia Morais Marinho do Nascimento, Ricardo Leite Santana e Silvânia Bessa.

O referido procedimento tem por objeto a apuração da obtenção indevida de vantagem econômica, decorrente da inclusão irregular de beneficiários na seleção do programa de habitação popular “Minha Casa, Minha Vida” ou da indevida aceleração desses processos, em afronta aos princípios que regem a Administração Pública, conduta que configura enriquecimento ilícito.

Com o intuito de subsidiar a análise da viabilidade da proposta de ANPC, foi solicitado ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (CAOPP) apoio técnico-contábil (evento 1), cuja manifestação foi juntada aos autos no evento 2.

Em 12 de fevereiro de 2025, foi designada audiência administrativa com os investigados, visando à apresentação da proposta de ANPC. Contudo, em razão de solicitação formulada pelo interessado Ricardo Leite Santana (eventos 7 e 8), a audiência foi redesignada para o dia 20 de março de 2025.

Por fim, procedeu-se à juntada aos autos do correspondente Termo de Audiência Extrajudicial, constante do evento 17.

É o breve relatório.

II - MANIFESTAÇÃO

O Procedimento de Gestão Administrativa deve ser arquivado.

Cumprе ressaltar que, embora o PGA não esteja expressamente elencado entre as espécies de procedimentos previstas na Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, aplica-se à espécie, por analogia, o regramento disciplinado para o procedimento administrativo, em razão da identidade de finalidade e da natureza interna vinculada à atividade-fim ministerial.

Prevê o art. 27 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, devidamente atualizado pela Resolução n.º 001/2020, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

Art. 27 - (...)

I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado e o controle de constitucionalidade; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2020, aprovada na 233ª Sessão Extraordinária do CSMP)

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

O presente feito foi instaurado com o objetivo específico de viabilizar a formalização de Acordo de Não Persecução Civil (ANPC) aos investigados Nívia Morais Marinho do Nascimento, Ricardo Leite Santana e Silvânia Bessa.

Para esse fim, foi realizada audiência extrajudicial por videoconferência em 20 de março de 2025, destinada à apresentação da proposta. Todavia, a formalização do acordo não foi possível, uma vez que os investigados não confessaram os fatos a eles imputados nos autos da Ação de Improbidade Administrativa n.º 0018465-94.2022.8.27.2706, requisito essencial à celebração do ANPC.

Assim, considerando o exaurimento do objeto de proposição inaugural do procedimento, tem-se que deve ser arquivado.

Dispõe o art. 27 Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO:

Art. 27. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 23 deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Importa consignar, por oportuno, que o arquivamento deste procedimento administrativo não prejudica o regular prosseguimento da Ação de Improbidade Administrativa em trâmite perante o Poder Judiciário, a qual permanece em curso sob o n.º 0018465-94.2022.8.27.2706 (E-proc/TO).

III - CONCLUSÃO

Assim, não havendo justa causa para o seguimento da fiscalização e acompanhamento, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA autuado sob o n.º 2024.0011864, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de realizar a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, consoante dispõe o art. 27 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Promova-se a publicação no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP).

Em seguida, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Cumpra-se.

Araguaína, 24 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/06/2025 às 18:23:21

SIGN: 4d99842b4f954318780b1c0ca5242156bac7a587

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/4d99842b4f954318780b1c0ca5242156bac7a587>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3191/2025

Procedimento: 2025.0001691

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0001691, que tem por objetivo apurar extração irregular de areia na Fazenda Estreito Parte 3, pelo empreendimento minerário Sheila Barbosa da Silva, inserido em área de proteção ambiental das nascentes de Araguaína;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar extração irregular de areia na Fazenda Estreito Parte 3, pelo empreendimento minerário Sheila Barbosa da Silva, inserido em área de proteção ambiental das nascentes de Araguaína, figurando como interessados Prefeitura de Araguaína, Naturatins, Agência Nacional de Mineração/ANM e SHEILA BARBOSA DA SILVA.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2025.0001691;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

d) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;

e) Expeça-se ofício ao Naturatins para que informe se foi confeccionado Parecer Técnico pela equipe de Inspeção Ambiental lotada na Área de Proteção Ambiental das Nascentes de Araguaína/APANA, com o objetivo de apontar se o empreendimento em suma encontra-se no interior da Área de Proteção Ambiental, bem como, e informar acerca da regularidade ambiental da atividade e da Licença Ambiental de Operação expedida pela Prefeitura Municipal de Araguaína – TO;

f) Expeça-se ofício a ANM para que informe se foi realizada a vistoria in loco, a fim de avaliar se de fato houve atividade de lavra fora dos limites da poligonal do processo ANM 864.490/2013; Se a titular encerrou as atividades de extração de areia e/ou cascalho na área do processo ANM 864.490/2013, considerando que o Registro de Licença encontra-se vencido desde 24/03/2025, bem como as condições da área já lavrada, para verificar se a empresa realizou a recuperação da área degradada;

g) Considerando os autos de infração ambiental em desfavor de Sheila Barbosa da Silva e Elder Martins Bento, por perpetrarem a extração de minerais (areia e cascalho) sem a devida licença ambiental concedida pela autoridade competente (Autos de Infração Ambiental nº 772 e 775), bem como por desmatarem vegetação nativa, fora dos limites da reserva legal, sem anuência do órgão ambiental competente (Autos de Infração Ambiental nº 774 e 776) – eventos 13 e 14, instaure-se os Termos Circunstanciados competentes, com a juntada da certidão de ajuizamento.

h) Cumpra-se o item 2 do Despacho evento 3;

i) Comunique-se a instauração do presente Procedimento Preparatório aos interessados – ANM, Naturatins, Prefeitura de Araguaína e SEDEMA.

Araguaína, 24 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2021.0007510

Cuida-se de Inquérito Civil Público nº 005/2015 (digitalizado e inserido no sistema e-ext com numeração 2021.0007510) que tem por objetivo apurar possível ocorrência de dano ambiental nas proximidades do Córrego Engano, em Araguaína/TO.

A SEINFRA informou que, o córrego Engano apresentou uma vegetação bastante desenvolvida, apesar dos pontos de erosão, pois houveram obras que colaboraram significativamente na redução do assoreamento, como o plantio de vegetação nativa, instalação de dispositivos de drenagem pluvial, pavimentação e a educação ambiental contínua. Finalizou recomendando que as atividades continuem sendo monitoradas de perto, para garantir a sustentabilidade e preservação dos recursos naturais do Córrego Engano (evento 22).

A SEDEMA por sua vez, informou que após a finalização das obras de drenagem e pavimentação nos setores Universitário e Maracanã o problema de assoreamento será definitivamente sanado (evento 28).

É o relatório.

O presente procedimento encontra-se com prazo expirado, e remanescem diligências a serem realizadas.

Diante disso, por haver diligências a serem solicitadas, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO1, prorrogo a conclusão do Inquérito Civil por mais 01 (um) ano. Oficie-se ao Egrégio Conselho Superior, comunicando a presente prorrogação.

Para a continuidade do feito, sejam adotadas as seguintes providências:

a) Expeça-se ofício ao Município de Araguaína, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe se as obras de drenagem e pavimentação nos setores Universitário e Maracanã foram devidamente executadas e finalizadas, devendo informar se o assoreamento do Córrego Engano foi cessado com as devidas obras, bem como à SEDEMA requisitando nova vistoria e elaboração de relatório.

1 Art. 13. O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público.

Araguaina, 24 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2021.0007507

Cuida-se de Inquérito Civil Público nº 008/2014 (digitalizado e inserido no sistema e-ext com numeração 2021.0007507) que tem por objetivo apurar eventuais responsabilidades quanto à ineficiência, precariedade, falta de universalidade e integralidade dos serviços públicos de saneamento básico, no município de Muricilândia/TO.

O Município de Muricilândia novamente informou que ainda aguarda a destinação de recursos por meio de programas e convênios do Governo Federal e Estadual para viabilizar a implementação das ações previstas no Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), aprovado pela Fundação Nacional da Saúde – FUNASA (evento 24).

No evento 25 foi juntada ofício do Ministério das Cidades orientando a importância do apoio à divulgação da coleta de dados do Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA, com data para envio dos dados.

É o relatório.

O presente procedimento encontra-se com prazo expirado, e remanescem diligências a serem realizadas.

Diante disso, por haver diligências a serem solicitadas, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO¹, prorrogo a conclusão do Inquérito Civil por mais 01 (um) ano. Comunique-se a prorrogação do prazo ao E. Conselho Superior do Ministério Público.

Para a continuidade do feito, sejam adotadas as seguintes providências:

a) Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Muricilândia para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações atualizadas acerca da elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, devendo ser enviada a documentação juntada no evento 25, para que o município tome ciência e proceda com a coleta de dados dentro da data correspondente.

Cumpra-se.

Araguaina, 24 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3178/2025

Procedimento: 2025.0001236

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e;

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0001236, que tem por objetivo apurar denúncia de obras sem licença ambiental no Município de Santa Fé do Araguaia/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico na cidade de Santa Fé do Araguaia;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO a denúncia de desmatamento de árvores durante obras realizadas pelo município de Santa Fé do Araguaia sem a devida licença ambiental;

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar denúncia de obras sem licença ambiental no Município de Santa Fé do Araguaia/TO, figurando como interessados o Município de Santa Fé do Araguaia e NATURATINS.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2025.0001236;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- e) Comunique-se aos interessados o Município de Santa Fé do Araguaia e NATURATINS;
- f) Reitere-se o ofício nº 513/2025-12ªPJArn, ao NATURATINS, expedido no evento 06, nos mesmos termos e por igual prazo, contendo as advertências legais;
- g) Oficie-se o Município de Santa Fé do Araguaia, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe a documentação comprobatória acerca do licenciamento ambiental das obras denunciadas;
- h) Secretaria as diligências deverão ser enviadas na pré-análise da Giovana Magalhães da Silva, estagiária de graduação lotada na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Araguaina, 24 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3176/2025

Procedimento: 2025.0001999

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea *a*, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0001999, que tem por objetivo apurar denúncia de desmatamento irregular e retirada de material (barro) na área do lixão de Santa Fé do Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO que foi lavrado Auto de Infração AUT-E/CC484A-2025 nº 1.0007.506 em face da Prefeitura Municipal de Santa Fé do Araguaia, CNPJ nº 25.063.918/0001-00, com base no artigo 55, da Lei nº 9.605/98, por extrair recursos minerais (saibro) em uma área de 0,5276 hectares sem autorização do órgão competente;

CONSIDERANDO que o Naturatins informou que foi solicitado georreferenciamento da área ao Setor de Monitoramento Ambiental, para identificar se houve supressão irregular de vegetação nativa no local, evento 7;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar denúncia de desmatamento irregular e retirada de material (barro) na área do lixão de Santa Fé do Araguaia, figurando como interessados a Coletividade, Polícia Ambiental, Naturatins e Prefeitura de Santa Fé do Araguaia.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2025.0001999;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Expeça-se ofício ao NATURATINS, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe se foi identificada supressão vegetal na área que foi lavrado o Auto de Infração AUT-E/CC484A-2025 nº 1.0007.506, devendo prestar informações acerca das medidas adotadas;
- g) À Secretaria para que localize e realize juntada do Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado em decorrência do Auto de Infração AUT-E/CC484A-2025 nº 1.0007.506, nos presentes autos.

Araguaína, 24 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2021.0007508

Cuida-se de Inquérito Civil Público nº 2021.0007508 que tem por objetivo apurar a regularidade ambiental e urbanística do Loteamento Jardim Siena, em Araguaína/TO.

A SEDEMAT informou que o Loteamento Jardins Siena irá providenciar um consultor ambiental para elaborar o PRAD, e que irão disponibilizar mudas de espécies nativas da região para que o Loteamento realize o plantio, por fim, esclareceu que a SEINFRA irá realizar manutenção nas lagoas de contenção e no sistema de drenagem de águas pluviais da área, e fornecerá maquinário, caso necessário, para que o Loteamento execute o PRAD (evento 33).

É o relatório.

O presente procedimento encontra-se com prazo expirado, e remanescem diligências a serem realizadas.

Diante disso, por haver diligências a serem solicitadas, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO1, prorrogo a conclusão do Inquérito Civil por mais 01 (um) ano. Oficie-se ao Egrégio Conselho Superior, comunicando a presente prorrogação.

Para a continuidade do feito, sejam adotadas as seguintes providências:

a) Expeça-se ofício a SEDEMAT, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe se as providências informadas no OFÍCIO Nº. 302/2024/SEDEMA foram devidamente cumpridas, devendo encaminhar documentação comprovando o cumprimento da Recomendação Administrativa nº 06/2024.

1 Art. 13. O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público.

Araguaína, 24 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920054 - DESPACHO PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2021.0007216

Cuida-se de Inquérito Civil Público nº 019/2015 (digitalizado e inserido no sistema e-ext com numeração 2021.0007216) que tem por objetivo apurar degradação ambiental na Rua Ademar Vicente Ferreira com a Cardeal Arco Verde, nesta cidade, em suposta nascente de água.

Foi expedido ofício ao Município de Araguaína, para informar se a Recomendação Administrativa n.º 02/2023 foi cumprida em sua integralidade, sob pena de responsabilização pessoal do gestor por ato doloso; bem como se manifestar sobre as informações apresentadas pelo Sr. José de Arimathea Mendonça Dionizio.

O prazo decorreu sem resposta.

É o relatório.

O presente procedimento encontra-se com prazo expirado, e remanescem diligências a serem realizadas.

Diante disso, por haver diligências a serem solicitadas, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO¹, prorrogo a conclusão do Inquérito Civil por mais 01 (um) ano. Oficie-se ao Egrégio Conselho Superior, comunicando a presente prorrogação.

Para a continuidade do feito, sejam adotadas as seguintes providências:

1. Considerando pela segunda vez, a ausência de resposta por parte do Município de Araguaína, designo dia 29 de Julho de 2025, 10h, para inquirição do Secretário Municipal de Infraestrutura e Secretário Municipal do Meio Ambiente de Araguaína. Notifique-se.
2. Reitere-se os ofícios indicados.

Araguaína, 24 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3179/2025

Procedimento: 2025.0001285

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e;

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0001285, que tem por objetivo apurar ausência de sinalização na Av. Filadélfia, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico na cidade de Araguaína;

CONSIDERANDO que a Constituição federal, em seu art. 182, caput, prescreve a função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO a Lei federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar ausência de sinalização na Av. Filadélfia, em Araguaína/TO, figurando como interessados a Agência De Transportes, Obras e Infraestrutura do Estado do Tocantins e Ouvidoria.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a Portaria;

- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2025.0001285;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- e) Comunique-se aos interessados a Agência De Transportes, Obras e Infraestrutura do Estado do Tocantins e Ouvidoria;
- f) Expeça-se ofício à AGETO, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o processo licitatório para realização de serviços de sinalização horizontal, vertical e instalação de dispositivos de segurança apropriados ao perímetro urbano já foi devidamente finalizado e homologado, e em caso positivo, devendo encaminhar cronograma da aplicação das faixas de pedestres, pinturas de faixa e símbolos, faixas elevadas, e outros; ou, não o tendo feito, preste informações acerca da cessão do trecho urbano da TO 222, denominado Avenida Filadélfia, ao Município de Araguaína.
- g) Secretaria as diligências deverão ser enviadas na pré-análise da Giovana Magalhães da Silva, estagiária de graduação lotada na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Araguaina, 24 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920054 - DESPACHO PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2021.0007359

Cuida-se de Inquérito Civil Público nº 006/2014 (digitalizado e inserido no sistema e-ext com numeração 2021.0007359) que tem por objetivo apurar eventuais responsabilidades quanto à ineficiência, precariedade, falta de universalidade e integralidade dos serviços públicos de saneamento básico no município de Nova Olinda/TO.

Em 26 de abril de 2024, informa o município de Nova Olinda/TO, que com menos de 20 mil habitantes, não dispõe atualmente de um plano de saneamento básico. Está no entanto, em fase de estudo para a contratação de um profissional que desenvolva este plano em sua forma básica, conforme as exigências legais pertinentes a municípios de nosso porte (evento 26). Adiciona ainda, que o serviço de saneamento básico está concedido à BRK Ambiental desde o ano de 2001, por meio de um contrato de 30 anos. Contudo, informa o descumprimento das metas estabelecidas pela concessionária, conforme detalhado no contrato que segue anexo a este documento e que se encontra em fase inicial de rescisão contratual com a BRK Ambiental. Salaria que uma proposta de aditivo contratual foi recentemente negada, dado que não atendia ao interesse público (evento 24)

Em 16 de maio de 2024, a BRK/Saneatins solicitou dilação de prazo por 10 (dez) dias adicionais, contados a partir do prazo já concedido, para atendimento das solicitações previstas no Ofício nº 219/2024. Sem resposta até o momento (evento 25).

É o relatório.

O presente procedimento encontra-se com prazo expirado, e remanescem diligências a serem realizadas.

Diante disso, por haver diligências a serem solicitadas, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO¹, prorrogo a conclusão do Inquérito Civil por mais 01 (um) ano. Oficie-se ao Egrégio Conselho Superior, comunicando a presente prorrogação.

Para a continuidade do feito, sejam adotadas as seguintes providências:

- a) Expeça-se ofício a Prefeitura Municipal de Nova Olinda para que, no prazo de 15 (quinze) dias preste informações atualizadas acerca da elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico; bem como envie a documentação juntada no evento 28 para ciência e que proceda com a coleta de dados.
- b) Solicite-se ao CAOMA auxílio técnico para elaboração de TAC para a solução no âmbito administrativo.
- c) Considerando que já fluiu prazo para resposta, reitere-se o ofício nº 219/2024-12ªPJArn a BRK Ambiental, nos mesmos termos, contendo as advertências legais.

Cumpra-se.

1 Art. 13. O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público.

Araguaina, 24 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2021.0007509

Cuida-se de Inquérito Civil Público nº 2021.0007509 que tem por objetivo apurar regularidade ambiental e urbanística do empreendimento Loteamento “Jardins Mônaco”.

A SEINFRA requereu a juntada do Parecer Técnico de Monitoramento nº 172/2019, e informou que com a juntada, irá elaborar resposta a recomendação proposta (evento 26).

O NATURATINS direcionou exigências ao Município de Araguaína, e aos proprietários de áreas adjacentes, ressaltou que a recomendação 03 referente ao PRAD, incumbe a SEDEMAT, e que foram instalados equipamentos pelo Município que sanaram as inconformidades na saída do sistema de drenagem pluvial do Loteamento Jardins Mônaco (evento 28).

É o relatório.

O presente procedimento encontra-se com prazo expirado, e remanescem diligências a serem realizadas.

Diante disso, por haver diligências a serem solicitadas, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO1, prorrogo a conclusão do Inquérito Civil por mais 01 (um) ano. Oficie-se ao Egrégio Conselho Superior, comunicando a presente prorrogação.

Para a continuidade do feito, sejam adotadas as seguintes providências:

a) Cumpra-se a diligência determinada no Despacho expedido no evento 29.

1 Art. 13. O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público.

Araguaina, 24 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/06/2025 às 18:23:21

SIGN: 4d99842b4f954318780b1c0ca5242156bac7a587

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/4d99842b4f954318780b1c0ca5242156bac7a587>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3202/2025
(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0400/2025)

Procedimento: 2024.0009765

DESPACHO SANEADOR:

Observo que foi emitida Portaria constando dados pessoais, impossibilitando a publicação no diário oficial, nos termos da LGPD (Protocolo 07010770532202511 Assunto: Comunicar - Portaria de Instauração Procedimento Preparatório N. 0400/2025), buscando a publicação do ato, faço as adequações da seguinte forma:

Republique-se a seguinte Portaria:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 27 de agosto de 2024, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0009765, decorrente de representação popular feita por Manoel Arruda Gonçalves narrando o seguinte:

“Que teve contrato como vigilante com a prefeitura de Carmolândia entre os anos de 2008 a 2017, em 11 de maio de 2023, entrou com o pedido de aposentadoria onde foi indeferida. O motivo foi tempo de contribuição insuficiente para se aposentar, porém já foram descontados o tempo suficiente de contribuição para se aposentar. Já procurou o município por 3 vezes (tendo falado com Kely do RH, Anderson o contador e com o prefeito Neurivan) para que sejam lançadas as competências no CNIS, ou seja, para inserir, no sistema da prefeitura com o INSS, as informações de recolhimento no seu cadastro, todavia falta um funcionário da prefeitura de Carmolândia, com habilidade para fazer o lançamento no sistema do INSS. Estando sua aposentadoria dependente de atualização do sistema de lançamento da Prefeitura.”

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade,

moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado, sua causa e eventuais responsabilidades por prejuízos causados aos municípios e aos usuários, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins apurar a prática de ato de improbidade administrativa, atinente a conduta que importe em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou violação dos princípios da Administração Pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 14.230/2021);

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão.

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0009765 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0009765.

2 - Objeto:

2.1 –Apurar irregularidades praticadas pelo Município de Carmolândia/TO em virtude da ausência de repasse de informações no CNIS da Prefeitura ao INSS acerca do recolhimento de contribuições previdenciárias do Sr. Manoel Arruda Gonçalves.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e* dando-lhe

conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Requisite-se ao Município de Carmolândia/TO cópia da declaração de recolhimento do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS emitida do sr. Manoel Arruda Gonçalves, conforme apresentadas informações no Ofício 181/2024, no prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Encaminhe-se como anexo o Ofício de evento 7 e o Termo de Declarações (ev. 1).

Com a resposta, venham-me os autos para nova análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 24 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920047 - DESPACHO

Procedimento: 2024.0003708

Determino que, em cumprimento ao despacho do evento 22, conforme preconiza o art. 8º, inciso VII, da Resolução n. 06/2019/CPJ e art. 22 da Resolução 05/2018/CSMP e §1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, promovo pelo sistema virtual a cientificação editalícia do noticiante anônimo, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação do arquivamento:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Trata-se Procedimento Preparatório nº 2024.0003708, instaurado após conversão de Notícia de Fato de mesma numeração visando apurar que supostamente a empresa WLS Ferreira e outras empresas estão emitindo nota fiscal manual para a Prefeitura de Carmolândia, sem prestar o devido serviço.

Na notícia de fato que deu início às averiguações, o denunciante anônimo em 08/04/2024, reclama ao entrar em contato com a Ouvidoria, sobre práticas irregulares envolvendo a empresa WJL Ferreira, bem como de outros indivíduos identificados como Diogo Carvalho e Alessandra Mike. Tais pessoas exerceriam atividades relacionadas à construção civil e a outros serviços para a Prefeitura Municipal de Carmolândia.

O denunciante alegou que a referida empresa estaria emitindo notas fiscais manuais por serviços não prestados. Ademais, o denunciante trouxe à tona informações acerca da empresa Angra Multi Serviços Empreendimentos, responsável pela prestação de serviços contábeis e pela coleta de lixo municipal. Conforme relato, os funcionários dessa empresa laboram em um regime de alternância, trabalhando dois dias para a Angra Multi Serviços Empreendimentos e, nos três dias restantes, para a prefeitura. O denunciante também afirmou que esses trabalhadores estariam exercendo suas atividades sem os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados.

Inicialmente, foi oficiado ao Município de Carmolândia, solicitando informações acerca do denunciado, no evento 5.

Posteriormente foram requisitados ao Município de Carmolândia/TO documentos, como licitação e/ou contratos públicos firmados com a empresa WJL Ferreira, no evento 14.

Foram encaminhadas cópias integrais dos autos ao MPT em Araguaína, para averiguar as condições de trabalho, avaliar os EPIs utilizados, se estão em conformidade com as normas vigentes e se os trabalhadores estão registrados adequadamente, no evento 13.

A resposta apresentada pelo município de Carmolândia, por intermédio do Secretário Municipal de Administração, evento 11, foi apresentado o contrato firmado com WJL Ferreira (Angra Multi Serviço Empreendimento), assinado em 20 de fevereiro de 2023 para prestação de serviços de coleta, armazenamento provisório, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos, além de limpeza e manutenção de logradouros públicos na zona urbana de Carmolândia, com vigência: 12 meses, prorrogáveis até 60 meses, no valor: R\$ 224.400,00, pago em parcelas monetárias de R\$ 20.400,00, mediante apresentação de nota fiscal e prestação dos serviços, negando que a empresa preste serviços contábeis, limitando-se ao objeto contratual descrito.

Ainda juntou o contrato com a empresa Diogo Sousa Carvalho, firmado em 2022 (Contrato nº 024/2022/PMC), como objeto de prestação de serviços de instalação e implantação de sistema de monitoramento por câmeras IP, com vigência: 30 dias, iniciada em 4 de outubro de 2022, no valor: R\$ 52.860,00, pago mediante emissão de nota fiscal e apresentação de relatório fotográfico, afirmando que os serviços foram efetivamente prestados.

Quanto as notas fiscais, o Município esclareceu que a emissão de notas fiscais é responsabilidade das empresas contratadas. O município informa que disponibiliza sistema eletrônico para emissão no site oficial, e os pagamentos são condicionados à fiscalização e aprovação dos serviços pelos setores competentes, não havendo pagamentos sem comprovação de fornecimento.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Preparatório deve ser ARQUIVADO.

Cabe ponderar que, o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, os artigos 18, inciso I e 22 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO estabelecem que esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, com a observância dos pressupostos estabelecidos.

Vejamos as disposições dos arts. 18, I e 22 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução processamento, declínio

de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

Entre as mudanças mais significativas trazidas pela Lei nº 14.230/2021 está a exigência de dolo para a caracterização de todos os tipos de improbidade, o que equipara a improbidade administrativa à desonestidade do agente público. Diz o § 1º, do art. 1º que “consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.” Visando fixar o alcance do dolo na caracterização das infrações legais, o § 2º aduz que “considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente”, o que aparece repisado no § 3º ao afirmar que “o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.”

Segundo consta das informações, o objeto do procedimento visava apurar a alegação de que as empresas estariam emitindo notas fiscais manuais por serviços não prestados, o que poderia configurar ato de improbidade administrativa.

Do que consta, das respostas do Secretário Municipal de Administração indicam regularidade nos contratos vigentes à época e ausência de vínculo com Alessandra Mike, refutando parte da denúncia. Os contratos com Diogo Sousa Carvalho e WJL Ferreira são detalhados, com documentos anexados (Contrato Diogo.pdf e lixo Contrato.pdf), onde os contratos preveem avaliações por inexecução (multas, suspensão de contratação com o poder público, declaração de inidoneidade) e cláusulas de rescisão conforme a legislação.

A justificativa da secretaria do município de que o objeto contratual não inclui serviços contábeis, refutando eventual desvio de finalidade, e que os pagamentos são condicionados à fiscalização e comprovação dos serviços, não havendo provas de notas fiscais emitidas sem prestação correspondente, além de não haver nos contratos previsão do pagamento sem contraprestação ou irregularidades formais, o que afasta a ilicitude nesse aspecto.

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros. Após a alteração da Lei n.º 14.230/2021, a modalidade culposa do ato deixou de encontrar reprimenda no âmbito da improbidade administrativa.

Inclusive, a repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 1199 dispõe que, a nova legislação se aplica aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém, sem condenação transitada em julgado.

Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (tema 1199):

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus

incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. STF. Plenário. ARE843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral –Tema 1.199)

Ainda, tem-se que o inciso II, do art. 11, da Lei n.º 8.429/92, foi supervenientemente revogado pela Lei n.º 14.230/2021, conforme se infere da nova redação do referido dispositivo:

~~Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:~~

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;~~

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;~~

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~III – revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;~~

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~IV – negar publicidade aos atos oficiais;~~

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~V – frustrar a licitude de concurso público;~~

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~VI – deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;~~

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço. VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. ~~(Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000)~~ (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

~~IX – deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)~~

IX - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~X – transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênera, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. (Incluído pela Lei nº 13.650, de 2018)~~

X - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) g.n.

Desta forma, a atualização redacional do *caput* do art. 11, tornou taxativas as hipóteses de improbidade administrativa, não mais se admitindo meras exemplificações, na medida em que suprimida a conjunção aditiva “e”, substituindo, desta forma, o termo “notadamente”, pela expressão “caracterizada por uma das seguintes condutas”.

Insta destacar que a alteração legislativa procedeu à revogação dos incisos I e II, do art. 11, da Lei n.º 8.429/92, impedindo a aplicação exclusiva da ofensa aos princípios citados no *caput*.

Agora, tornou-se necessária a indicação de alguma das condutas contida nos incisos elencados, de forma que os atos de improbidade administrativa que não se amoldam às novas hipóteses legalmente estabelecidas, configuram-se atipicidade superveniente da conduta, provocando *abolitio illicitus* quando da fundamentação da conduta no *caput* do mencionado artigo ou em seus incisos revogados, a exemplo do I e II.

Quanto à alegação de ausência de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) por WJL Ferreira, por ser questão trabalhista e contratual, foram enviadas cópias integrais dos autos ao Ministério Público do Trabalho em Araguaína, para averiguar as condições de trabalho, avaliar os EPIs utilizados, se estão em conformidade com as normas vigentes e se os trabalhadores estão registrados adequadamente, no evento 13, não exigindo intervenção deste *parquet*.

Cabe ponderar que, o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Das evidências apresentadas não foram reportados indícios concretos que comprovem a alegação de que as empresas estariam emitindo notas fiscais manuais por serviços não prestados, o que enfraquece os fundamentos da denúncia anônima, face a ausência de indícios de malversação no uso do bem público ou enriquecimento ilícito, bem como, estando exauridas as diligências voltadas à proteção do patrimônio público, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de

se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração e da existência de repercussão social, e da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fundamento no artigos 18, inciso I e 22 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do PP – Procedimento Preparatório autuado sob o n.º 2024.0003708.

Determino, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o(s) interessado(s): Secretaria Municipal de Administração de Carmolândia e ao Município de Carmolândia/TO, por meio hábil, preferencialmente, por e-mail, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Procedimento Preparatório (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaína/TO, 03 de abril de 2025.

Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva

Promotor de Justiça

Anexos

[Anexo I - PUBLICACAO-EDICAO-DIARIO-OFICIAL-2136.pdf.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/585626f0a8eae5b44c1fb8381a54f5d5

MD5: 585626f0a8eae5b44c1fb8381a54f5d5

Araguaina, 24 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0008320

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato 2025.0008320 recebida via Ouvidoria em 23/05/2025, em que se informa possível caso de irregularidades na Prefeitura Municipal de Santa Fé do Araguaia e no Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE).

A notícia inicial, datada de 23/05/2025, foi recebida pela Ouvidoria com o seguinte teor:

"Quero compartilhar uma situação que revolta qualquer cidadão de bem de Santa Fé do Araguaia. O servidor Dangelo Soares da Silva ocupa nada menos do que cinco cargos públicos de contador no município, recebendo, em cada um, cerca de R\$ 5.200,00. Somando tudo, ele embolsa quase R\$ 30.000,00 por mês. Os cargos que ele ocupa são os seguintes: Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação, Assistência Social e Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE). Todos efetivos, todos acumulados, todos pagos com o dinheiro de uma população que luta diariamente para ter acesso ao básico. E fica a pergunta que qualquer um faria: como é possível cumprir 40 horas semanais em cada uma dessas funções? Como um único servidor consegue dar conta de cinco jornadas de trabalho, ainda mais sendo contador, uma função essencial, técnica, que exige responsabilidade, dedicação e atenção aos detalhes? Mais grave ainda: o cargo de contador não é passível de acumulação, conforme prevê a Constituição. Não existe, na lei, qualquer brecha que permita essa sobreposição de vínculos, ainda mais dessa magnitude. O que agrava ainda mais essa situação é a evidente conivência da prefeita Vicença Lino, que nada faz para impedir esse escárnio. Pelo contrário, mantém e sustenta esse privilégio porque o servidor em questão é seu amigo pessoal, amigo da "Galega", como ela mesma gosta de ser chamada. A relação de amizade se sobrepõe ao interesse público, e quem paga essa conta é o povo, que vê os recursos da cidade escoarem para favorecer quem está próximo do poder. Enquanto isso, nossa cidade sofre com falta de recursos, serviços públicos limitados e uma população que merece muito mais respeito. Não dá mais para aceitar esse tipo de privilégio, que fere a moralidade administrativa e compromete o futuro de Santa Fé do Araguaia. Por isso, faço esse apelo: que o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado apurem essa situação com rigor e tomem as providências necessárias. O dinheiro público é sagrado e deve ser usado para melhorar a vida da coletividade, não para beneficiar indevidamente quem quer que seja. Fica aqui minha indignação e o meu compromisso com uma cidade mais justa, ética e transparente. Santa Fé do Araguaia merece."

Houve despacho do Ouvidor determinando o processamento da Notícia de Fato.

Por fim, se observa que o esgotamento do prazo se encontra próximo.

É o relatório.

2. Fundamentação

Na hipótese dos autos, a dilação do prazo para a conclusão do procedimento mostra-se necessária, uma vez que até o presente momento as informações sobre os fatos noticiados, embora consistentes, necessitam de apuração preliminar para permitir a conversão em outro tipo de procedimento, a promoção de arquivamento ou o ajuizamento de qualquer medida.

Em se tratando de representação anônima, recebida via Ouvidoria, oportunize-se o noticiante, no prazo de 10 (dez) dias, complementar a denúncia com as seguintes informações: A jurisprudência do STJ admite a atuação investigatória do Ministério Público, no âmbito administrativo, em caso de denúncia anônima (RMS 38.010/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/05/2013). É certo que a CF/88 veda o anonimato (art. 5º, IV). No entanto, essa previsão deve ser harmonizada, com base no princípio da concordância prática, com o dever constitucional imposto ao Ministério Público de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III). Contudo, para o seu regular processamento, depende de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração. Em caso de insuficiência, deve-se realizar a intimação da parte noticiante para que complemente a denúncia ofertada, nos moldes do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

3. Conclusão

Desta forma, considerando a necessidade de se prosseguir na instrução deste procedimento, à vista da imprescindibilidade da análise documental e a realização de diligências para formação da *opinio actio*, determino as seguintes providências:

3.1 - A prorrogação da Notícia de Fato por 90 (noventa) dias, nos termos do Art. 16, I da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO e Art. 4º, § 1º, da Resolução CNMP n.º 174/2017.

3.2. Em se tratando de representação anônima, recebida via Ouvidoria, oportunize-se o noticiante por edital a ser publicado no Diário Oficial, no prazo de 10 (dez) dias, complementar a denúncia com as seguintes informações: a) Endereço(s) completo(s) e horário(s) de trabalho de Dangelo Soares da Silva em cada um dos cargos mencionados. b) Informações sobre a carga horária contratual de cada um dos cargos. c) Quaisquer documentos comprobatórios dos vínculos empregatícios ou da carga horária, se houver. d) Detalhes ou exemplos concretos da "conivência" da Prefeita Vicença Lino, além da mera manutenção dos cargos, e, se possível, indicação de testemunhas.

3.3. Oficie-se ao Município de Santa Fé do Araguaia (Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação, Assistência Social) e ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), preferencialmente por whatsapp ou e-mail, em conformidade com o ATO PGJ N. 0028/2025/MP/TO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem e encaminhem cópia integral dos seguintes documentos relativos ao servidor Dangelo Soares da Silva:

a) Fichas funcionais e/ou registros de matrícula em cada um dos cinco cargos mencionados (Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação, Assistência

Social e SAAE).

- b) Termos de posse e contratos de trabalho (ou atos de nomeação) referentes a cada um dos cargos.
- c) Comprovantes de remuneração (contracheques) dos últimos 24 (vinte e quatro) meses para cada um dos cargos.
- d) Comprovação da carga horária semanal exigida para cada cargo.
- e) Informações sobre a compatibilidade de horários entre os cargos, considerando a jornada de 40 horas semanais por função alegada na denúncia.
- f) Quaisquer pareceres jurídicos internos sobre a legalidade da acumulação dos cargos de contador.

3.4. Aguarde-se em secretaria o cumprimento das diligências solicitadas.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Data e hora no sistema.

Araguaina, 24 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3201/2025
(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2591/2025)

Procedimento: 2024.0015022

DESPACHO SANEADOR:

Observo que foi emitida Portaria constando dados pessoais, impossibilitando a publicação no diário oficial, nos termos da LGPD (Protocolo 07010811724202578 Assunto: Comunicar - Portaria de Instauração Procedimento Preparatório N. 2591/2025), buscando a publicação do ato, faço as adequações da seguinte forma:

Republique-se a seguinte Portaria:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato de mesma numeração, 2024.0015022, instaurada em 13 de dezembro de 2024, a partir de uma denúncia via WhatsApp, que supostamente a empresa Clarismar Marcelo Cia LTDA - Marcelo Representações estaria envolvida em uma fraude de aluguel de uma caminhonete para a prefeitura de Santa Fé do Araguaia - TO, onde após o aluguel o veículo passou a ser de propriedade da Sra. Prefeita;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados, se comprovados, podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração Pública e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1. registre-se e autue-se a presente Portaria;
2. designo os servidores lotados na promotoria para secretariar o feito;
3. pelo sistema efetuei, no ato do registro do presente Procedimento Preparatório, a comunicação ao

Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração do Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

4. pelo sistema efetuo envio para a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;
5. afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
6. observo que a secretaria não conseguiu cumprir em tempo hábil a determinação do despacho 4, diante disso, reitere-se requisitando a Prefeitura de Santa Fé do Araguaia, cópias do contrato de aluguel da camionete Ford Ranger XLS CD4A22C-cor cinza- Placa QWB8888, e aditivos contratuais, bem como as notas fiscais emitidas pela empresa pelo pagamento do aluguel e extratos bancários dos pagamentos que a prefeitura realizou pelo aluguel, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, após, faça me conclusu.

Araguaina, 24 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3200/2025
(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2276/2025)

Procedimento: 2024.0014369

DESPACHO SANEADOR:

Observo que foi emitida Portaria constando nomes de crianças, impossibilitando a publicação no diário oficial, nos termos da LGPD (Protocolo 07010805654202519 Assunto: Comunicar - Portaria de Instauração Procedimento Administrativo N. 2276/2025), buscando a publicação do ato, faço as adequações da seguinte forma:

Republique-se a seguinte Portaria:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato 2025.0002636, instaurada para averiguar a situação de Nilvane Alves de Oliveira que entrou em contato com a Ouvidoria e relatou que recebe o benefício de aluguel social por intermédio do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) do Município de Nova Olinda, Estado do Tocantins, em decorrência de um processo judicial que envolve suas filhas menores, B. A. B. e B. A. B. e teve o referido benefício interrompido, não sabendo precisar a justificativa para tal interrupção.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e como um dos seus objetivos fundamentais a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais (art. 3º, III);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão.

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, para apurar se a situação de suposta vulnerabilidade de Nilvane Alves de Oliveira e suas filhas, incluindo, mas não se limitando a, encaminhamentos para a rede de proteção social, solicitação de inclusão em programas assistenciais governamentais, e, se for o caso, o fornecimento de cestas básicas ou outros auxílios emergenciais, em articulação com os órgãos competentes..

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) comunico ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor de Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

d) Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação do Município de Nova Olinda/TO, preferencialmente por whatsapp ou e-mail, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento do ofício, apresente as seguintes informações, devidamente acompanhadas da documentação probatória pertinente:

d.1) Cópia integral de eventual procedimento instaurado para averiguar a situação de vulnerabilidade social da Sra. Nilvane Alves de Oliveira e de suas filhas, B. A. B. e B. A. B., incluindo pareceres técnicos da equipe do CRAS e a decisão conclusiva sobre o caso, especialmente no que tange à interrupção do benefício de aluguel social;

d.2) Indicação clara de quais são os documentos necessários para a solicitação e concessão dos auxílios socioassistenciais disponíveis no âmbito municipal, em conformidade com a legislação e regulamentação de regência, incluindo o aluguel social;

d.3) Informação sobre qual o prazo médio para a análise e conclusão dos pedidos de auxílio formulados pelos municípios, considerando a urgência que demandas como a narrada pela denunciante, requerem.

Disponibilize na íntegra cópia dos presentes autos a Secretaria solicitada para instruir os trabalhos.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 24 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920047 - DESPACHO

Procedimento: 2022.0007444

Determino que, em cumprimento ao despacho do evento 20, conforme preconiza o art. 8º, inciso VII, da Resolução n. 06/2019/CPJ e art. 22 da Resolução 05/2018/CSMP e §1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, promovo pelo sistema virtual a cientificação editalícia do noticiante anônimo, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação do arquivamento:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Trata-se Inquérito Civil Público 2022.0007444, instaurado após conversão de Procedimento Preparatório de mesma numeração visando apurar possíveis gastos do Fundo Municipal de Educação pela Secretaria Municipal de Educação de Nova Olinda/TO em evento(s) em homenagem aos professores no ano de 2022.

Na notícia de fato que deu início às averiguações, o denunciante anônimo em 25/08/2022, reclama do ambiente de opressão, onde os funcionários se sentem impossibilitados de expressar suas opiniões, em que um dos fatos mais preocupantes refere-se à realização de um evento promovido pela Secretaria de Educação, o qual envolve a imposição de que os servidores docentes se responsabilizem pela venda de rifas e pela montagem de barracas para arrecadar fundos destinados à festa. Tal prática, além de carecer de processo licitatório, levanta suspeitas sobre a destinação dos recursos arrecadados, uma vez que não restam claros os meios legítimos para a realização do evento. Informa sobre o relato de uma mãe que revela que as crianças estão sendo coagidas a comprar rifas, em um contexto que envolve competição entre elas para a escolha da "rainha caipira". Essa situação gerou forte indignação entre os funcionários, que questionam a necessidade de tal arrecadação, principalmente quando a qualidade da merenda escolar é precária e os recursos poderiam ser melhor alocados. Por fim, cita que a diretora mencionou que a Secretaria da Educação pretende antecipar pagamentos a fim de facilitar as compras para o evento. Tal cenário agravaria a insatisfação dos servidores, que temeriam por suas condições de trabalho e emprego, enquanto se viam obrigados a contribuir para um evento que deveria ser custeado por meios adequados. Conclui perguntando sobre a identificação dos conselheiros responsáveis pela merenda escolar. Desacompanhada de documentos.

Inicialmente, foi oficiado a Secretaria Municipal de Educação de Nova Olinda/TO solicitando esclarecimentos, com resposta apresentada no evento 7, informando que “Referente à realização de um evento de arrecadação de fundos para a festa dos professores, informa-se que a Secretaria de Educação organizou, em agosto do corrente ano, uma quermesse em parceria com os gestores escolares, que, por consenso, contribuíram com barracas de comidas típicas. O evento também incluiu a coroação da “Garota SEMED”, cuja eleição foi vinculada à venda de rifas. Destaca-se que as candidatas contaram com a participação ativa de suas mães durante todo o processo, incluindo a apuração das vendas. O objetivo da quermesse foi arrecadar recursos para cobrir despesas que não podem ser custeadas pelo Fundo Municipal de Educação. Assim, a festividade em homenagem aos professores foi realizada de maneira a atender aos requisitos legais, utilizando recursos permitidos por lei do Fundo Municipal de Educação e complementando os gastos com os lucros obtidos na quermesse.”

Na portaria de instauração do presente Inquérito Civil Público (evento 12), foram requisitadas ao Município de Nova Olinda/TO apresentação de cópias das notas de empenho, notas fiscais e eventuais procedimentos de

contratação dos gastos despendidos para homenagem aos Professores da rede municipal/estadual de educação no ano de 2022 referentes ao Fundo de Educação, requisição ainda pendente de cumprimento e que desde já torno sem efeito, revogando a determinação.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

Entre as mudanças mais significativas trazidas pela Lei nº 14.230/2021 está a exigência de dolo para a caracterização de todos os tipos de improbidade, o que equipara a improbidade administrativa à desonestidade do agente público. Diz o § 1º, do art. 1º que “consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.” Visando fixar o alcance do dolo na caracterização das infrações legais, o § 2º aduz que “considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente”, o que aparece repisado no § 3º ao afirmar que “o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.”

Segundo consta das informações, o objeto do procedimento visava apurar a conduta do gestor da Secretaria de Educação de Nova Olinda em relação as circunstâncias em torno da quermesse, o que poderia configurar ato de improbidade administrativa.

Do que se pode aferir, a quermesse foi promovida em conformidade com um acordo entre os gestores escolares, que se dispuseram a participar voluntariamente, contribuindo com barracas de alimentos e atividades recreativas, sem caráter compulsório.

As mães das candidatas acompanharam de maneira voluntária, participando na apuração dos valores arrecadados, o que demonstra um ambiente de cooperação e não de coação.

As atividades foram divulgadas e discutidas entre os gestores e a comunidade escolar, o que indica um esforço para manter a transparência nas ações.

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros. Após a alteração da Lei n.º 14.230/2021, a modalidade culposa do ato deixou de encontrar reprimenda no âmbito da improbidade administrativa.

Inclusive, a repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 1199 dispõe que, a nova legislação se aplica aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém, sem condenação transitada em julgado.

Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (tema 1199):

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus

incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. STF. Plenário. ARE843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral –Tema 1.199)

Ainda, tem-se que o inciso II, do art. 11, da Lei n.º 8.429/92, foi supervenientemente revogado pela Lei n.º 14.230/2021, conforme se infere da nova redação do referido dispositivo:

~~Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:~~

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~I — praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;~~

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~II — retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;~~

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~III — revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;~~

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~IV — negar publicidade aos atos oficiais;~~

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~V — frustrar a licitude de concurso público;~~

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~VI — deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;~~

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço. VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. ~~(Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000)~~ (Redação dada pela Lei nº

13.019, de 2014) (Vigência)

~~IX – deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)~~

IX - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~X – transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. (Incluído pela Lei nº 13.650, de 2018)~~

X - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) g.n.

Desta forma, a atualização redacional do *caput* do art. 11, tornou taxativas as hipóteses de improbidade administrativa, não mais se admitindo meras exemplificações, na medida em que suprimida a conjunção aditiva “e”, substituindo, desta forma, o termo “notadamente”, pela expressão “caracterizada por uma das seguintes condutas”.

Insta destacar que a alteração legislativa procedeu à revogação dos incisos I e II, do art. 11, da Lei nº 8.429/92, impedindo a aplicação exclusiva da ofensa aos princípios citados no *caput*.

Agora, tornou-se necessária a indicação de alguma das condutas contidas nos incisos elencados, de forma que os atos de improbidade administrativa que não se amoldam às novas hipóteses legalmente estabelecidas, configuram-se atipicidade superveniente da conduta, provocando *abolitio illicitus* quando da fundamentação da conduta no *caput* do mencionado artigo ou em seus incisos revogados, a exemplo do I e II.

O valor obtido com a quermesse foi destinado a cobrir despesas que, segundo a justificativa, não eram permitidas pelo Fundo Municipal de Educação. A festa, realizada em homenagem aos professores, foi efetivada com uma parte dos recursos do fundo e complementada pelos lucros do evento, respeitando o que a legislação permite.

As atividades foram divulgadas e discutidas entre os gestores e a comunidade escolar, o que indica um esforço para manter a transparência nas ações.

Cabe ponderar que, o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Das evidências apresentadas não foram reportados indícios concretos de pressão ou ameaça aos funcionários ou alunos para participação nas atividades, o que enfraquece os fundamentos da denúncia anônima, não havendo prova de coação ou assédio moral, e face a ausência de indícios de malversação no uso do bem público ou enriquecimento ilícito, bem como, estando exauridas as diligências voltadas à proteção do patrimônio público, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração e da existência de repercussão social, e da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fulcro nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2022.0007444, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, o que faço pelo sistema interno, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, o que faço pelo sistema de procedimentos eletrônicos do Ministério Público do Tocantins.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento, a Secretaria de Educação do Município de Nova Olinda, cientificando-o de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja

homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - PUBLICACAO-EDICAO-DIARIO-OFICIAL-2127.pdf.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9c6fd1e723abeafc9ae3540bbcd54fc4

MD5: 9c6fd1e723abeafc9ae3540bbcd54fc4

Araguaina, 24 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3199/2025
(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2235/2025)

Procedimento: 2024.0014367

DESPACHO SANEADOR:

Observo que foi emitida Portaria constando dados pessoais, impossibilitando a publicação no diário oficial, nos termos da LGPD (Protocolo 07010805004202573 Assunto: Comunicar - Portaria de Instauração Procedimento Administrativo N. 2235/2025), buscando a publicação do ato, faço as adequações da seguinte forma:

Republique-se a seguinte Portaria:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato 2024.0014367, instaurada após encaminhamento pela 5ª Promotoria de Araguaína, para averiguar a situação de M.G.D.S ser idoso e estar com o benefício suspenso, conforme relatório de visita da assistente social (evento 14).

CONSIDERANDO o Procedimento 2024.0009864, que tramita na 5ª PJ/ARN e trata de reclamação da Sra. I. V. da S., relatando que seu esposo, o Sr. M. G. da S., é sequelado de AVC, acamado, necessitando de "cama retrátil" para melhor manejo terapêutico e de cuidados adequados em domicílio, e que foi informada que tal equipamento não é ofertado pelo SUS. Relatou ainda que o Sr. Manoel aguarda avaliação no CER Municipal de Araguaína, sobre a requisição de cadeira de rodas e de banho.

CONSIDERANDO que o idoso possui prioridade absoluta, explicitado no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.741/2003, que preceitua que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, à dignidade, dentre outros;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 230, *caput*, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (artigo 2º, *caput*, da Lei nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de amparar as pessoas idosas, que estão em situação de risco, garantindo-lhes o necessário para retirá-los dessas condições;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão.

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, para apurar se a situação de vulnerabilidade do idoso M. G. da S. persiste.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor de Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

d) reitere-se a solicitação constante no despacho de evento 8, que não teve tempo hábil para cumprimento pela secretaria, e oficie-se a Agência do INSS de Araguaína solicitando esclarecimentos sobre o motivo da suspensão do benefício concedido ao idoso M. G. da S., no prazo de 10 (dez) dias. (no ofício solicitante faça constar o nome completo e CPF do idoso)

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 24 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/06/2025 às 18:23:21

SIGN: 4d99842b4f954318780b1c0ca5242156bac7a587

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/4d99842b4f954318780b1c0ca5242156bac7a587>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3197/2025

Procedimento: 2025.0002028

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato n.º 2025.0002028, dando conta de possível negativa de serviços de saúde ao menor, D. B. G. S., pelo Poder Público Municipal de Saúde de Arraias/TO e pelo Poder Público Estadual de Saúde, consistente no fornecimento do medicamento "Canabidiol-Prati-Donaduzzi 20 mg/ml (3 frascos mensais) e no fornecimento de terapias multidisciplinares para o tratamento de possível Transtorno do Espectro Autista - TEA (CID 10: F 84.0 e CID 11: 6A02);

CONSIDERANDO que, no processamento preliminar da referida Notícia de Fato, os autos não foram instruídos com elementos mínimos que sejam capazes de bem delinear o que fora alegado pela noticiante, tampouco com documentos que poderiam autorizar o ajuizamento de ação civil pública para vindicar o direito à saúde de criança com possível transtorno global do desenvolvimento, sem acesso a serviços de saúde;

CONSIDERANDO o que consta nas Notas Técnicas Pré-Processuais números 425 e 493/2025, oriundas do Núcleo de Apoio Técnico ao Poder Judiciário do Estado do Tocantins (NatJus Estadual);

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ou seja, que o presente expediente, ainda que atuado como representação, deverá ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório para acompanhar o caso envolvendo a suposta negativa de serviços de saúde à criança D. B. G. S., pelo Poder Público Municipal de Saúde de Arraias/TO e pelo Poder Público Estadual de Saúde, no que se refere ao fornecimento do medicamento "Canabidiol-Prati-Donaduzzi 20 mg/ml (3 frascos mensais)", não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e não padronizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), e ao fornecimento de terapias multidisciplinares para o tratamento de possível Transtorno do Espectro Autista - TEA (CID 10: F 84.0 e CID 11: 6A02), assim como as medidas e ações adotadas pelos entes estatais para fornecer ao referido paciente assistência à saúde integral, no âmbito de suas respectivas competências.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado(a) na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO ou na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) 1) Notifique-se a Sra. Karla Suellen Batista Teixeira, entregando-lhe cópia da portaria de instauração do presente Procedimento Preparatório, para que, querendo, e, se possível, no prazo de até 20 (vinte) dias, apresente informações e documentos complementares, com o propósito de instruir os presentes autos e afastar, quando for eventualmente ajuizada ação civil pública, o risco de improcedência liminar do pedido, a saber: (i) laudo médico, transcrito por profissional competente, contendo informações a imprescindibilidade do medicamento "Canabidiol-Prati-Donaduzzi 20 mg/ml (3 frascos mensais)" para a doença, com descrições sobre os tratamentos prévios realizados, doses utilizadas e duração do tratamento de saúde, e, ainda, sobre a impossibilidade de substituição do medicamento requestado por outros medicamentos incorporados ao Sistema Único de Saúde (SUS); (ii) documentos contendo as evidências científicas de alto nível (ensaios clínicos randomizados, metanálises ou revisão sistemática) demonstrando a superioridade de eficácia do medicamento supracitado em relação a outro medicamento incorporado ao SUS; (iii) declaração de que não têm condições financeiras suficientes para custear a compra do referido medicamento; (iv) documentos contendo informações de que realizou a busca administrativa para ter acesso às terapias multidisciplinares, no Centro Especializado em Reabilitação - CER III de Palmas/TO, para o tratamento de possível Transtorno do Espectro Autista (CID 10: F 84.0 e CID 11: 6A02) que afeta o seu filho, a criança D. B. G. S.;

2) Reitere-se a solicitação de informações constante no evento 2, para que a Secretaria Municipal de Saúde de Arraias/TO apresente as informações solicitadas no prazo impreterível de 10 (dez) dias, considerando transcurso do prazo inicial para apresentação de resposta;

3) Pelo próprio sistema eletrônico, efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

3) Após, conclusos

Arraias, 24 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3196/2025

Procedimento: 2025.0002002

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; art. 4º da Resolução nº 03/2008/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0002002;

CONSIDERANDO que, no processamento preliminar da referida Notícia de Fato, não foi possível afastar, cabalmente, os ilícitos apontados, em que pese as medidas adotadas pelos entes estatais;

CONSIDERANDO a existência do "Projeto Luzeiro", de iniciativa do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (Cesaf) do Ministério Público do Tocantins (MPTO), que visa fortalecer comunidades tradicionais, em particular a comunidade quilombola Kalunga do Mimoso. O projeto busca identificar as necessidades dessas comunidades, promover o desenvolvimento sustentável, valorizar a cultura local e fortalecer a organização comunitária;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal de 1988, cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o princípio da proteção integral previsto no art. 227 da Constituição Federal de 1988 e regras da Lei nº 8.069/90, voltadas para concretizar o direito social à educação;

CONSIDERANDO normas da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), especialmente o dispositivo do art. 5º, *caput*, desse diploma legal, que estabelece que: "O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.";

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público efetivar a oferta da educação escolar pública, mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada entre pré-escola, ensino fundamental e ensino médio, assim como o atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, e, ainda, padrões mínimos de qualidade do ensino, definidos como a variedade e a quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem adequados a idade e às necessidades específicas de cada estudante, inclusive mediante a provisão de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos apropriados (art. 4º, incisos I, XVIII e IV da Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei nº 9.394/96 reforça o dever do Estado com a educação, estabelecendo que os estados (Art. 10, VII) e municípios (Art. 11, VI) devem assumir o transporte escolar dos alunos de suas respectivas redes;

CONSIDERANDO normas da Lei nº 10.880/2004, que institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), que transfere recursos financeiros aos estados, Distrito Federal e municípios para custear despesas com o transporte de alunos da educação básica pública, especialmente os residentes na zona rural;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário

for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), e, ainda, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ou seja, que o presente expediente, ainda que atuado como representação, deverá ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar as medidas e ações adotadas pelo Poder Público Municipal de Educação de Arraias e Poder Público Estadual de Educação para ofertar a educação básica obrigatória e gratuita aos alunos da rede estadual e municipal de ensino, matriculados na Escola Municipal Polo das Matas, localizada na Comunidade Remanescente de Quilombo Kalunga do Mimoso, zona rural do Município de Arraias/TO, especialmente por meio do fornecimento de transporte escolar, e, ainda, observância das normas relativas à obrigatoriedade de cumprimento de um calendário escolar por esses alunos.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado(a) na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO ou na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) No ato da assinatura do presente Despacho, em campo próprio, será encaminhada comunicação ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (Cesaf) do Ministério Público do Tocantins (MPTO) para que avalie a possibilidade de compartilhar os achados do "Projeto Luzeiro" e fornecer subsídios a este órgão de execução a fim de constatar a afirmada regularidade, eficiência e continuidade dos serviços de transporte escolar e fornecimento de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem. Bem ainda para que seja informado se foram levantados, in loco, diagnóstico sobre a existência de mobiliário, equipamentos, materiais pedagógicos apropriados, potabilidade da água, existência de tratamento sanitário, a qualidade da oferta alimentar, dentre outros pontos que interessam à boa qualidade do ensino;

2) Pelo próprio sistema "Integrar-e Extrajudicial", efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, bem como ao órgão de publicação na imprensa oficial, informando-os da instauração do presente inquérito civil público;

3) Cumpra-se. Após, conclusos.

Arraias, 24 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/06/2025 às 18:23:21

SIGN: 4d99842b4f954318780b1c0ca5242156bac7a587

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/4d99842b4f954318780b1c0ca5242156bac7a587>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL

Procedimento: 2025.0005406

O Ministério Público do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, CIENTIFICA acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato no 2025.0005406 instaurada através da denúncia anônima, via ouvidoria, para apurar possíveis violências patrimoniais, contra a idosa N. A. R. para caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 24 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0007238

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência ao interessado anônimo, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2025.0007238, noticiando possíveis irregularidades na UTI E EMERGÊNCIA nas unidades hospitalares da rede SINAI, para caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 24 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2025.0008653

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência ao interessado C. A. S., acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2025.0008653 noticiando possíveis irregulares no sistema público de transporte de Palmas/TO, para caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 24 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/06/2025 às 18:23:21

SIGN: 4d99842b4f954318780b1c0ca5242156bac7a587

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4d99842b4f954318780b1c0ca5242156bac7a587](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/4d99842b4f954318780b1c0ca5242156bac7a587)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL

Procedimento: 2024.0001662

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2024.0001662 (Protocolo nº 07010648655202479), Instaurado para apurar possível descumprimento de jornada de trabalho pelo servidor H. H. N. N., que, embora lotado no gabinete do vice-governador do Estado, estaria trabalhando simultaneamente na Prefeitura de Brejinho de Nazaré/TO. Informa que, até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), em que será rejeitada ou homologada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, conforme art. 22 c/c art. 18, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no *link* Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 24 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2025.0008034

O Ministério Público do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, intima o denunciante anônimo para complementar as informações dadas na notícia de fato nº 2025.0008034 (protocolo na Ouvidoria do MPE/TO n.º 07010807720202595), apresentando, em até 05 (cinco) dias úteis, (I) fatos concretos que caracterizem a suposta omissão estatal na área de segurança pública em Palmas/TO; (II) locais, datas aproximadas, frequência dos fatos e circunstâncias específicas que evidenciem a alegada falta de policiamento ostensivo ou outras deficiências mencionadas; (III) eventual identificação de responsáveis diretos ou indiretos, bem como qualquer outro dado que contribua para a adequada delimitação dos fatos noticiados, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução CSMP nº 05/2018.

Palmas, 24 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/06/2025 às 18:23:21

SIGN: 4d99842b4f954318780b1c0ca5242156bac7a587

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4d99842b4f954318780b1c0ca5242156bac7a587](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - ARQUIVAMENTO - NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0008700

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato autuada, a partir de denúncia anônima veiculada pela Ouvidoria do Ministério Público. O denunciante relatou a perturbação do sossego causada por uma casa de shows (Bar Social), localizada na Quadra 603 Norte, Alameda 01, QI 27, Área Verde, ao lado do lote 10, em Palmas. O estabelecimento, segundo a denúncia, funciona aos sábados e domingos das 18h às 4h da manhã, com música ao vivo em volume alto, impedindo o descanso dos moradores.

Para que o Ministério Público atue de forma eficaz em casos que envolvem supostas irregularidades administrativas ou urbanísticas, é fundamental que haja uma prévia e comprovada tentativa de solução da demanda perante os órgãos administrativos competentes. O exaurimento ou, ao menos, a tentativa de exaurimento da via administrativa constitui um pressuposto para a atuação do Ministério Público em questões que demandam, primeiramente, a fiscalização e a intervenção do Poder Executivo municipal.

No caso em análise, a alegação genérica não foi corroborada com a apresentação de protocolos de denúncias formais, registros de atendimento, números de processo administrativo ou quaisquer outros documentos que comprovem o efetivo acionamento dos órgãos municipais de fiscalização urbanística e de posturas, como a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais (SEDUSR) ou a Secretaria Municipal de Fiscalização Urbana, bem como a ineficácia das medidas por eles adotadas.

A instauração de um procedimento formal pelo MP sem essa prévia comprovação implicaria em sobrecarga desnecessária da estrutura ministerial, desvirtuando sua função de fiscal da lei para a de gestor ou executor primário de demandas administrativas que cabem, de início, ao Poder Executivo.

Dessa forma, a ausência de elementos concretos que demonstrem o esgotamento ou a ineficácia da via administrativa municipal para resolver a questão da irregularidade do estabelecimento em área verde configura a falta de justa causa para a instauração ou a continuidade de um procedimento formal por parte desta Promotoria.

Diante do exposto, e considerando a ausência de comprovação do acionamento formal e da ineficácia dos órgãos administrativos municipais competentes para a fiscalização urbanística e de posturas, DECIDO pelo ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato com fulcro na Resolução nº 005/2018/CSMP;

Procedam-se às adoções das cautelas de praxe.

Cumpra-se

KÁTIA CHAVES GALLIETA

Promotora de Justiça

Palmas, 24 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002376

Decisão de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato autuada em, a partir de uma denúncia anônima protocolada na Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins (MPTO). A denúncia relatou o tráfego intenso de caminhões de mineradoras (Mineração César, Nova Era, Palmas, entre outras) causando danos e tornando "deplorável e intrasitável" a estrada que dá acesso aos condomínios na região rural norte, após a ponte sobre o córrego Água Fria. O denunciante alegou que as empresas não realizavam benfeitorias na via, resultando em buracos e lama, especialmente no período chuvoso, e que deveriam ser responsabilizadas pelos impactos socioambientais.

Para fins de instrução do feito, foram determinadas as seguintes diligências: Notificação das empresas Mineração César e Nova Era Mineração para ciência dos fatos e apresentação de alegações preliminares e à SEISP (Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos) para realizar a vistoria na área em comento.

Pois bem, a Mineração Cezar (V.G. Cezar Ltda.) apresentou alegações preliminares em resposta à Notificação nº 49/2025. A empresa alegou que a responsabilidade pela manutenção das vias municipais é do Município de Palmas, que as áreas com buracos não são de uso comum dos caminhões, e que o estado das vias não tem relação de causalidade com os veículos de transporte das mineradoras, mas sim com a baixa qualidade das vias, período chuvoso e o tráfego geral de veículos. Informou ainda que, por iniciativa particular, a Mineração Cezar, juntamente com outras empresas do ramo, realiza a manutenção das vias públicas não asfaltadas no trajeto do trevo até suas empresas. A empresa anexou documentos e vídeos para subsidiar suas alegações.

Ato contínuo, a SEISP juntou aos autos o OFÍCIO EXTERNO Nº 408/2025/SEIOP/GAB/ASSEJUR, informando que realizou a vistoria solicitada e anexou um relatório fotográfico. O relatório fotográfico da SEISP, datado de 01/04/2025, confirmou "deformações e outras patologias" na estrada entre a Avenida NS-15 e o trevo de acesso às dragas, atribuindo-as ao "tráfego intenso de veículos, especialmente de veículos de carga, em grande parte oriundos das dragas".

Ora, as medidas essenciais para a apuração inicial dos fatos e o encaminhamento da demanda foram realizadas por esta Promotoria. O problema foi devidamente identificado, as partes envolvidas foram ouvidas (uma das mineradoras), e os órgãos competentes para a fiscalização e eventual reparo da via foram acionados e realizaram vistoria. A SEISP, com o relatório fotográfico, já tem conhecimento técnico da extensão do dano e da provável causa.

Neste momento, a continuidade da Notícia de Fato, neste formato, esgotou sua função investigativa inicial e de levantamento de informações. O Ministério Público já cumpriu seu papel de catalisador e fiscal da lei, impulsionando a demanda e garantindo que os órgãos responsáveis tivessem ciência e tomassem as primeiras providências.

Considerando que as informações necessárias foram coletadas e as diligências iniciais para esclarecimento dos fatos foram cumpridas, o objeto desta Notícia de Fato foi alcançado.

Diante do exposto, e considerando que esta Promotoria já realizou as diligências necessárias para apurar os fatos e impulsionar a atuação dos órgãos competentes, esgotando a finalidade da Notícia de Fato, DECIDO pelo ARQUIVAMENTO deste feito.

Procedam-se à adoção das cautelas de praxe.

Cumpra-se

KÁTIA CHAVES GALLIETA

Promotora de Justiça

Palmas, 24 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002255

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2023.0002255, instaurado para acompanhar a execução do Programa Vida no Trânsito (PVT). O PVT é uma iniciativa voltada para a vigilância e prevenção de lesões e mortes no trânsito e promoção de saúde.

Pois bem, o presente Procedimento Administrativo foi instaurado com o objetivo precípuo de acompanhar a execução do Programa Vida no Trânsito (PVT) no Município de Palmas, verificando a implementação das ações e a formação das comissões responsáveis, conforme previsto no Decreto Municipal nº 1.708/2019. A Portaria de Instauração já mencionava a necessidade de acompanhar o desenvolvimento do projeto e a criação das comissões para dar agilidade à iniciativa.

As diligências realizadas foram direcionadas a obter informações sobre a efetivação do programa. Embora tenha havido um atraso nas respostas iniciais da SESMU, a juntada do Decreto Municipal nº 1.708/2019 confirmou a criação do Comitê Gestor do Programa Vida no Trânsito (CGPVT). Subsequentemente, a certidão mais recente (ev.17), de 23/06/2025, traz informações relevantes obtidas diretamente de uma analista de saúde envolvida no programa. Esta certifica que o PVT "continua sendo executado de forma contínua, com processo de análise dos acidentes de forma intersetorial com diversos órgãos, reunião com a Secretaria Estadual da Saúde e reunião com o Ministério da Saúde para implantação da plataforma no Município".

Essas informações demonstram que a finalidade original do procedimento, qual seja, acompanhar a execução e o desenvolvimento do PVT, foi atingida. O programa não apenas foi formalizado por decreto, mas, conforme atestado pela certidão, está em execução contínua e intersetorial. A intervenção ministerial, ao requisitar informações e acompanhar a formalização do programa e o início de suas atividades, cumpriu seu papel de impulsionar a efetivação da política pública.

A continuidade da tramitação deste Procedimento Administrativo para um acompanhamento perene da execução do PVT não se justifica, pois o objetivo inicial de "acompanhar a execução" do programa, em sua fase de implementação e estruturação, foi satisfeito. O acompanhamento contínuo e fiscalização detalhada da performance e dos resultados do programa, embora importantes, transcendem o escopo de um procedimento administrativo com esta finalidade específica de instauração. Tal fiscalização, se necessária, pode ser objeto de outros instrumentos de atuação do Ministério Público, caso surjam indícios de ineficácia ou irregularidades que justifiquem nova intervenção.

Conforme a Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMP/MPTO), é cabível o arquivamento de procedimento administrativo quando o objeto do procedimento for alcançado ou for desnecessária a atuação do Ministério Público para sua consecução. No presente caso, o objetivo de acompanhar a execução do programa em sua fase inicial foi alcançado com a comprovação de sua

continuidade e operacionalização intersetorial, tornando desnecessária a manutenção deste feito para o mesmo fim.

Diante do exposto e considerando que o objeto do presente Procedimento Administrativo foi alcançado e que a atuação do Ministério Público, no âmbito deste feito, se tornou desnecessária para a sua consecução, DECIDO pelo ARQUIVAMENTO do presente feito.

Procedam-se à adoção das cautelas de praxe.

KÁTIA CHAVES GALLIETA

Promotora de Justiça

Palmas, 24 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO
PROCEDIMENTO: 2024.0012637

Decisão de Arquivamento

O presente Procedimento Administrativo foi instaurado com o objetivo de acompanhar a execução e o cumprimento das cláusulas do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços (SEDUSR) e a pessoa jurídica Rio Choperia e Lanchonete LTDA;

Considerando que o TAC foi firmado devido a supostas irregularidades no estabelecimento Quiosque Rio Choperia e Lanchonete, incluindo alvará vencido, execução de serviços não previstos e perturbação do sossego alheio. O TAC estabeleceu compromissos por parte da Rio Choperia e Lanchonete LTDA, como a manutenção do nível de som compatível com a legislação, o cumprimento do alvará e CNAEs, a não realização de eventos no local, a não instalação de estruturas fixas ou móveis no logradouro, a limpeza das áreas adjacentes, a obtenção de autorização e pagamento de taxa para uso de espaço além da cobertura do quiosque para mesas e cadeiras, a orientação dos frequentadores sobre o uso dos banheiros do estabelecimento, e a não realização do fechamento da área pública fronteira. Em caso de descumprimento, o termo seria tornado sem efeito, resultando em novo embargo.

Considerando que foi expedida requisição à SEDURF para informar se o Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta foi cumprido pela compromissária Rio Choperia e Lanchonete Ltda;

Considerando a resposta da SEDURF, por meio do OFÍCIO/SEDURF/GABINETE Nº 377/2025, informando que o estabelecimento Rio Choperia e Lanchonete Ltda. encontra-se em funcionamento regular, obedecendo aos termos estabelecidos no Alvará de Funcionamento e no TAC. Foi anexado um novo Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, válido de 30/01/2025 a 31/01/2026. Além disso, foi constatado que, até a presente data, não foram registradas ocorrências ou denúncias formais relacionadas à perturbação do sossego público envolvendo o referido estabelecimento;

Diante do exposto e considerando que o objeto do presente Procedimento Administrativo foi devidamente cumprido com a regularização do funcionamento do Quiosque Rio Choperia e Lanchonete LTDA e o atendimento às cláusulas do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, com a emissão de novo alvará de funcionamento válido até 31/01/2026, e a ausência de novas denúncias de perturbação do sossego, DECIDO PELO ARQUIVAMENTO do presente feito, tendo em vista a solução da demanda que deu origem a instauração deste, cuja decisão se baseia nos termos da Resolução n.º 005/2008 do CSMP.

Procedam-se à adoção das cautelas de praxe.

CUMPRAM-SE

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

Palmas, 24 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - ARQUIVAMENTO - NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2024.0015014

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato autuada, a partir de uma denúncia anônima protocolada via WhatsApp na Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins (MPTO). A denúncia relatou a "precariedade de estradas vicinais" na região da Vila Agrotins, mais precisamente na Associação Lago Taquari, em Palmas.

Pois bem, para que o Ministério Público atue de forma eficaz em casos que envolvem supostas irregularidades administrativas ou falhas na prestação de serviços públicos, como a manutenção de vias, é fundamental que haja uma prévia e comprovada tentativa de solução da demanda perante os órgãos administrativos competentes. O exaurimento, ou ao menos a demonstração de uma tentativa formal de exaurimento, da via administrativa constitui um pressuposto para a atuação resolutiva do Ministério Público em questões que demandam, em primeiro lugar, a fiscalização e a intervenção do Poder Executivo (municipal e/ou estadual).

No caso em análise, não foram apresentados protocolos de denúncias formais, registros de atendimento, números de processo administrativo ou quaisquer outros documentos que comprovem o efetivo acionamento das Secretarias de Infraestrutura e/ou Obras Públicas (sejam elas municipais ou estaduais), ou de outros órgãos de fiscalização de vias.

A instauração de um procedimento formal pelo MP sem essa prévia comprovação do acionamento administrativo e da ineficácia da resposta implicaria em sobrecarga desnecessária da estrutura ministerial. Isso desvirtuaria a função do Parquet, transformando-o em um canal de denúncia primário para questões que deveriam ser resolvidas na esfera administrativa, onde existem mecanismos próprios para tal.

Diante do exposto, e considerando a ausência de comprovação do acionamento formal da ineficácia dos órgãos administrativos municipais e/ou estaduais competentes para a manutenção de vias públicas, DECIDO pelo ARQUIVAMENTO do presente feito.

Procedam-se à adoção das cautelas de praxe.

CUMPRA-SE

KÁTIA CHAVES GALLIETA

Promotora de Justiça

Palmas, 24 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2023.0002255, instaurado para acompanhar a execução do Programa Vida no Trânsito (PVT). O PVT é uma iniciativa voltada para a vigilância e prevenção de lesões e mortes no trânsito e promoção de saúde.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0006408

RECOMENDAÇÃO N.º 34/2025/URB/23ªPJC

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 26, I, da Lei n.º 8.625/93, na Lei n.º 10.257/2001, no artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, na Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e na Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Civil Público n.º 2024.0006408, instaurado nesta Especializa, para apurar possível dano à Ordem Urbanística decorrente de ausência de áreas verdes bem estruturadas e áreas de lazer com espaço para a prática esportiva, como pistas de caminhada e outros equipamentos urbanos, no bairro Jardim Taquari, nesta capital;

CONSIDERANDO que a Procuradoria-Geral do Estado por meio do Ofício n.º 11354/2024/PGE-GAB já esclareceu que a responsabilidade de instruir os processos que visam a implantação de infraestrutura em quadras e/ou loteamentos urbanos são de responsabilidade do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO as disposições do Art. 209 da Lei n.º. 371/92 do Código de Posturas do Município de Palmas, o qual menciona que no interesse da comunidade, competente à Administração Municipal e aos municípios em geral, zelar para que seja assegurada, permanentemente a defesa paisagística e estética da cidade;

CONSIDERANDO o Art. 215 da Lei n.º. 371/92, estabelece que é obrigatória a conservação de árvores existentes nas áreas livres dos lotes ocupados por edificação pública e particular;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, *caput*, prescreve que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

CONSIDERANDO que o artigo 2º, inciso I, da Lei Federal n.º 10.257/2001, preconiza que “a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público Municipal realizar medidas para fazer exigir a regularização de

todos os estabelecimentos, sendo que a omissão torna o ente público passível de adoção das medidas judiciais cabíveis; RESOLVE:

RECOMENDAR ao PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMAS-TO, o que segue:

1. PROVIDENCIE as obras necessárias para garantir a urbanização das Quadras 107 e 207 Norte, especialmente quanto a definição das vias internas e áreas verdes, instalação de iluminação pública e demais infraestruturas necessárias ao bem-estar dos moradores daquelas quadras.

Para acatamento desta Recomendação fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não acatamento, o que deverá ser informado no mesmo prazo, este Órgão de Execução poderá adotar outras providências.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 24 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920253 - DESPACHO - DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2025.0006156

DESPACHO

Considerando a Notícia de Fato registrada pela Ouvidoria deste Parquet com fundamento na reclamação formulada por Elias Miranda de Souza;

Considerando que o denunciante reclamou que solicitou à Secretaria de Infraestrutura e Obras Públicas a retirada de folhas e galhos que estão na frente do seu imóvel e o pedido não foi atendido;

Considerando que a Zeladoria Urbana foi notificada para adotar as medidas cabíveis à regularização da situação supra exposta;

Considerando que em resposta, a referida pasta informou que não era de sua competência a retirada de folhas e galhos;

Considerando, todavia, que no rol de atribuições e competências da ZELADORIA URBANA DE PALMAS, criada por meio da Medida Provisória nº 1, de 1º de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial de Palmas (Edição 3.623) consta limpeza de imóveis, DETERMINO, com urgência:

1 - Seja realizado contato telefônico com o Secretário responsável pela pasta a fim de obter esclarecimentos sobre a competência da pasta para a problemática supracitada;

2 - Após, certifique-se nos autos e sejam os autos conclusos para demais providências.

CUMPRA-SE

KÁTIA CHAVES GALLIETA

Promotora de Justiça

Palmas, 24 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004557

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de uma denúncia anônima recebida via Whatsapp. A denúncia alegava o abandono e ocupação irregular do Cemitério do setor Sônia Regina, em Taquaralto, Palmas/TO, que supostamente seria patrimônio histórico.

Para instrução do feito, foi encaminhada cópia desta NF à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos (SEISP) e ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

Pois bem, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Tocantins (CAU/TO), em resposta ao Ofício nº 203/2025/URB/23ªPJC/MPTO, enviou o Ofício nº 70/2025 - PRES/CAU/TO, O CAU/TO esclareceu que, após análise técnica e consulta aos registros competentes, não foram identificados quaisquer documentos, processos de tombamento ou declarações oficiais que atribuam ao Cemitério São Miguel, localizado no Setor Sônia Regina em Palmas/TO, a condição de patrimônio histórico, seja em âmbito municipal, estadual ou federal.

Considerando que a denúncia original fundamentava-se na suposta condição de patrimônio histórico do cemitério, e que o órgão competente para atestar tal condição (CAU/TO) informou oficialmente que o local não possui registro como patrimônio histórico, o principal ponto que motivou a instauração desta Notícia de Fato foi descaracterizado.

Outrossim, o interessado manifestou-se de forma anônima, o que impede a sua notificação para complementar a Notícia de Fato, caso houvesse necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão da ocupação irregular ou degradação do local, que agora, pela nova estrutura administrativa, é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Zeladoria Urbana.

Diante da informação prestada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Tocantins (CAU/TO) de que o Cemitério do Setor Sônia Regina não é considerado patrimônio histórico, e da impossibilidade de notificar o interessado anônimo para eventual complementação da denúncia, DECIDO PELO ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Procedam-se à adoção das cautelas de praxe.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 24 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/06/2025 às 18:23:21

SIGN: 4d99842b4f954318780b1c0ca5242156bac7a587

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/4d99842b4f954318780b1c0ca5242156bac7a587)

[assinatura/4d99842b4f954318780b1c0ca5242156bac7a587](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/4d99842b4f954318780b1c0ca5242156bac7a587)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3175/2025

Procedimento: 2025.0009829

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

N. 002/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: A “saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutive;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2025.0000000 instaurada pela 27ª Promotoria de Justiça através do atendimento ao cidadão, dando conta de que EAP aguardava por cirurgia no ombro direito desde o ano de 2021, passando pelo fluxo de consulta no Município e sendo encaminhado para consulta pré-cirúrgica no Estado, mas essa última não chegou a ser ofertada e o paciente que estava inserido na fila de cirurgia foi removido em razão de já ter acusado a oferta do procedimento cirúrgico. Procurou novamente a regulação no dia 06/01/2023 constatando que teria que voltar ao início da fila, sendo solicitada nova consulta em ortopedia-geral no dia 25/04/2023 com classificação amarelo-urgência, sem contudo ser ofertada até a presente data. Relata que sente dores e que não consegue trabalhar como antes em razão do movimento físico e constante.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de fornecimento de consulta em ortopedia-geral ao usuário do SUS – EAP .

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 24 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3185/2025

Procedimento: 2025.0009731

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

N. 002/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: A “saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2025.0009731 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça através da Ouvidoria do Ministério Público, dando conta de que DLF apresenta seguimento de tumor filóide maligno de mama, apresentando nódulo único de 18mm em pulmão (LSE) com captação alta no PET-TC, relata dores no peito, dificuldade para respirar e dor de cabeça. É relatado também o crescimento progressivo do tumor, passando de 1,8 cm para 4,8 cm em apenas um mês, sendo caracterizado por rápida expansão para outros tecidos. Este tumor no tórax já um tumor secundário seguido de metástase, que se espalhou do primeiro tumor da mama. Aguarda por consulta em cirurgia torácica com data de solicitação em 13/05/2025 com classificação vermelho-emergência. Segundo informações a paciente encontra-se em fila de cirurgia na posição nº 49.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de fornecimento de consulta em cirurgia torácica a usuária do SUS – DLF .

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 24 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3184/2025

Procedimento: 2025.0009594

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

N. 002/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: A “saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2025.0009594 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça através da ouvidoria do Ministério Público, dando conta de que AADS necessita de exame de RM de joelho adulto s/contraste s/sedação com data de solicitação em 10/04/2024 com classificação verde-não urgente e consulta em odontologia - prótese dentária com solicitação em 06/11/2024 com classificação verde-não urgente.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de fornecimento de exame de RM de joelho adulto s/contraste s/sedação e consulta em odontologia - prótese dentária a usuária do SUS – AADS.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 24 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3183/2025

Procedimento: 2025.0009851

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2022.000xxxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que a Sra. Y.C.M. veio solicitar vaga no Hospital Geral de Palmas com urgência, em favor da paciente V.C.M.S. de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, pois o mesmo está internada na UPA Norte, desde o dia 22/06/2025 aguardando vaga no Hospital Geral de Palmas.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins para o Pedido de Transferência de paciente da UPA Norte ao Hospital Geral de Palmas – HGP, com urgência, para a usuária V.C.M.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeio a Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda como secretária deste feito;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 24 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3182/2025

Procedimento: 2025.0009756

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2025.0009756 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela ouvidoria do Ministério Público, noticiando que o Sr. C.M.M.B. veio relatar suposta negligência médica no atendimento da paciente V.M.A internada no Hospital Geral de Palmas para tratamento de Apendicite aguda e posteriormente Trombose na perna esquerda.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a suposta negligência médica da equipe do HGP no atendimento da paciente V.M.A, internada para tratamento de Apendicite aguda e posteriormente Trombose na perna esquerda.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeio a Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda como secretária deste feito;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 24 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/06/2025 às 18:23:21

SIGN: 4d99842b4f954318780b1c0ca5242156bac7a587

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4d99842b4f954318780b1c0ca5242156bac7a587](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4d99842b4f954318780b1c0ca5242156bac7a587)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 3181/2025

Procedimento: 2025.0009832

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS – TO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, Ato PGJ/TO n.º 083/2019, Resolução CNMP n.º 300/2024 e Ato PGJ/TO n.º 021/2024;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dos interesses sociais difusos e coletivos, conforme os arts. 127, *caput*, e 129, incisos III, VI, VIII e XI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO velar continuamente pelas fundações privadas sediadas nesta Capital, na forma do art. 66 do Código Civil;

CONSIDERANDO que, como consequência do velamento, cabe ao Ministério Público o acompanhamento das atas de reuniões das fundações, por refletirem as deliberações dos seus órgãos, bem como o controle de regularidade formal daquelas cujas deliberações produzam efeitos em relação a terceiros, como as relativas a alterações estatutárias, alienação de bens, escolha de membros e extinção administrativa, para fins de averbação cartorária;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 31 da Resolução n.º 300/2024 do CNMP, o requerimento de visto em ata física será instruído com pelo menos 3 (três) vias da ata da reunião subscrita por todos os votantes, do edital de convocação e da lista de presença;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Resolução n.º 300/2024 do CNMP, recebido o requerimento de visto em ata, o órgão velador procederá à autuação e, no prazo de 30 (trinta) dias, adotará uma das seguintes providências: I - visar a ata, aprovando-a sob o aspecto formal; II - determinar o saneamento de eventuais desconformidades; ou III - indeferir o pleito, caso constatado vício insanável ou violação à dispositivo de lei ou ao interesse fundacional;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, II, da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018, que permite a instauração de procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando a análise de regularidade formal da Ata da 2ª reunião Extraordinária do Conselho Fiscal da Fundação Pró-Tocantins de 2025 e visto autorizativo de averbação.

Este procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, bem como zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos.

Neste ato, registra-se a presente portaria de instauração no sistema Integrar-e, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Comunique-se a interessada da presente instauração.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - E-doc nº.07010817924202534 .pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/fd3bf878b5a87ef08e35c21625466c4d

MD5: fd3bf878b5a87ef08e35c21625466c4d

[Anexo II - Ata 2ª Reun.Ext.Conselho Fiscal \(27.05.25\).pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/af19aab10806b92f05d9a47e15386c12

MD5: af19aab10806b92f05d9a47e15386c12

Palmas, 24 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 3173/2025

Procedimento: 2025.0009823

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS – TO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, Ato PGJ/TO n.º 083/2019, Resolução CNMP n.º 300/2024 e Ato PGJ/TO n.º 021/2024;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dos interesses sociais difusos e coletivos, conforme os arts. 127, *caput*, e 129, incisos III, VI, VIII e XI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO velar continuamente pelas fundações privadas sediadas nesta Capital, na forma do art. 66 do Código Civil;

CONSIDERANDO que, como consequência do velamento, cabe ao Ministério Público o acompanhamento das atas de reuniões das fundações, por refletirem as deliberações dos seus órgãos, bem como o controle de regularidade formal daquelas cujas deliberações produzam efeitos em relação a terceiros, como as relativas a alterações estatutárias, alienação de bens, escolha de membros e extinção administrativa, para fins de averbação cartorária;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 31 da Resolução n.º 300/2024 do CNMP, o requerimento de visto em ata física será instruído com pelo menos 3 (três) vias da ata da reunião subscrita por todos os votantes, do edital de convocação e da lista de presença;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Resolução n.º 300/2024 do CNMP, recebido o requerimento de visto em ata, o órgão velador procederá à autuação e, no prazo de 30 (trinta) dias, adotará uma das seguintes providências: I - visar a ata, aprovando-a sob o aspecto formal; II - determinar o saneamento de eventuais desconformidades; ou III - indeferir o pleito, caso constatado vício insanável ou violação à dispositivo de lei ou ao interesse fundacional;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, II, da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018, que permite a instauração de procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando a análise de regularidade formal da Ata da 4ª reunião ordinária do Conselho Curador da Fundação Pró-Tocantins e visto autorizativo de averbação.

Este procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, bem como zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos.

Neste ato, registra-se a presente portaria de instauração no sistema Integrar-e, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Comunique-se a interessada da presente instauração.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - E-doc nº 07010801664202585 .pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e61906ccbc3025b4e8e400ce30c3dcab

MD5: e61906ccbc3025b4e8e400ce30c3dcab

[Anexo II - Ata da 4ª Reunião Ord. Cons. Curador.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/dc6ff93e4a3a9b1e570ae18907d27e8c

MD5: dc6ff93e4a3a9b1e570ae18907d27e8c

[Anexo III - CONVOCAÇÕES REUNIÃO 30.04 3.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9ad9effbac085ba8b1e782e4ecbcaa5b

MD5: 9ad9effbac085ba8b1e782e4ecbcaa5b

Palmas, 24 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 3180/2025

Procedimento: 2025.0009831

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS – TO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, Ato PGJ/TO n.º 083/2019, Resolução CNMP n.º 300/2024 e Ato PGJ/TO n.º 021/2024;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dos interesses sociais difusos e coletivos, conforme os arts. 127, *caput*, e 129, incisos III, VI, VIII e XI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO velar continuamente pelas fundações privadas sediadas nesta Capital, na forma do art. 66 do Código Civil;

CONSIDERANDO que, como consequência do velamento, cabe ao Ministério Público o acompanhamento das atas de reuniões das fundações, por refletirem as deliberações dos seus órgãos, bem como o controle de regularidade formal daquelas cujas deliberações produzam efeitos em relação a terceiros, como as relativas a alterações estatutárias, alienação de bens, escolha de membros e extinção administrativa, para fins de averbação cartorária;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 31 da Resolução n.º 300/2024 do CNMP, o requerimento de visto em ata física será instruído com pelo menos 3 (três) vias da ata da reunião subscrita por todos os votantes, do edital de convocação e da lista de presença;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Resolução n.º 300/2024 do CNMP, recebido o requerimento de visto em ata, o órgão velador procederá à autuação e, no prazo de 30 (trinta) dias, adotará uma das seguintes providências: I - visar a ata, aprovando-a sob o aspecto formal; II - determinar o saneamento de eventuais desconformidades; ou III - indeferir o pleito, caso constatado vício insanável ou violação à dispositivo de lei ou ao interesse fundacional;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, II, da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018, que permite a instauração de procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando a análise de regularidade formal da Ata da 3ª reunião ordinária do Conselho Curador da Fundação Pró-Tocantins e visto autorizativo de averbação.

Este procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, bem como zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos.

Neste ato, registra-se a presente portaria de instauração no sistema Integrar-e, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Comunique-se a interessada da presente instauração.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - E-doc nº 07010787218202551.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4a12cea7510ea5a49bb60bbd91865b6c

MD5: 4a12cea7510ea5a49bb60bbd91865b6c

[Anexo II - OFÍCIO Nº 019 CONSELHEIROS PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/11e021290e3c01381e1e278391ce6b30

MD5: 11e021290e3c01381e1e278391ce6b30

[Anexo III - ENVIO E MAIL 019.png imagem PNG 1058 x 381 pixels .pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c88e700c0d3b2af79d36e9a772102cc0

MD5: c88e700c0d3b2af79d36e9a772102cc0

[Anexo IV - ENVIO WHATSAPP 26.03 019.jpeg .pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/bdea871ae4b2d627f97f9a0f0d4eef51

MD5: bdea871ae4b2d627f97f9a0f0d4eef51

Palmas, 24 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/06/2025 às 18:23:21

SIGN: 4d99842b4f954318780b1c0ca5242156bac7a587

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/4d99842b4f954318780b1c0ca5242156bac7a587>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Procedimento: 2025.0005460

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por ordem do Promotor de Justiça Dr. LUCAS ABREU MACIEL, no exercício de suas atribuições perante a 02ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, e com fundamento no art. 129, VI da Constituição Federal, art. 26 da Lei n. 8.625/93, e art. 61, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, e buscando instruir a Notícia de Fato n. 2025.0005460, NOTIFICA, viabilizando a complementação das informações prestadas pelo noticiante no prazo de 10 (dez) dias, tudo com o fim de obter elementos mínimos de prova ou informações acerca do que apontado em sua denúncia anônima.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada6@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3425, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da 02ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, ou postada via correios ao endereço Av. 7, Esq. Com Rua Ruidelmar Limeira Borges, Qd. 33a, Lt. 5b - S/n - Cep: 77760000 - Centro - Colinas do Tocantins.

Atenciosamente,

CARLOS FREITAS CARDOSO
Técnico Ministerial / Mat. 125041
Centro Eletrônico de Serviços Integrados VI - CESI VI

Colinas do Tocantins, 24 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CARLOS FREITAS CARDOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/06/2025 às 18:23:21

SIGN: 4d99842b4f954318780b1c0ca5242156bac7a587

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/4d99842b4f954318780b1c0ca5242156bac7a587>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3193/2025

Procedimento: 2025.0003564

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato n.º 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO a tramitação da notícia de fato n.º 2025.0003564 que tem como interessada a senhora L.S.S, relatando suposta situação de vulnerabilidade e ausência de cuidados de uma pessoa com deficiência, que seria surda, cadeirante e portadora de problemas arteriais, necessitando de medicação e assistência contínua;

CONSIDERANDO que a ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPE-TO) já diligenciou, obtendo a informação de que a idade do cadeirante seria de 60 anos, mas sem sucesso na obtenção do endereço completo e de um CPF válido, dados essenciais para a devida apuração;

CONSIDERANDO as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato n.º 2025.0003564 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais Constitucionalmente Previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca de qualquer violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências;

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Diante da narrativa que indica possível risco e vulnerabilidade de pessoa idosa e/ou com deficiência, mas da ausência de elementos probatórios mínimos para a continuidade da apuração, determino a notificação da denunciante, L.S.S., preferencialmente por e-mail ou, em caso de insucesso, via edital, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente as informações, apresentando:

1. Nome completo e idade do avô da denunciante;
2. Nome completo e idade da pessoa com deficiência (se distinta do avô);
3. Endereço completo (com CEP e número, se houver) do local onde reside a pessoa em situação de vulnerabilidade;
4. Número de telefone para contato da pessoa em situação de vulnerabilidade ou de seu cuidador principal;
5. Scanner ou foto da identidade da pessoa com situação de vulnerabilidade;
6. CPF do avô e da pessoa com deficiência (correto e válido);
7. Quaisquer provas ou elementos que corroborem as alegações (ex: fotos, vídeos, laudos médicos, declarações de vizinhos ou familiares, documentos que atestem a condição de deficiência).

Adverta-se que o não atendimento à presente determinação no prazo estipulado implicará o arquivamento da Notícia de Fato por ausência de elementos mínimos indispensáveis para a investigação.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins–TO, data da assinatura.

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

Promotor de Justiça Substituto

– Em exercício na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins –

Colinas do Tocantins, 24 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.

Procedimento: 2025.0007540

I. RELATÓRIO

Trata-se da Notícia de Fato, autuada sob o n.º 2025.0007540, que se destinou ao acompanhamento e à fiscalização do funcionamento regular do Conselho Tutelar do Município de Brasilândia do Tocantins, visando o estabelecimento de um diálogo contínuo com seus integrantes.

Para a devida instrução processual, foram expedidos ofícios ao Prefeito de Brasilândia do Tocantins, ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) de Brasilândia do Tocantins e ao Presidente do Conselho Tutelar de Brasilândia do Tocantins.

Ocorre que, após análise detida do procedimento e em diálogo com a então Conselheira Tutelar, a Sr.ª M. L. da S., a mesma manifestou expressamente seu desinteresse quanto ao desempenho de suas atribuições funcionais, solicitando seu desligamento do cargo.

Até a presente data, não foram recebidas respostas aos ofícios expedidos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da Perda do Objeto e da Ausência de Interesse da Parte.

Conforme verificado em diálogo com a Sr.ª M. L. da S., a mesma expressou formalmente seu desinteresse na continuidade do exercício como conselheira tutelar de Brasilândia do Tocantins, solicitando seu desligamento. Embora o procedimento tenha sido instaurado a partir de uma denúncia que motivou a atuação desta Promotoria de Justiça, a desistência da parte interessada, fez com que fosse perdido o objetivo da presente demanda, nessa 4ª Promotoria.

Considerando que a atuação ministerial, em muitos casos, visa a proteção de direitos individuais ou coletivos com a participação ativa dos interessados, a manifestação de desinteresse da Sr.ª M. L. da S. em prosseguir no referido cargo esvazia o objeto da intervenção, no que tange à sua pessoa e ao que motivou a denúncia originária em relação a ela. Informa-se, ainda, que o procedimento perdeu o objeto no tocante à conselheira tutelar, visto que a interessada já se desligou do cargo e não se vislumbra situação pendente em relação à sua atuação.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial, ou já se encontrar solucionado. Embora não se trate de fato solucionado por intervenção externa, a manifestação da Sr.ª M. L. da S. em não prosseguir na condição de conselheira tutelar equivale, para fins de atuação ministerial, à perda da necessidade de intervenção.

Portanto, diante da ausência de interesse da parte que motivou a instauração do procedimento, e considerando a ausência de resposta aos ofícios expedidos, determino o arquivamento do presente procedimento.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Administrativo, determinando:

(a) Seja efetivada a publicação da presente **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO** no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018;

(b) A cientificação da ex-conselheira acerca da presente DECISÃO DE ARQUIVAMENTO;

(c) no mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público;

(d) Seja feita a remessa internamente do presente procedimento à 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins para ciência e diligências que entender pertinentes.

Colinas do Tocantins, data do protocolo.

Matheus Adolfo dos Santos da Silva

Promotor de Justiça Substituto

4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins

Colinas do Tocantins, 24 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3174/2025

Procedimento: 2025.0002036

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, conforme o Ato n.º 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO a tramitação da notícia de fato n.º 2025.0002036, referente à demanda de educação, fornecimento de auxiliar de sala, em favor dos infantes, H. P. M, L. D. O. P e N. F. M.

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato n.º 2025.0002036 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do direito a educação, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências;

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Considerando a imprescindibilidade da análise das respostas aos ofícios recebidos para o integral andamento do procedimento, torna-se essencial que todas as informações pertinentes sejam devidamente

consideradas. Tal análise permitirá identificar e executar as diligências necessárias para o eficaz prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 24 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/06/2025 às 18:23:21

SIGN: 4d99842b4f954318780b1c0ca5242156bac7a587

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/4d99842b4f954318780b1c0ca5242156bac7a587)

[assinatura/4d99842b4f954318780b1c0ca5242156bac7a587](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/4d99842b4f954318780b1c0ca5242156bac7a587)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009661

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima, aportada nesta Promotoria de Justiça por intermédio da Ouvidoria do Ministério Público, nos seguintes termos:

"GOSTARIA DE FAZER UMA DENUNCIA SOBRE A PREFEITURA DE COLMEIA TOCANTINS, QUE POR MEIO DE LICITAÇÕES ESTA COMETENDO VARIOS CRIMES CONTRA A ORDEM.. COM DIRECIONAMENTOS DE LICITAÇÃO, ESTAO DESABILITANDO QUAL QUER UM QUE ATRAPALHEM SEUS NEGOCIOS NO MOMENTO DA LICITAÇÃO. MESMO AS EMPRESAS COM OS DOCUMENTOS TUDO EM DIAS, ELES ESTAO ARRUMANDO UM JEITO DE DESABILITAR A EMPRESA, EM OUTROS CASOS ESTAO ATE CANCELANDO A LICITAÇÃO. CASO SEUS COLEGAS NAO CONSEGUIREM GANHAR A DISPUTA. GOSTARIA QUE O MPTO INVESTIGASSE MAIS ESSA CAUSA PELO POVO".

É o relatório.

Da análise da narrativa, constata-se que o presente procedimento está fadado ao arquivamento, tendo em vista que a representação apresentada não descreve, de forma minimamente individualizada, os fatos supostamente ilícitos ocorridos.

A denúncia carece de informações essenciais, como a indicação das licitações que teriam sido objeto de direcionamento, quais empresas teriam sido desabilitadas ou prejudicadas, bem como as supostamente beneficiadas. Não há, tampouco, qualquer elemento que permita a identificação de datas, objetos dos certames ou agentes públicos envolvidos.

Trata-se, portanto, de narrativa genérica, desprovida de elementos mínimos de materialidade e autoria, o que inviabiliza a adoção de medidas investigativas concretas por este órgão ministerial.

Ademais, por se tratar de denúncia anônima, não é possível a notificação do noticiante para complementar as informações.

Diante do exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP e Ouvidora, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 24 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006823

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada diante de denúncia anônima feita por intermédio da Ouvidoria do Ministério Público, noticiando possíveis irregularidades na celebração de contratos e procedimentos licitatórios promovidos pela Prefeitura Municipal de Pequizeiro/TO, sob a gestão do Prefeito Jocélio Nobre da Silva (evento 1).

O denunciante alega a existência de desvio de recursos públicos e possível superfaturamento em contratos de manutenção de veículos da frota municipal, realizados com o empresário Paulo Benedito Martins Oliveira, proprietário de um comércio de autopeças no município.

Segundo a denúncia, os contratos teriam sido celebrados com valores elevados, sem a devida especificação dos serviços prestados ou das peças substituídas.

Relata-se, ainda, uma licitação no valor de R\$ 7.010,00, datada de 20/12/2024, paga pelo Fundo Municipal de Saúde para supostos serviços mecânicos e elétricos em veículo especificado como Fiat Fiorino, placa MWP-8667, o qual estaria atualmente avaliado em R\$ 4.000,00 em site de leilões.

A denúncia ainda aponta o pagamento de valores ditos excessivos para fornecimento de refeições (marmitex), realizados em favor da Sra. Maria Evonete Freire Duarte, no dia 2/12/2024 (R\$ 7.073,00) e posteriormente no mesmo mês (R\$ 3.864,00), também com recursos do Fundo Municipal de Saúde.

Há menção a despesas com hospedagens custeadas pela Prefeitura, em benefício de pessoas com vínculos políticos com o gestor, sem justificativa clara quanto à necessidade ou finalidade.

Oficiou-se ao Município de Pequizeiro/TO e ao gestor do Fundo Municipal de Saúde, solicitando informações sobre os fatos narrados na denúncia. (Ofícios n. 169 e 170/2025/2ªPJC) – eventos 6 e 7.

Atendendo à solicitação ministerial, o Município de Pequizeiro/TO alegou que não houve qualquer favorecimento a fornecedor de serviço público, uma vez que todos os contratos foram celebrados por meio de processos licitatórios regulares e transparentes.

Em relação ao contrato de manutenção do veículo Fiat Fiorino, aduziu que se tratava de uma ambulância antiga utilizada na zona rural, cuja manutenção foi necessária para assegurar o atendimento à população, especialmente em situações de urgência. Destacou, ainda, que o veículo continuou em uso por cinco meses após o reparo, tendo sido posteriormente leiloado pelo valor de R\$ 16.500,00 (evento 8).

Quanto aos pagamentos realizados à Sra. Maria Evonete Freitas Duarte, a municipalidade esclareceu que os valores se referem ao fornecimento de refeições destinadas a profissionais de saúde e servidores que atuam em localidades rurais, bem como aos motoristas e demais servidores que não podem se ausentar do serviço para realizar refeições em domicílio.

Informou-se, ainda, que parte do pagamento mencionado foi realizado pela Secretaria de Administração, responsável também por despesas das Secretarias de Infraestrutura e Agricultura, que prestam serviços na zona rural.

Em relação às despesas com hospedagem, o ente informou que a denúncia é genérica, sem indicar valores ou fornecedores, o que impossibilita a apresentação de esclarecimentos mais detalhados.

Despacho constante no evento 11 destacou que a denúncia que levou à instauração do presente procedimento, embora tenha relatado episódios que, caso confirmados, poderiam configurar dano ao erário e ato de improbidade administrativa, constitui-se na maioria por fatos genéricos, conforme se passa a relatar.

Quanto aos pagamentos realizados em favor da empresa de autopeças de responsabilidade do senhor Paulo Benedito Martins Oliveira, o denunciante aduz:

"Possíveis irregularidades na gestão de recursos públicos no âmbito da Prefeitura Municipal de Pequizeiro, sob responsabilidade do Prefeito Jocelio Nobre da Silva, bem como da atuação do senhor Paulo Benedito Martins Oliveira, empresário e proprietário de um comércio de autopeças no referido município.

"Conforme observado, há indícios de contratos e licitações com valores elevados para aquisição de peças e serviços de manutenção da frota municipal, sem a devida especificação das peças trocadas ou dos serviços efetivamente prestados. Tal conduta pode caracterizar fraude em licitação, superfaturamento e/ou desvio de recursos públicos.

Adicionalmente, verifica-se uma possível relação de favorecimento entre o gestor público e o empresário citado, levantando suspeitas de conluio para beneficiar economicamente a empresa envolvida, em detrimento do erário. Há fortes indícios de que as licitações não cumprem os princípios da impessoalidade, transparência e economicidade exigidos pela legislação.

Qual conduta específica poderia levar a crer na ocorrência de favorecimento indevido à empresa Paulo Benedito Martins Oliveira, proprietário de autopeça de Pequizeiro? A mera existência de pagamentos feito ao empresário, em contrapartida de serviço prestado, conforme apontado no Portal da Transparência, não constitui indicio de ilegalidade. Além disso, na publicação dos pagamentos juntados à inicial pelo próprio denunciante, há menção ao serviço prestado e/ou bem adquirido e valor pago, sendo tais dados suficientes para suprir o caráter informativo do gasto público.

Por outro lado, quanto à alegação que a despesa equivalente a R\$ 7.010,00, com fins de serviço mecânico ao veículo Fiat Fiorino, seria superfaturada, uma vez que o automóvel teria sido anunciado em site de leilões pelo valor de R\$ 4.000,00, não se baseou em mínimo lastro probatório. Em quais sites de leilão o veículo foi oferecido pelo valor mencionado? O que leva a crer que tal gasto público não era necessário?

Em outro momento, o denunciante aduziu que *"Além disso, há outras licitações com valores escandalosos, como uma de R\$ 10.595,00"*. Por que o valor é considerado desproporcional?

O Mesmo se repetiu com *"o valor expressivo de despesas com hospedagem (hagar), pagas pela Prefeitura em curto espaço de tempo, destinadas a pessoas com vínculos pessoais e políticos com o prefeito municipal"*. A que parentes o denunciante se refere? Bem como a quais diárias? em quais hotéis?

Por outro lado, verificou-se um elevado valor pago por marmitex no mês de dezembro/2024, que alcançou R\$ 10.000,00, constando no Portal da Transparência da municipalidade pagamentos mensais bem inferiores a tal valor, feitos à fornecedora Maria Evonete Freire Duarte (evento 10).

Diante do exposto, foi arquivada parcialmente a presente Notícia de Fato, que teve continuidade apenas para apurar possíveis irregularidades referentes aos pagamentos realizados em dezembro/2024 pelo Município de Pequizeiro à fornecedora Maria Evonete Freire Duarte.

Oficiou-se à Secretaria Municipal de Saúde de Pequizeiro/TO – Ofício n. 241/2025/2ªPJC (evento 14), solicitando detalhamento dos gastos com refeições e marmitex da Secretaria de Saúde em dezembro/2024, incluindo datas, quantidades, beneficiários, documentação licitatória e justificativa do aumento em relação aos

outros meses.

Em resposta à solicitação ministerial, a Secretaria de Saúde encaminhou cópia integral do procedimento licitatório que fundamentou as aquisições, além das respectivas notas fiscais, documentos com o quantitativo de refeições fornecidas e comparativo dos gastos realizados em meses anteriores (evento 15).

Consignou que do valor pago no mês de dezembro/2024, apenas R\$ 7.073,00 advieram do Fundo Municipal de Saúde, correspondente a dois meses de fornecimento de refeições, já que o pagamento teria sido realizado em 2/12/2024, enquanto o anterior teria sido realizado em 18/9/2024.

No tocante à identificação nominal dos beneficiários e ao registro diário das datas de entrega das refeições, a Secretaria esclareceu que tais informações constam apenas em requisições internas utilizadas para conferência no ato do pagamento, sendo descartadas após a liquidação da despesa, inexistindo, portanto, controle permanente dessas informações.

Ressaltou, ainda, que os alimentos foram destinados a servidores da saúde e, quando necessário, também aos pacientes, informando, por fim, que os valores pagos não destoam da média praticada por outros municípios de porte semelhante, apontando extrato do Fundo Municipal de Saúde de Colmeia, em que foram despendidos R\$ 7.850,00 (sete mil e oitocentos e cinquenta reais) em fevereiro.

É o relatório.

Após análise da documentação acostada aos autos, não foi possível constatar elementos que evidenciem a ocorrência de fraude ou simulação na aquisição das marmitas e refeições fornecidas por Maria Evonete Freire Duarte ao Município de Pequizeiro, em dezembro/2024.

Quanto ao elevado valor pago em decorrência do referido contrato, conforme apontado no despacho do evento 11, constatou-se que em sua maioria foi custeado pelo Fundo Municipal de Saúde (R\$ 7.073,00), referente a dois meses de fornecimento de refeições e marmitex, sendo eles outubro e novembro de 2024, considerando as duas últimas datas de pagamentos registradas: 18/9/2024 e 2/12/2024.

Cabe enfatizar que, embora o controle sobre os beneficiários das marmitas e refeições seja recomendável, não constitui elemento indispensável à legitimidade das aquisições questionadas pelo denunciante. Ressalta-se, contudo, que a administração pública municipal deve adotar meios de monitoramento das entregas, como forma de garantir a transparência e a lisura de seus atos.

Ademais, as aquisições em questão encontram-se amparadas pela Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Presencial n. 11/2023, no qual a senhora Maria Evonete Freire Duarte sagrou-se vencedora. A referida ata permaneceu vigente até o final de novembro de 2024, sendo que o pagamento se deu logo após, em 2/12/2024.

Diante do exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP e Ouvidoria, por intermédio da aba “comunicações”, e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que a diligência efetivada de forma preliminar teve o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula n. 3/2013 do CSMP/TO:

SÚMULA N. 3/2013: “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e ajusta causa para a deflagração de investigação cível ou criminal”. (Redação revisada na 161a Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 24 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/06/2025 às 18:23:21

SIGN: 4d99842b4f954318780b1c0ca5242156bac7a587

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4d99842b4f954318780b1c0ca5242156bac7a587](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/4d99842b4f954318780b1c0ca5242156bac7a587)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000690

Trata-se de *Inquérito Civil Público*, instaurado ainda em 19/04/2024, no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, com o objetivo de apurar irregularidades no transporte das vítimas do trágico acidente ocorrido entre a cidade de Almas/TO e Natividade/TO em 25/01/2023.

Conforme consta, o presente procedimento foi instaurado, a partir da *Notícia de Fato* de mesmo número (Ev. 1), que por sua vez, foi instaurada a partir de representação da empresa COOTINS via Ouvidoria/MP/TO (Protocolo n. 07010539530202378), relatando, *in verbis*: “*Cumprimentamos-vos cordialmente e utilizamos-nos do presente para solicitar de Vossa Excelência que instaure um procedimento investigativo a fim de apurar irregularidades no transporte das vítimas do trágico acidente ocorrido entre a cidade de Almas/TO e Natividade/TO, na data do dia 25 de janeiro de 2023. Como cooperativas responsáveis pelo transporte de passageiros no Estado do Tocantins ao longo de décadas, acreditamos que alguns pontos merecem ser apurados por esta respeitável instituição, tais como: 1- Quem são as vítimas deste acidente? 2- Que procedimentos de saúde vieram fazer na Capital Palmas? 3- A Prefeitura Municipal de Almas/TO utiliza algum critério para o transporte desses passageiros? 4- Os motoristas dessa Prefeitura recebem algum tipo de treinamento ou capacitação para transportar esses passageiros? 5 - O meio de transporte utilizado é segurado por algum tipo de seguro? Também, no intuito de garantir cada vez mais a segurança dos passageiros do Estado do Tocantins, acreditamos ser importante que se notifique a Agência Tocantinense de Regulação do Estado do Tocantins (ATR), a fim de saber se ela fiscaliza corretamente e com frequência o transporte desses passageiros efetuados pelas Prefeituras do Estado. Sendo o que tínhamos para o momento, reiteramos os nossos cumprimentos de estima e consideração. COOTINS – Cooperativa dos Transportes Alternativos, de Passageiros e Turismo do Araguaia - Tocantins COOPERBAN – Cooperativa Bandeirante dos Transportadores Autônomos de Passageiros do Estado do Tocantins COOTRANS – Cooperativa dos Transportadores Alternativos do Estado do Tocantins”.*

Após diversas diligências investigatórias realizadas, foram obtido as seguintes respostas:

No Ev. 17, foi juntado resposta do então Vice-presidente da Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - ATR, Antônio Wagner Barbosa Gentil, datada de 02/03/2023, informando que: “*que a fiscalização de passageiros nos veículos de propriedade das prefeituras municipais não é de competência da ATR. Em relação a última vistoria realizada nos veículos utilizados para transporte de passageiros da prefeitura municipal de Almas-TO, informo-vos que não foi realizada fiscalização por parte desta gerência, tendo em vista que não há unidade de fiscalização da ATR na cidade de Almas/TO e a referida fiscalização não é de competência desta Agência Reguladora*”. Encaminhando o Memorando 052/2023/GFTPTR/ART, no mesmo sentido da resposta apresentada.

No Ev. 19, foi juntado resposta do então Gestor e Secretário do Fundo de Saúde do Município de Almas/TO, Jurimar José Trindade, datada de 13/03/2023, informando que: “*em resposta ao ofício supra, informar os dados*

solicitados: 1) *Deliana Rodrigues dos Santos; Lucilene Ferreira Folha; Jailma Ramalho Costa; Antonia Fernandes Crisostomo; Emilena pintor de Oliveira; Luciano Antônio de Almeida; Marcilene Aparecida de Andrade; Joaquim Pereira Valadares; Wesler Ferreira Folha; Jordana Guedes Dias; Rute Guedes Dias e João Batista Oliveira.* 2) *Foram realizar os procedimentos de consultas especializadas, exames e retornos.* 3) *É utilizado o critério de agendamento, com preferência para casos de urgência e retornos.* 4) *Eram utilizados 7 (sete) veículos, incluindo a Van envolvida no acidente: 01 (uma) camionete L200, 1 (um) tipo passeio Gol e 04 (quatro) ambulâncias.* 5) *Não, mas o Fundo de Saúde está providenciando para começar a fornecer ainda neste semestre.* 6) *Os veículos possuem seguro, inclusive foi dado entrada pelos familiares, com suporte da Administração, para recebimento das indenizações.* 7) *Periodicamente é realizada, inclusive a Van tinha passado por revisão no dia 18 de outubro de 2022*". Juntando-se documentos, dentre os quais, CRV do Veículo RENAULT/MASTER FUR L2U2, de cor branca, de placa OKK1348/TO, de propriedade do Fundo Municipal de Saúde de Almas/TO (Ev. 20, Anexo3); CRV do Veículo FIAT/STRADA ENDURANCE CS, de placa RPD6136 (Ev. 20, Anexo4); CRV do Veículo FIAT/STRADA ENDURANCE CS, de placa RPD8B71 (Ev. 20, Anexo5); CRV do Veículo VW/GOL 1.6L MB5, de cor branca, de placa QWC0388/TO, de propriedade do Fundo Municipal de Saúde de Almas/TO (Ev. 20, Anexo6); CRV do Veículo VW/NOVO GOL TL MCV, de cor branca, de placa QKM0223/TO, de propriedade do Fundo Municipal de Saúde de Almas/TO (Ev. 20, Anexo6); e, CRV do Veículo VW/NOVO GOL TL MCV, de cor branca, de placa QKM0103/TO, de propriedade do Fundo Municipal de Saúde de Almas/TO (Ev. 20, Anexo6).

No Ev. 21, foi juntado resposta do Delegado de Polícia Civil da 98ª Delegacia de Polícia Civil de Natividade/TO, Vladimir Bezerra de Oliveira, datada de 16/03/2023, informando que: "*em razão dos fatos ocorridos no dia 25/01/2023, esta autoridade policial procedeu à lavratura do Auto de Prisão em Flagrante Delito N° PPE-SINESP 1052/2023 (E-PROC N° 0000083-53.2023.8.272727), determinando, ato contínuo, a expedição de Ordem de Missão, a fim de que o evento em tela fosse investigado, bem como a requisição de exames periciais (em anexo)*", tendo juntado os referidos exames periciais (Eventos 21 e 22).

No Ev. 23, foi juntado resposta do então Presidente do Detran/TO, Willian Gonzaga dos Santos, datada de 28/03/2023, relatórios informando que: "*as vistorias da frota de transporte escolar, dos 139 municípios do Estado do Tocantins, são realizadas obrigatoriamente duas vezes ao ano, sendo uma vistoria no primeiro semestre entre janeiro e abril e a outra no segundo semestre entre agosto e setembro.* 2. *Nesse íterim, esclareço que, as vistorias nos veículos que compõe a frota de transporte escolar do município de Almas/TO, referente ao primeiro semestre do ano de 2023, foram realizadas na data de 9 de março de 2023.* 3. *Seguem, em anexo, os Laudos de Vistoria dos veículos de transporte escolar, para comprovação das informações*", juntando os laudos de vistoria de veículos para transporte escolar do Município de Almas/TO.

Em consulta ao Inquérito Policial de Autos n. 0000083-53.2023.8.272727, observa-se que este deu origem à Ação Penal de Autos n. 0000473-23.2023.8.27.2727, em face de Anderson Oliveira Santos, pela prática de fato definido como crime no art. 302, por doze vezes, art. 303, por duas vezes, art. 304 e 305, todos da Lei 9.503/97, c/c art. 70 do Código Penal, estando o presente processo em julgamento de recurso de apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

É o relato do essencial.

A presente investigação teve por objeto averiguar eventuais irregularidades na condução do transporte público de pacientes pelo Município de Almas/TO, especialmente quanto ao episódio envolvendo o trágico acidente ocorrido em 25 de janeiro de 2023, no trajeto entre as cidades de Almas e Natividade, resultando em múltiplas vítimas, algumas fatais. A apuração foi motivada por representação formalizada por cooperativas de transporte, por meio da Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins, indicando possível ausência de critérios, falhas operacionais e omissão estatal na fiscalização e organização da atividade.

Durante a instrução do feito, a Agência Tocantinense de Regulação (ATR) informou não possuir competência legal para a fiscalização de veículos de propriedade das prefeituras municipais, o que afasta eventual responsabilidade por omissão regulatória (Ev. 17), estando em consonância com o arcabouço legal vigente, que confere à ATR apenas a competência para regulação de concessões e permissões de transporte intermunicipal de caráter público ou privado, não se estendendo a frotas oficiais dos entes municipais.

No que tange ao Município de Almas/TO, a documentação acostada aos autos demonstra que houve fornecimento de resposta oficial (Ev. 19), com farta apresentação de documentos comprobatórios (Ev. 20), identificando as vítimas do acidente, os motivos de deslocamento até a capital, os critérios adotados para agendamento e transporte, bem como a condição dos veículos utilizados pela municipalidade. Destaca-se que o veículo envolvido no acidente – Renault/Master Fur L2U2, de placa OKK1348/TO – estava em uso pelo Fundo Municipal de Saúde e possui cobertura securitária, tendo sido devidamente revisado em outubro de 2022, cerca de três meses antes do acidente.

Também foi informado que o município realiza manutenções periódicas em sua frota e auxilia os familiares na obtenção de indenizações junto à seguradora, o que revela postura diligente da Administração quanto ao suporte pós-acidente, afastando-se qualquer hipótese de omissão dolosa ou culposa com repercussão na esfera cível-administrativa, ao menos que, com atribuição de perseguição pelo Ministério Público em substituição processual.

No tocante à eventual responsabilização individual pelo evento danoso, a resposta da Autoridade Policial de Natividade/TO (Ev. 21) esclareceu que o fato foi objeto de apuração própria, com instauração de Inquérito Policial (Autos n. 0000083-53.2023.8.27.2727), o qual, por sua vez, resultou na deflagração de Ação Penal (Autos n. 0000473-23.2023.8.27.2727), proposta em face de Anderson Oliveira Santos, condutor do veículo, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 302, por doze vezes; 303, por duas vezes; 304 e 305, todos do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97), em concurso formal (art. 70 do Código Penal). Observando-se ainda, que a Ação Penal encontra-se atualmente em grau de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

No plano da responsabilidade administrativa, não há, nos autos, qualquer evidência de omissão estatal, negligência na condução das políticas públicas de transporte sanitário ou violação de normas técnicas capazes de configurar dano moral coletivo, ofensa à moralidade administrativa ou dano ambiental. Também não se identifica a prática de ato ímprobo nos moldes da Lei 8.429/92, seja na redação atual ou na anterior, tampouco

se vislumbra fundamento mínimo para a deflagração de Ação Civil Pública com base nos arts. 1º, incisos I, II e IV, da Lei 7.347/85.

Ressalte-se que o controle da frota pública municipal (a exemplo dos veículos utilizados para transporte de pacientes) integra as competências ordinárias do Executivo local, sujeitas à fiscalização interna dos órgãos de controle e, em caso de indícios de ilicitude ou lesão concreta a direitos coletivos, à intervenção do Ministério Público. No presente caso, a apuração exauriu todas as frentes possíveis, com respostas diretas, completas e documentadas dos principais atores envolvidos, sem que se tenha detectado violação normativa ou fato novo que justifique a continuidade da investigação.

Por fim, registra-se que não houve omissão das autoridades envolvidas antes ou após o acidente, fato causado por pessoa já identificada e processada criminalmente. Tampouco há fundamento jurídico ou fático para a responsabilização do Município de Almas/TO ou da ATR.

Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, estando devidamente satisfeito seu objeto, nos termos do que dispõe o art. 18, inc. I, c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins:

“Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências; (...)

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.”

Sendo assim, não há necessidade/utilidade na continuidade do presente procedimento, já que cumprida sua finalidade, aliado ao fato de que não há indícios de lesão a interesses ou direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que ensejem a atuação ministerial por meio de Ação Civil Pública.

Diante do exposto, inexistindo fundamentos para propositura da ação civil pública e/ou outra medida judicial pertinente, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Inquérito Civil Público, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, inc. I, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se, POR ORDEM, o representante, empresa COOTINS, preferencialmente por meio eletrônico, acerca da Promoção de Arquivamento do presente *Inquérito Civil Público*, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e do art. 30, da Lei 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Comunique-se, POR ORDEM, à Presidência da Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização

de Serviços Públicos - ATR, ao Chefe do Executivo Municipal de Almas/TO e à Presidência do Detran/TO, acerca das providências adotadas.

Comunique-se à Ouvidoria/MP/TO (via aba comunicações), acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Dianópolis, 24 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/06/2025 às 18:23:21

SIGN: 4d99842b4f954318780b1c0ca5242156bac7a587

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/4d99842b4f954318780b1c0ca5242156bac7a587>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3172/2025

Procedimento: 2025.0002085

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei no. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar no. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei no. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);

CONSIDERANDO o superior interesse da criança e do adolescente (art. 227, Constituição da República), bem como a prioridade integral de suas demandas, sobretudo quando em situação de risco;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução no. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução no. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução no. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 2024.0007784, veicula informação acerca de eventuais abusos sofridos pela adolescente N.N.S e as necessidades multidisciplinares daí decorrentes;

CONSIDERANDO que o procedimento se encontra com prazo a expirar;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de verificar a situação da adolescente N.N.S e promover seu acompanhamento multidisciplinar, com o apoio dos poderes públicos constituídos do município de Babaçulândia/TO.

O presente procedimento será secretariado pela servidora lotada na Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO.

Para tanto, determina:

1. Registro e autuação no sistema eletrônico;
2. Comunique o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

3. Reiterem-se as diligências dos eventos 11 e 12, com a fixação do prazo de 05 (cinco) dias para resposta;
4. Certifique-se o cumprimento de todas as diligências determinadas, reiterando as que não aportaram resposta com observância do dispositivo previsto no artigo 10, da Lei 7.347/85.
5. Após, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Publique-se.

Filadélfia, 24 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3171/2025

Procedimento: 2025.0002012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, *caput* e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);

CONSIDERANDO que o direito a serviços públicos adequados é assegurado constitucionalmente;

CONSIDERANDO que “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde” (art. 208, Constituição da República);

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o artigo 21 da Resolução nº. 005/2021, do CSMP determina que o Procedimento Preparatório visa complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º da resolução nº 005/2018/CSMP ;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 2023.0005892, consta informações de suposta ausência de transporte escolar na Região do Rodiador, zona rural de Filadélfia-TO;

CONSIDERANDO que o procedimento se encontra com prazo vencido;

RESOLVE

Instaurar o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de verificar suposta ausência de transporte escolar na Região do Rodiador, zona rural de Filadélfia-TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pela servidora lotada na Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO.

Para tanto, determina:

1. Registro e autuação no sistema eletrônico;
2. Designo a servidora da Promotoria de Justiça de Filadélfia para secretariar o feito;
3. Comunique o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

4. Prazo para diligências: 10 (dez) dias, com advertência de se tratarem de dados técnicos indispensáveis à propositura de eventual ação civil;

5. Certifique-se o cumprimento de todas as diligências determinadas, reiterando as que não aportaram resposta com observância do dispositivo previsto no artigo 10, da Lei 7.347/85.

6. Após, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Filadélfia, 24 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/06/2025 às 18:23:21

SIGN: 4d99842b4f954318780b1c0ca5242156bac7a587

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4d99842b4f954318780b1c0ca5242156bac7a587](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4d99842b4f954318780b1c0ca5242156bac7a587)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



04ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0009863

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 4ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 129 da Constituição Federal, Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, e Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO a nova redação dada ao Artigo 28 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 13.964/2019;

CONSIDERANDO as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6298, 6299, 6300 e 6035, que deram interpretação conforme a Constituição Federal ao Artigo 28 do Código de Processo Penal, em particular aos itens [201](#) e [212](#);

CONSIDERANDO as alterações trazidas pelas Resoluções nº 183/2018 e 201/2019/CNMP, que alteraram a Resolução nº 181/2017/CNMP, bem como o disposto no Ofício Circular nº 22/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, e

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018),

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de comunicar a vítima M.O.P, acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 005303-76.2025.8.27.2722, determinando, desde já, as seguintes diligências:

- 1) *Autue-se a presente Portaria com os documentos anexos.*
- 2) *Mantenha-se, ao presente Procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de Inquérito Policial.*
- 3) *Expeça-se, em até 05 (cinco) dias, notificação de arquivamento à vítima, a ser cumprida no endereço e/ou telefones constante no sistema (SIACMP), certificando-a sobre a possibilidade de apresentar pedido de revisão a ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contado a partir da data do recebimento da notificação.*
- 4) *Comunique-se ao notificado, outrossim, que o protocolo do pedido de revisão contra a decisão de arquivamento poderá ser realizado pessoalmente, ou por meio de Representante Legal, na sede desta Promotoria de Justiça, com endereço constante na nota de rodapé, ou via e-mail institucional (cesiregionalizado3@mpto.mp.br).*
- 5) *Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público*
- 6) *Seja certificado quanto ao cumprimento da comunicação e eventual apresentação de recurso ou inércia do notificado e conseqüente transcurso do prazo;*
- 7) *As determinações contidas nesta Portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.*

Cumpra-se.

120. atribuir interpretação conforme ao caput do art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei,

vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses;

221. atribuir interpretação conforme ao § 1º do art. 28 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento

Anexos

[Anexo I - 1_INQ1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ea979aa07379eeb6ed2ba6fc0183afad

MD5: ea979aa07379eeb6ed2ba6fc0183afad

[Anexo II - 6_REL_FINAL_IPL1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6fa480b9c639d0d4a693a94a3b1eb734

MD5: 6fa480b9c639d0d4a693a94a3b1eb734

[Anexo III - 7_PEDIDO_D1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e37943eb10012200e678ee287bf1310d

MD5: e37943eb10012200e678ee287bf1310d

Gurupi, 24 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RAFAEL PINTO ALAMY

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0005506

Procedimento de Gestão Administrativa n.º 2025.0005506

Investigado: Inácio Fernandes da Silva

Notificado / Vítima: Elizângela Rodrigues Nogueira Beserra

Prazo: 30 (trinta) dias

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 4ª Promotoria de Justiça de Gurupi, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, FAZ SABER e NOTIFICA Elizângela Rodrigues Nogueira Beserra, tendo em vista que não foi localizada no endereço constante nos autos e que apesar das diligências não foi possível obter seu novo endereço para notificação pessoal acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 0017137-86.2019.8.27.2722, instaurado para apurar a suposta prática dos delitos tipificados no artigo 147 e artigo 129, §9º ambos do Código Penal, sob auspício da Lei nº 11.340/06.

Informa-se que os autos do Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0005506, que contém o Inquérito Policial e a decisão de arquivamento, estão disponíveis para consulta no Portal do Cidadão do site do Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Eventual pedido de revisão contra a decisão de arquivamento, poderá ser protocolado perante a 4ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da presente notificação, pessoalmente ou por meio de representante legal, na sede desta Promotoria de Justiça, com endereço constante no cabeçalho desta, ou via e-mail institucional: cesiregionalizada3@mpto.mp.br.

Gurupi, 24 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RAFAEL PINTO ALAMY

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/06/2025 às 18:23:21

SIGN: 4d99842b4f954318780b1c0ca5242156bac7a587

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/4d99842b4f954318780b1c0ca5242156bac7a587>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0012099

EDITAL

Procedimento Administrativo n. 2024.0012099 - 6PJG

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o senhor Jhonattan Dantas Alves acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos do Procedimento Administrativo nº 2024.0012099, instaurado para acompanhar a internação involuntária do paciente, Jhonattan Dantas Alves, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica. Cumpre salientar que o representante poderá interpor Recurso Administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação (artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28, da Resolução nº 005/2018 do CSMP).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O Procedimento Administrativo nº 1862/2025 – 2024.0012099 foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Jhonattan Dantas Alves, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida em 03/10/2024, conforme autorização médica. Para instruir o procedimento, foi expedido ofício à Clínica Renovar Centro Terapêutico requisitando informações sobre a internação involuntária do paciente (eventos 03 e 07). Após requisição desta Promotoria de Justiça, a Clínica Renovar, por meio de fichas de evolução emitidas pelo psiquiatra responsável, detalhou o quadro clínico do paciente, no decorrer do tratamento, enfatizando sua adesão e participação no processo de desintoxicação, sendo observado que o uso contínuo das substâncias prejudicou outras áreas físicas, psíquicas, comportamentais e sociais do mesmo (eventos 04 e 08). Posteriormente, a Clínica Renovar apresentou um laudo médico informando a alta do paciente em 10 de junho de 2025, para tratamento hospitalar (evento 13). O Procedimento Administrativo nº 1862/2025 – 2024.0012099, foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Jhonattan Dantas Alves na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida em 03/10/2024, conforme autorização médica, face o uso abusivo de álcool e outras drogas. Após intervenção desta Promotoria, foi encaminhada a alta médica do paciente, emitida por médico psiquiatra da Clínica Renovar, em razão do tratamento hospitalar, com recomendação de continuidade do acompanhamento médico e psicológico. Dessa forma, com a alta do paciente, não subsiste motivo para dar continuidade ao Procedimento Administrativo pela 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, sendo necessário, pois, o arquivamento do procedimento. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/1862/2025 – 2024.0012099. Notifique-se Representado e Representante sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP. Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Gurupi, 24 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/06/2025 às 18:23:21

SIGN: 4d99842b4f954318780b1c0ca5242156bac7a587

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4d99842b4f954318780b1c0ca5242156bac7a587](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/4d99842b4f954318780b1c0ca5242156bac7a587)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0014506

EDITAL

Notícia de Fato n. 2024.0014506 - 8ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0014506, autuada para apurar supostas irregularidades no processo seletivo para escolha de diretores escolares pela Secretaria Municipal de Educação de Gurupi-TO, (Protocolo 07010750053202481). Cumpre salientar que o representante poderá interpor Recurso Administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do edital (art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação que noticiou possíveis irregularidades na Etapa III do Processo Seletivo regido pelo Edital nº 03/2024, voltado à escolha de diretores escolares da rede municipal de ensino de Gurupi/TO, com alegações de falta de imparcialidade da banca examinadora, ausência de transparência na divulgação dos resultados e favorecimento indevido a determinados candidatos. Dentre os pontos levantados pela denunciante, destaca-se a composição da banca por servidores ocupantes de cargos de confiança e sua suposta parcialidade; a ausência de divulgação das notas de forma detalhada; suposto favorecimento de candidatos que teriam tido melhores condições de preparação em razão de suas atividades laborais; pedido de anulação da Etapa III e substituição da banca. Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Educação apresentou esclarecimentos, dos quais se extraem os seguintes pontos relevantes: O cargo de diretor escolar é de provimento em comissão, conforme dispõe o art. 126 da Lei Orgânica do Município de Gurupi, sendo possível, nos termos do art. 14, I, da Lei Federal nº 14.113/2020 (FUNDEB), a realização de processo seletivo com critérios técnicos de mérito e desempenho, conforme regulamentação local. A constituição da banca examinadora e das comissões responsáveis se deu mediante portarias regularmente publicadas, não havendo vedação legal à participação de servidores efetivos ou comissionados. A resposta também destaca que os membros da banca não avaliaram candidatos com os quais possuíam vínculos diretos ou relação de parentesco, não se verificando prova de direcionamento ou favorecimento pessoal. Os critérios utilizados para análise dos planos de gestão encontram-se descritos de forma objetiva no edital, abrangendo aspectos como coerência teórica, diagnóstico da realidade escolar, metas mensuráveis e articulação com políticas públicas. A metodologia adotada previu a divulgação dos resultados de forma sucinta (deferido/indeferido), com base na proteção dos dados pessoais dos candidatos. Todavia, conforme informado, os registros e fundamentações das avaliações encontram-se disponíveis para consulta mediante requerimento individual, preservando o contraditório e a ampla defesa. O prazo para elaboração dos planos de gestão foi previamente definido e aplicado de forma igualitária a todos os candidatos, não havendo comprovação de que

as condições laborais de determinados servidores tenham gerado prejuízo direto e concreto à isonomia do certame. Dessa forma, não restaram demonstrados indícios mínimos de ilegalidade ou desvio de finalidade no processo seletivo em questão. Eventuais discordâncias quanto ao mérito das avaliações ou à metodologia adotada pela banca não configuram, por si sós, irregularidades administrativas, tampouco foram apresentados elementos que indiquem violação dolosa aos princípios da legalidade, moralidade ou impessoalidade. Ademais, o processo de escolha para cargos em comissão, ainda que submetido a critérios técnicos, possui natureza discricionária dentro dos limites legais, cabendo à administração pública, respeitados os princípios constitucionais, regulamentar internamente as condições de seleção. Imperioso então o indeferimento de instauração de qualquer procedimento, em face dos defeitos insuperáveis da denúncia, por ausência de justa causa. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no artigo 4º, IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, e art. 5º, IV, da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a Representação autuada como Notícia de Fato, com o conseqüente arquivamento. Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 24 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0008703

EDITAL

Notícia de Fato n. 2024.0008703 – 8ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o senhor OSMAR GUEDES DOS SANTOS para informar que a representação noticiando supostas violações de direitos trabalhistas por empregador no Município de Gurupi/TO, será encaminhada ao Ministério Público do Trabalho, por ter atribuições afetas ao assunto abordado.

DECISÃO – Declínio de Atribuição

Trata-se de representação manejada por Osmar Guedes dos Santos, noticiando supostas violações de direitos trabalhistas por empregador no Município de Gurupi/TO. Pois bem, como não vislumbro atribuição desta Promotoria Especializada para apreciar a questão, e em face da matéria estar afeta ao Ministério Público do Trabalho, que tutela a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos e interesses indisponíveis dos trabalhadores, razão pela qual declino de atuar no feito, determinando a remessa dos autos ao aludido órgão ministerial. Dessa forma, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP, declino da atribuição em favor do Ministério Público do Trabalho do Estado do Tocantins, para análise e adoção das providências de mister. Dê-se ciência deste despacho ao reclamante.

Gurupi, 24 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001723

Denúncia anônima protocolo 07010767195202568

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0001723, instaurada com base em denúncia anônima via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades na remuneração da secretária municipal Micheline Pereira Almeida de Cariri do Tocantins/TO.

Salienta-se que a decisão poderá ser acessada na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

O recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional cesiregionalizada3@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou por meio de protocolo eletrônico no site www.mpto.mp.br, ou, ainda, entregue na sede da Promotoria de Justiça de Gurupi.

Gurupi, 24 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001702

Notificação de Arquivamento

Denúncia via Ouvidoria do MPTO – Protocolo 07010762542202566

Notícia de Fato n.º 2025.0001702

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça para apurar desvio de valores praticados por agente público no Município de Aliança do Tocantins/TO, nos termos da decisão.

Esclarecendo que poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias.

920109 - ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em representação anônima, protocolizada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto desvio de valores praticados por agente público no Município de Aliança do Tocantins/TO.

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de indeferimento da representação.

A representação veio desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração, tendo em vista que o(a) autor(a) deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc), relacionado a algum fato específico para ser apurado, inexistindo as irregularidades discriminadas. Não revela ou indica qualquer fato concreto passível de ser investigado pelo órgão ministerial.

Por entender que a representação era por demais vaga, decidi facultar ao representante anônimo complementar as omissões de sua denúncia, com fundamento no art. 4º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do CSMP, sob pena de arquivamento da representação (evento 4).

O representante anônimo foi devidamente notificado por edital (evento 6), porém, quedou-se inerte e não apresentou as informações que lhe foram solicitadas.

O Órgão Ministerial não pode se valer de suposições, especulações ou notícias vagas para embasar uma

investigação. Esta não pode ser tomada como meio de coação, por tanto, para que inicie um procedimento formal faz-se necessário lastro probatório mínimo do fato.

Com base em tal premissa, a legalidade e legitimidade dos atos administrativos deve ser presumida até prova em contrário, o que não se demonstrou, sequer por indícios, até o presente momento.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas, desde que justificadas, tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as representações em geral (art. 9º, inciso II e § 3º da Resolução nº 005/2018 do CSMP).

Ocorre que a denúncia em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, porque fato algum foi declinado.

Investigar uma denúncia vaga como esta, se é que se trata mesmo de uma denúncia, a meu sentir, seria uma irresponsabilidade, a uma porque não obedece aos regramentos internos do Ministério Público, para que seja admitida; a duas porque ao Ministério Público não compete adivinhar qual (is) fato (s) o (a) representante deseja sejam investigados.

Imperioso então o indeferimento de instauração de qualquer procedimento, em face dos defeitos insuperáveis da denúncia, por ausência de justa causa.

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no artigo 4º, IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, e art. 5º, IV, da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a Representação autuada como Notícia de Fato, com o consequente arquivamento.

Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 24 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/06/2025 às 18:23:21

SIGN: 4d99842b4f954318780b1c0ca5242156bac7a587

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/4d99842b4f954318780b1c0ca5242156bac7a587)

[assinatura/4d99842b4f954318780b1c0ca5242156bac7a587](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/4d99842b4f954318780b1c0ca5242156bac7a587)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3194/2025

Procedimento: 2025.0001869

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça que a presente subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, com fulcro nos art. 127, caput, da CF e Lei n. 8.625/93, art. 1º;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 129 da Constituição Federal dispõe que é função do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal contempla a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227, caput, assegura especial proteção às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no art. 6º elenca a proteção à infância como direito social do indivíduo;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê ser dever do poder público, dentre outros, assegurar direitos dentre os quais se encontra o à saúde, respeito, dignidade como pessoa humana em processo de desenvolvimento e sujeito de direitos civis, humanos e sociais (art. 15, ECA);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 131 que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o artigo 136 do Estatuto da Criança e do adolescente elenca como atribuição do Conselho Tutelar, entre outras, o encaminhamento ao Ministério Público de notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça por meio de relatórios produzidos pela Rede de Proteção local, noticiando que 5 (cinco) crianças residentes na zona rural de Itacajá/TO, especificamente, nas proximidades do Povoado Donzela (Fazenda Brejinho), vêm sendo expostas a diversas situações de risco e vulnerabilidade social, decorrentes de abandono e negligência por parte da genitora;

CONSIDERANDO que foram expedidos ofícios à Rede de Proteção de Itacajá/TO para adoção de providências nos respectivos âmbitos de atuação, cujas respostas se encontram devidamente acostadas aos autos (eventos 6, 7, 8 e 11);

CONSIDERANDO a necessidade de comunicar a Autoridade Policial titular da 51ª DPC – Itacajá acerca de possíveis delitos perpetrados no seio familiar;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade do reconhecimento de paternidade dos infantes para fixação dos alimentos devidos, nos termos da legislação civil;

CONSIDERANDO a necessidade de aplicação das medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, além de subsidiar o ajuizamento de eventual ação de suspensão/destituição do poder familiar;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo regulamentar da notícia de fato sem o alcance do objetivo primordial;

RESOLVE:

Converter a notícia de fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando acompanhar e fiscalizar a situação de risco e vulnerabilidade social da prole de SIMÁRIA LIMA BARROS, residentes nas proximidades do Povoado Donzela, zona rural de Itacajá/TO, com vista à aplicação das medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, com fundamento no artigo 23, III, da Resolução CSMP n. 005/2018.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste Procedimento Administrativo.
2. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público.
3. Comunique-se o Diário Oficial do Ministério Público, consignando que eventual publicação não deve constar menção a nomes ou iniciais da vítima.
4. Abstenda-se de afixar cópia desta portaria no placar da Promotoria de Justiça por envolver interesse de incapaz.
5. Cientifique-se o Município de Itacajá/TO acerca da presente instauração.
6. Encaminhe-se cópia do presente feito ao Delegado de Polícia Civil titular da 51ª DPC - Itacajá/TO para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento dos relatórios circunstanciados encaminhados pela rede de proteção local, a fim de apurar eventual conduta delitativa perpetrada pela genitora Simária Lima Barros, consignando a necessidade de fornecer o respectivo número do procedimento investigativo instaurado no Sistema E-proc.

7. Oficie-se o Conselho Tutelar de Itacajá/TO, para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se a situação de risco e vulnerabilidade social da prole de Simária Lima Barros foi devidamente sanada; fornecer cópia das certidões de nascimento de todas as crianças/adolescentes, com a informação se já houve agendamento de atendimento na Defensoria Pública Estadual para fins de investigação de paternidade e fixação de alimentos e/ou justificar a impossibilidade.

8. Após, oficie-se o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Itacajá/TO, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se há registro de averiguação oficiosa de paternidade da prole de Simária Lima Barros, cujos nascimentos foram registrados nessa serventia extrajudicial, em observância ao procedimento previsto na Lei n. 8.560/92 ou justificar a impossibilidade.

9. Para secretariar o feito designo os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça e na Secretaria Regionalizada (CESI VI).

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se por ordem.

Itacajá – TO, data e hora do sistema.

Itacajá, 24 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920261 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000204

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por ordem do Promotor de Justiça Dr. LUCAS ABREU MACIEL, no exercício de suas atribuições perante a 02ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, e com fundamento no art. 129, VI da Constituição Federal, art. 26 da Lei n. 8.625/93, e art. 61, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, e buscando instruir a Notícia de Fato n. 2025.0000204, NOTIFICA, o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução n. 005/2018/CSMP, tendo em vista que a representação veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, sem a devida complementação.

O noticiante anônimo, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público).

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada6@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3425, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da 02ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, ou postada via correios ao endereço Av. 7, Esq. Com Rua Ruidelmar Limeira Borges, Qd. 33a, Lt. 5b - S/n - Cep: 77760000 - Centro - Colinas do Tocantins.

Itacajá, 24 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CARLOS FREITAS CARDOSO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/06/2025 às 18:23:21

SIGN: 4d99842b4f954318780b1c0ca5242156bac7a587

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/4d99842b4f954318780b1c0ca5242156bac7a587>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3189/2025

Procedimento: 2025.0006221

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em exercício perante a Promotoria de Justiça de Itaguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais indisponíveis inerentes ao patrimônio público, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins), converte a notícia de fato 2025.0006221 em inquérito civil, visando apurar se procede denúncia anônima quanto à não inclusão de vaga para Procurador Municipal, em São Miguel do Tocantins, em vindouro concurso público.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) autue-se esta portaria, registrando-se o presente procedimento no sistema *E-EXT*, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) expeça-se cópia ao Município; e,
- 3) comunicações de praxe.

Designo para secretariar os trabalhos os Técnicos Ministeriais lotados na Promotoria de Justiça de Itaguatins, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Décio Gueirado Júnior
Promotor de Justiça.

Anexos

[Anexo I - IC - Concurso para Procurador do Município - São Miguel..doc](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/fe6950cc5d76b2f5da8ae434770726b9

MD5: fe6950cc5d76b2f5da8ae434770726b9

Itaguatins, 24 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/06/2025 às 18:23:21

SIGN: 4d99842b4f954318780b1c0ca5242156bac7a587

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/4d99842b4f954318780b1c0ca5242156bac7a587>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3188/2025

Procedimento: 2025.0002297

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça Representação formulada pela Sra. FABRICIA MARTINS DE SOUSA, por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 007010771097202525 noticiando possível fraude em apresentação de Laudo Médico psiquiátrico pela servidora pública Emanoela Galvão Vilas Boas Fonseca no ato de sua posse no cargo de Professor da Educação Básica por meio de Concurso Público;

CONSIDERANDO o teor da Resolução no 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP No 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que Carta de Brasília, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, propõe que a efetiva transformação social reclama uma atuação proativa e resolutiva do Ministério Público, premissa reforçada pela Recomendação CNMP no 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, como defensor da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelar pelo integral cumprimento da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a apresentação de um laudo médico psiquiátrico no ato da posse em concurso público é um procedimento previsto em lei para verificar a aptidão física e mental do candidato ao cargo;

CONSIDERANDO que o laudo deve ser emitido por um psiquiatra e atestar a capacidade do candidato para exercer as funções do cargo, conforme as normas estabelecidas no edital do concurso e na legislação aplicável;

CONSIDERANDO que o laudo psiquiátrico deve ser emitido por um médico psiquiatra com registro no Conselho Regional de Medicina (CRM);

CONSIDERANDO que o laudo deve conter informações sobre o diagnóstico, avaliação do estado mental, recomendações terapêuticas e, principalmente, a declaração de aptidão ou inaptidão do candidato para o exercício do cargo;

CONSIDERANDO que o laudo deve atestar que o candidato possui condições físicas e mentais para exercer as funções do cargo;

CONSIDERANDO que o laudo médico tem validade, geralmente definida pelo edital do concurso, e pode ser exigido novamente em casos de licença médica ou outras situações previstas na legislação;

CONSIDERANDO que a apresentação de um laudo médico falso em um concurso público pode levar a consequências graves, tanto na esfera administrativa quanto criminal e que o candidato pode ser eliminado do concurso, ter a posse do cargo negada e ainda responder judicialmente pelo crime de falsidade ideológica ou uso de documento falso;

CONSIDERANDO que a apresentação de um laudo falso é considerada uma fraude ao certame, e a banca examinadora pode eliminar o candidato a qualquer momento, mesmo após a homologação do resultado;

CONSIDERANDO que se o candidato já foi aprovado e está em vias de tomar posse, a constatação da falsidade do laudo pode impedir a posse no cargo;

CONSIDERANDO que se o candidato já estiver nomeado e a fraude for descoberta, a nomeação pode ser anulada;

CONSIDERANDO que a eliminação em um concurso devido à apresentação de documento falso pode levar à restrição de participação em outros concursos públicos no futuro;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO , com a finalidade de acompanhar e fiscalizar possível falsidade de Laudo Médico apresentado pela servidora Emanoela Galvão Vilas Boas Fonseca quando de sua posse no cargo de Professor da Educação Básica em Miranorte/TO;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;
- 5) Expeça ofício à superintendente da Diretoria Regional de Educação de Miracema do Tocantins solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as seguintes informações sobre os fatos relatados na representação, que segue em anexo e, ainda, esclareça:

- a) encaminhe cópia da ficha funcional e financeira da servidora Emanoela Galvão Vilas Boas Fonseca;
- b) apresente cópia da documentação apresentada pela servidora, notadamente cópia do laudo psiquiátrico apresentado por ocasião do concurso público e de sua posse no cargo, datado de 26 de dezembro de 2023;
- c) cópia de todos os pedidos de licença médica apresentado pela servidora desde sua entrada em exercício e cópia de todos os laudos médicos apresentados que subsidiaram os pedidos de licença médica;
- d) apresente informações do endereço de residência da servidora no Município de Miranorte;
- e) informações sobre o edital do concurso realizado por esta servidora, esclarecendo qual o cargo concorrido, quais eram os requisitos exigidos, qual a carga horária de trabalho e lotação;
- f) Esclarecer se a referida servidora tem algum vínculo familiar no Município de Miranorte;
- g) outras informações.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte/TO, 24 de junho de 2025.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 24 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3186/2025

Procedimento: 2025.0002020

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação anônima formulada por meio do sistema OUIDORIA do MPTO, protocolo n.º 07010769419202576, noticiando: *"irregularidades graves relacionadas ao abate de animais e descarte de carcaças em açougues da cidade de Rio dos Bois, Tocantins;*

CONSIDERANDO que oficiada a Diretoria da Vigilância Sanitária do Município de Rio dos Bois-TO, para promover a fiscalização de todos os estabelecimentos açougues localizados no Município, encaminhando-se cópia dos Autos de fiscalização e esclarecendo quais as medidas adotadas em cada estabelecimento. Ainda, deverá identificar a procedência dos produtos de origem animal expostos à venda em cada estabelecimento, não sobreveio reposta.

CONSIDERANDO o teor da Resolução no 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP No 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que Carta de Brasília, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, propõe que a efetiva transformação social reclama uma atuação proativa e resolutiva do Ministério Público, premissa reforçada pela Recomendação CNMP no 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, como defensor da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelar pelo integral cumprimento da Constituição da República;

CONSIDERANDO que as regras da vigilância sanitária para abate de animais em açougues visam garantir a segurança alimentar e o bem-estar animal, abrangendo desde a inspeção ante mortem dos animais até as condições de abate, manipulação da carne e higiene do estabelecimento;

CONSIDERANDO que é obrigatória a inspeção sanitária dos animais antes do abate (ante mortem) e após o abate (post mortem), realizada por técnicos habilitados, para identificar e descartar animais doentes ou impróprios para o consumo;

CONSIDERANDO que os açougues devem possuir instalações adequadas para o abate, incluindo áreas separadas para cada etapa do processo (recepção, abate, evisceração, etc.), com pisos e paredes lisos e de fácil limpeza;

CONSIDERANDO que é fundamental manter a higiene em todas as etapas do processo, desde a manipulação da carne até a limpeza do açougue e que é preciso evitar a contaminação cruzada e garantir a qualidade do produto final;

CONSIDERANDO que além das normas gerais de higiene e segurança alimentar, existem legislações específicas para o abate de animais, como as que tratam do bem-estar animal, inspeção sanitária e qualidade da carne;

CONSIDERANDO que a legislação para matadouros municipais envolve diversas normas e regulamentações que visam garantir a higiene, segurança e bem-estar animal durante o abate e que essas leis abrangem desde a infraestrutura do local até os procedimentos de abate e a destinação dos resíduos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 1273/1962 regulamenta o abate de animais para fins comerciais em locais adequados, com prévia autorização da prefeitura e pagamento de taxas, além de estabelecer a necessidade de reinspeção de carnes e miúdos provenientes de outros municípios;

CONSIDERANDO que cada município pode ter leis e decretos específicos que regulamentam o funcionamento dos matadouros municipais, detalhando aspectos como a localização, estrutura física, higiene, procedimentos de abate, destinação de resíduos, fiscalização e taxas cobradas;

CONSIDERANDO que o descarte de carcaças de animais abatidos é regulamentado por leis e normas ambientais para evitar a contaminação e proteger a saúde pública e que as carcaças devem ser recolhidas e destinadas a locais adequados, como aterros sanitários ou fábricas de processamento de resíduos orgânicos, e não podem ser descartadas em lixo comum ou enterradas em locais inadequados;

CONSIDERANDO que as carcaças devem ser recolhidas o mais breve possível e transportadas em sacos plásticos ou caixas hermeticamente fechadas, de forma rápida e segura, para evitar contaminação;

CONSIDERANDO que o destino final pode ser um aterro sanitário para animais domésticos ou locais de processamento de resíduos orgânicos, que podem gerar insumos para a indústria química, energética, de adubo, biodiesel, higiene e limpeza;

CONSIDERANDO que é proibido o descarte de carcaças em lixo comum, em aterros sanitários sem a devida impermeabilização, ou em locais que possam contaminar o solo e lençóis freáticos;

CONSIDERANDO que O descarte inadequado de carcaças é considerado crime ambiental e pode gerar multas e reclusão;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 48 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) estabelece regras para o aproveitamento e destinação de resíduos da produção pecuária, incluindo carcaças de animais;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO , com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o abate

irregular de animais e descarte de carcaças em açougues da cidade de Rio dos Bois/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1)A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2)A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3)A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4)Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;
- 5)Reitere o teor do ofício constante do evento 6. Faça constar do ofício as advertências legais pelo não atendimento da requisição;

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte/TO, 24 de junho de 2025.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 24 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3192/2025

Procedimento: 2025.0002031

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça Representação anônima formulada por meio do Sistema OUVIDORIA do MP/TO, protocolo n.º 07010769491202511, noticiando que: “Bom dia! quero relatar que na minha região, tem um ônibus escolar que não está levando os alunos. segundo o dono da rota por motivos de pagamento, essa rota e do estado não dá prefeitura, essa rota sai da região escola municipal Nova geração a dois irmãos, são na faixa de uns 14 alunos que estão sem ir a escola, o diretor da escola estadual de dois irmãos falou que a prefeitura está tentando, e negociando para pegar a linha, mais nem previsão de puxar os alunos ainda já vai pra segunda semana sem os alunos irem a escola”,

CONSIDERANDO que o Prefeito do Município de Dois Irmãos do Tocantins esclareceu que a referida rota de transporte escolar não é de responsabilidade daquele Município, mas do Estado do Tocantins/Secretaria Estadual da Educação e que o Município não tem condições de arcar com mais uma rota escolar, em razão dos custos elevados de manutenção dos serviços. Pois só em uma das rotas, o gasto mensal chega a R\$ 27.000,00, e muitas vezes os alunos transportados são da rede estadual de ensino.

CONSIDERANDO que oficiada a Gerência de Transporte Escolar da Secretaria Estadual de Educação para o fim de prestar informações sobre os fatos relatados na representação, bem como adotar as providências necessárias para restabelecer a prestação de serviço do transporte escolar na região de maneira eficiente e contínua, não sobreveio resposta.

CONSIDERANDO que o transporte escolar é um direito garantido pela Constituição Federal e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e que a obrigação de oferecer transporte escolar recai sobre o poder público, ou seja, estados e municípios, visando garantir o acesso à educação, especialmente para alunos da rede pública e aqueles residentes em áreas rurais;

CONSIDERANDO que o transporte escolar é um direito do aluno, assegurado para facilitar o acesso à educação, especialmente para aqueles que residem em áreas distantes das escolas;

CONSIDERANDO que Estados e Municípios têm a responsabilidade de oferecer o transporte escolar para alunos da rede pública, garantindo sua segurança e qualidade;

CONSIDERANDO que a obrigação do transporte escolar geralmente se limita à rede pública de ensino, abrangendo a educação básica, desde a pré-escola até o ensino médio, [de acordo com a CTB Digital](#);

CONSIDERANDO que o artigo 208 da Constituição Federal garante o direito ao transporte escolar gratuito para alunos da rede pública;

CONSIDERANDO que a LDB reforça o direito ao transporte escolar e a responsabilidade do poder público em oferecê-lo;

CONSIDERANDO que o CTB estabelece requisitos para veículos e motoristas que realizam transporte escolar, garantindo a segurança dos alunos;

CONSIDERANDO que as diretrizes delineadas nos artigos 136 a 138 do Código de Trânsito Brasileiro que assim determinam:

Art. 136. *“Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto: I - registro como veículo de passageiros; II – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança; III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas; IV- equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo; V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira; VI – cintos de segurança em número igual à lotação; VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.*

Art. 137. *A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.*

Art. 138. *O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos: I – ter idade superior a vinte e um anos; II – ser habilitado na categoria D; III – (VETADO) IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses; V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.*

CONSIDERANDO as disposições contidas na Resolução nº 006/2009 do CETRAN/TO, a qual regulamenta e Disciplina o transporte escolar nos municípios do Estado do Tocantins, notadamente na zona rural;

CONSIDERANDO que todos os órgãos e entidades responsáveis pela concessão, autorização, vistoria e fiscalização têm obrigação de contar com a cooperação de todos os segmentos da sociedade, para resguardar a incolumidade e a integridade física dos usuários do transporte de alunos e de proteger suas vidas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, Art. 208, VII, o ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente Art. 54 e a LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Arts. 10 e 11, garantem o transporte escolar para o ensino básico da rede pública;

CONSIDERANDO que para que os estudantes cheguem à escola, principalmente os que moram no meio rural, até mesmo em locais de difícil acesso, é necessário a garantia do TRANSPORTE ESCOLAR, com qualidade e segurança;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que *“Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”;*

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública e garantir a prestação de serviços públicos de qualidade aos cidadãos;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de fiscalizar e acompanhar a falta de transporte escolar na rota Nova Geração, Município de Dois Irmãos do Tocantins, de responsabilidade da SEDUC.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;
- 5) Reitere o teor do ofício nº 371/2025 à Gerência de Transporte Escolar da Secretaria Estadual de Educação, solicitando que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclareça os fatos relatados na representação, em anexo, bem como informe quais medidas foram adotadas para restabelecer a prestação do serviço de transporte escolar na rota Nova Geração, Município de Dois Irmãos do Tocantins, de responsabilidade da SEDUC de maneira eficiente e contínua.

*Devem acompanhar o ofício: cópia da Portaria de P.A. e da Representação.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte/TO, 24 de junho de 2025.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 24 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/06/2025 às 18:23:21

SIGN: 4d99842b4f954318780b1c0ca5242156bac7a587

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/4d99842b4f954318780b1c0ca5242156bac7a587>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002300

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em data de 14/02/2025, autuada sob o nº 2025.0002300, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, em virtude da denúncias anônimas protocoladas em 14/02/2025 (Protocolo nº 07010771115202579) e 26/02/2025 (Protocolo nº 07010775805202513), em desfavor do Município de São Félix do Tocantins-TO. As denúncias apresentaram alegações de diversas irregularidades na Unidade Básica de Saúde de São Félix do Tocantins.

Em razão das denúncias, foram expedidos os seguintes ofícios:

Ofício nº 288/2025/PJNOVOA-CESI V: Em 25/02/2025, foi oficiado o Prefeito Municipal de São Félix do Tocantins/TO, Gercimar da Silva Xavier, solicitando manifestação por escrito acerca da denúncia.

Ofício nº 614/2025/PJNOVOA-CESIV: Em 24/03/2025, foi oficiado o Presidente da Câmara de Vereadores de São Félix do Tocantins/TO, Miguel Glória Reis, solicitando informações ou documentos pertinentes que pudessem complementar a denúncia.

Em resposta ao Ofício nº 614/2025, a Câmara Municipal, por meio de seu Procurador, Henrique Viana, informou que a Presidência se deslocou in loco à unidade de saúde para averiguar os fatos relatados, acompanhada da Enfermeira Coordenadora Sania. Contudo, não foram obtidas informações precisas ou evidências materiais que corroborassem integralmente as acusações, destacando que a denúncia carece de elementos probatórios robustos (documentos, registros, testemunhos formais ou provas técnicas). A Câmara recomendou que os denunciantes formalizem suas queixas por escrito, acompanhadas de relatos específicos com datas, horários e nomes de envolvidos; provas documentais (fotos, vídeos, escalas de serviço, registros de veículos); e declarações testemunhais assinadas. Sugeriu, ainda, que o Ministério Público seja acionado diretamente pelos denunciantes, por meio de representação formal. Por fim, informou que não há dados adicionais no âmbito da Casa Legislativa além dos já constantes nos autos.

Em resposta ao Ofício nº 612/2025, a Prefeitura, por meio de seu Procurador, Renan Albernaz, informou que as informações previamente levantadas por representantes do Município apontam para a improcedência ou conotação política da notícia de fato.

O Secretário de Saúde providenciou a apresentação de relação de pessoas encaminhadas para tratamentos laboratoriais em Palmas. O relatório anexado à resposta indica que não há descontinuidade na prestação de serviços de exames laboratoriais que não podem ser realizados na sede do Município. O relatório de faturamento da LABOSIC ANÁLISES E DIAGNÓSTICO LTDA., referente ao período de 01/01/2025 a 19/03/2025, lista 375 atendimentos para o convênio "São Félix do Tocantins", totalizando R\$ 9.195,00 em exames.

Em relação à utilização de veículos da saúde para assuntos particulares, a Prefeitura informou que a frota é diminuta e totalmente dedicada ao atendimento de demandas de pacientes do SUS. Foi orientada a evidente impossibilidade de utilização de qualquer veículo público para atendimento de interesses particulares.

A coordenadora da unidade de saúde negou as condutas a ela atribuídas, mas assumiu a postura de acolhimento das sugestões procedidas pela procuradoria, especialmente quanto a eventual melhoria no atendimento ao público, melhor publicidade dos atos institucionais e vedação de utilização de bens públicos para fins pessoais.

Dada a "vagueza das informações humildemente postas da notícia de fato", a Prefeitura indicou a adoção de medidas de melhoria nos atendimentos, humanização do procedimento e abstenção de utilização de qualquer bem público para interesse privado, bem como a intensificação de monitoramento das ações da referida coordenadora.

É o breve relatório.

2 – CONCLUSÃO

As respostas da Câmara de Vereadores e da Prefeitura Municipal de São Félix do Tocantins, por meio de seus procuradores, convergem ao apontar a ausência de elementos concretos e a necessidade de maior formalização das denúncias para a devida apuração. Ambas as instituições realizaram verificações internas.

A Câmara de Vereadores, após diligência in loco, expressamente declarou a falta de evidências materiais e a carência de elementos probatórios robustos, orientando os denunciante a formalizarem suas queixas com subsídios mais sólidos. A Prefeitura, por sua vez, refutou as acusações diretas, mencionando a improcedência ou conotação política da denúncia, e apresentou um relatório de faturamento de exames que, em sua visão, demonstra a continuidade dos serviços de saúde. Além disso, a Prefeitura informou ter orientado a coordenadora sobre a conduta e o uso adequado de bens públicos.

Nesse contexto, percebe-se que as diligências realizadas pelo Ministério Público foram respondidas pelas partes competentes, as quais, em síntese, não confirmaram as irregularidades apontadas nas Notícias de Fato por ausência de comprovação material, embora tenham se comprometido com a melhoria contínua dos serviços.

Diante do exposto, e considerando que as informações e documentos acostados aos autos não trouxeram elementos probatórios que deem justa causa para o prosseguimento da investigação, e que as instituições oficiadas se manifestaram sobre as denúncias, ainda que sem confirmá-las materialmente, entendo que a finalidade do presente procedimento extrajudicial foi alcançada no que tange à obtenção de esclarecimentos dos órgãos competentes.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

O art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Procedimento Preparatório, no que couber, submete-se as regras referentes ao Inquérito Civil Público. Desta forma, com fulcro no artigo 18, inciso I, da mencionada resolução fica consolidado a tese que Procedimento Preparatório será arquivada quando: diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública ou depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Dessa forma, após análise minuciosa da documentação encartada aos autos, conclui-se que os fatos noticiados, não se amoldam a nenhuma das tipologias constantes da Lei Federal nº 8.429/92, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas modalidades, uma vez que não restou comprovado enriquecimento ilícito, lesão material e imaterial ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento

ou mesmo para a propositura de eventual Ação Civil Pública ou Ação de Improbidade Administrativa.

Por assim ser, não existem fundamentos para o prosseguimento do presente Procedimento, assim como para eventual propositura de ação, uma vez que, os elementos probatórios erigidos pelos autos em alusão, não possui elementos mínimos que denotem violação a Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Notifique o Prefeito e Presidente da Câmara de Vereadores de São Félix do Tocantins, com cópia do presente DESPACHO.

Em caso de recurso os autos devem se feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 24 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3190/2025

Procedimento: 2025.0002047

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n.º 2025.0002047, autuada em 12/02/2025, contendo denúncia anônima acerca de possível irregularidade envolvendo a servidora Mayara Glória Leite, que, após solicitar licença para tratar de interesses particulares em 04 de fevereiro de 2025, foi nomeada em 05 de fevereiro de 2025 para o cargo de Agente de Combate a Endemias, com remuneração superior ao cargo anteriormente ocupado, na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Novo Acordo/TO;

CONSIDERANDO que a licença para tratar de interesses particulares, prevista no art. 61, inciso VI, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Novo Acordo/TO, constitui-se como um direito do servidor público, que permite o afastamento temporário de suas funções, sem remuneração, para atender a interesses de caráter pessoal, respeitando os limites e condições estabelecidos pela legislação municipal;

CONSIDERANDO que a finalidade da licença para tratar de interesses particulares é possibilitar ao servidor público a realização de atividades de foro privado, sem comprometer o vínculo funcional com a Administração Pública, desde que não haja prejuízo ao serviço público e que sejam observados os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade;

CONSIDERANDO que, durante o período de licença para tratar de interesses particulares, o servidor não percebe remuneração, o que implica a suspensão temporária de sua contraprestação pecuniária, mas não a extinção do vínculo funcional, mantendo-se a relação jurídica com o ente público;

CONSIDERANDO que a concessão da licença para tratar de interesses particulares deve ser compatível com o interesse público, não podendo ser utilizada como mecanismo para burlar normas administrativas, devendo a Administração Pública observar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da impossibilidade de acumulação de cargos, mesmo que o servidor esteja licenciado de um deles para tratar de interesses particulares, sem recebimento de vencimentos (RE 1296557 AgR/SE – SERGIPE);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, XVI, estabelece taxativamente as hipóteses excepcionais em que é permitida a acumulação remunerada de cargos públicos, a saber: a) dois cargos de professor; b) um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

CONSIDERANDO que as regras constitucionais de cumulação de cargos no setor público são de observância obrigatória aos Estados-membros e municípios que não poderão afastar-se das hipóteses taxativamente previstas pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais

indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que tais atos, além de violarem os princípios da administração pública, podem acarretar dano ao erário e importar em enriquecimento ilícito, caracterizando atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9,10 e 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público em adotar as medidas cabíveis contra eventuais atos de ilegalidade capazes de causar lesão ao erário, conforme disposto no art. 5º, I, da Lei 7.347/85 e no art. 17 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO dispõe que a notícia de fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, conforme redação do art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato encontra-se com prazo esgotado e sendo necessário analisar a veracidade dos fatos noticiados;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 2025.0002047 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – PP, nos termos do art. 2º §§ 4º, 5º e 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem:

1.1 Documentos encartados na Notícia de Fato nº 2025.0002047;

2 – Objeto do Procedimento:

2.1 – Apurar possíveis irregularidades envolvendo a servidora Mayara Glória Leite, nomeada em 5 de fevereiro de 2025 para o cargo de Agente de Combate a Endemias, imediatamente após ter solicitado licença para tratar de interesses particulares no dia 4 de fevereiro de 2025.

3 – Investigado:

3.1 – O Município de Novo Acordo/TO, bem como agentes políticos, servidores públicos e terceiros que, de alguma forma, eventualmente tenham colaborado ou concorrido para os supostos fatos.

4 – Determino a realização das seguintes diligências:

4.1 Expeça-se recomendação ao Prefeito Municipal de Novo Acordo/TO, Sr. Mateus Batista Coelho, cientificando-o da ilegalidade constatada na acumulação de cargos pela Sra. Mayara Glória Leite e RECOMENDANDO que no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) Notifique a Sra. Mayara Glória Leite para que opte por um dos cargos públicos que ocupa, comprovando o encerramento do vínculo de um dos cargos mediante documentação idônea;
- b) Em caso de recusa ou omissão da servidora em fazer a opção mencionada, proceda à exoneração da servidora do cargo de Agente de Combate a Endemias;
- c) Encaminhe a este órgão ministerial, no mesmo prazo, documentação comprobatória das medidas adotadas.

4.3 Cientifique os interessados que a omissão em responder, sem justificativa e em tempo hábil, a pedidos de informações feitos pelo Ministério Público pode configurar crime de desobediência, ato de improbidade administrativa, além do crime previsto no art. 10 da Lei 7.347/85.

4.4 Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, c/c o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.5 Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, c/c o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema Integrar-e.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 24 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002004

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em 11/02/2025, autuada sob o nº 2025.0002004, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, a partir de manifestação encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público, de autoria da Sra. Ediene Vieira da Silva, residente na Fazenda Canjarana, município de Novo Acordo/TO, relatando a ausência de transporte escolar na Rota Jalapão para seus filhos.

Diante disso, foram expedidos os Ofícios nº 286/2025/PJNOVOA-CESI V à Prefeitura de Novo Acordo/TO e nº 287/2025/PJNOVOA-CESI V à Secretaria Estadual de Educação, solicitando esclarecimentos e adoção das providências necessárias à garantia do transporte escolar, com prazo de resposta de 10 dias.

Em resposta, a Secretaria de Educação do Estado do Tocantins informou, por meio do Ofício nº 1262/2025/GABSEC/SEDUC, que o transporte escolar referente à Rota Jalapão, incluindo os alunos da Fazenda Canjarana, segue regular, conforme registros anexos. Igualmente, houve manifestação por parte do Município de Novo Acordo no sentido de que o serviço foi efetivamente restabelecido.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se extrai dos documentos acostados aos autos, restou demonstrado que o serviço de transporte escolar foi devidamente regularizado, garantindo-se o acesso dos estudantes da Fazenda Canjarana à unidade escolar.

Ausentes elementos que indiquem a existência de dano concreto ou risco iminente ao direito à educação dos estudantes, a atuação do Ministério Público encontra-se exaurida, recomendando-se, portanto, o arquivamento da presente Notícia de Fato.

À luz do art. 5º, II, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Diante disso, não há mais providências a serem tomadas no âmbito extrajudicial, uma vez que o direito pleiteado foi assegurado.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º, II, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, por ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 24 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/06/2025 às 18:23:21

SIGN: 4d99842b4f954318780b1c0ca5242156bac7a587

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/4d99842b4f954318780b1c0ca5242156bac7a587>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3187/2025

Procedimento: 2025.0002147

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, *caput*, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, *caput*, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a divulgação, por meio da rede social Instagram, de possíveis irregularidades estruturais na Escola Municipal CMEI Pequenos Brilhantes, consistentes em problemas nas paredes, telhado e demais aspectos da infraestrutura, com risco potencial à segurança e ao bem-estar das crianças, servidores e demais frequentadores da unidade escolar;

CONSIDERANDO a visita *in loco* realizada pelo Oficial de Diligência Júnior Douglas Lacerda, que, acompanhado da Diretora Aparecida Cesar de Moraes, constatou que a pintura das paredes encontra-se em situação precária, com infiltrações de goteiras e paredes descascadas, não tendo sido, contudo, identificadas rachaduras ou fissuras, tampouco risco aparente iminente no telhado;

CONSIDERANDO a resposta encaminhada pela Prefeitura Municipal de Palmeirópolis/TO, noticiando que foram realizadas intervenções emergenciais, com resolução de problemas no telhado e nas calhas, eliminando os pontos de goteiras, além de informar que está em fase final de elaboração um projeto de construção de anexo à atual estrutura da creche, com previsão de entrega e funcionamento no início do próximo ano letivo;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público zelar pela efetivação dos direitos fundamentais das crianças, especialmente no que se refere à educação, à dignidade, à segurança e à proteção contra riscos que possam comprometer seu desenvolvimento físico, psicológico e social;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato nº 2025.0002147 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar, fiscalizar e adotar as medidas cabíveis quanto às condições estruturais da Escola Municipal CMEI Pequenos Brilhantes, no Município de Palmeirópolis/TO.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Determino:

1 – Oficie à Prefeitura Municipal de Palmeirópolis/TO, no prazo de 30 (trinta) dias, para que:

I – Informe qual é a previsão concreta para a conclusão da obra de construção do anexo da referida unidade escolar;

II – Especifique quais medidas de melhorias já foram efetivamente executadas na atual estrutura do CMEI Pequenos Brilhantes;

III – Indique quais intervenções ainda se fazem necessárias, tanto na estrutura existente quanto na obra em andamento;

IV – Informe se há projeto de reforma, manutenção ou adequação da atual estrutura, além da construção do anexo;

V – Encaminhe documentos técnicos, cronograma físico-financeiro, contratos firmados, e quaisquer outros elementos pertinentes.

2 – Autue-se o presente procedimento com as anotações e comunicações devidas ao CSMP/TO, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP n. 5, de 20 de novembro de 2018;

3 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento administrativo, conforme artigo 12, VI, c/c art. 22 e 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

Cumpra-se.

Palmeirópolis/TO, 24 de junho de 2024.

Vicente José Tavares Neto

Promotor de Justiça Substituto

Palmeirópolis, 24 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VICENTE JOSÉ TAVARES NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/06/2025 às 18:23:21

SIGN: 4d99842b4f954318780b1c0ca5242156bac7a587

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/4d99842b4f954318780b1c0ca5242156bac7a587>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2023.0004389

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado nesta Promotoria de Justiça, visando apurar eventuais irregularidades na execução das obras de recuperação da rodovia TO-080, no trecho que liga Paraíso do Tocantins a Caseara/TO, a partir de denúncia formulada pelo cidadão T.S.C., referente à qualidade deficiente do recapeamento asfáltico, com surgimento precoce de buracos antes mesmo da conclusão da obra, e espessura inadequada da camada de recapeamento (apenas 2cm).

No curso da tramitação, foram realizadas diligências junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, que forneceu informações sobre processo de fiscalização em andamento das obras (Expediente nº 13020/2023 - Processo de Acompanhamento nº 2486/2023), bem como relatórios técnicos de inspeções realizadas em 2023 e 2024.

No entanto, para a adequada e completa apuração dos fatos objeto deste procedimento, revelam-se necessárias diligências complementares, especialmente a realização de oitiva do autor da denúncia, já agendada para o dia 14 de julho de 2025, às 14h30, conforme certidão acostada ao ev. 32, para complementação dos fatos denunciados e esclarecimentos sobre a localização específica das irregularidades apontadas.

Diante do exposto, determino a PRORROGAÇÃO DE PRAZO do presente procedimento, com fundamento no art. 13 da Resolução n. 005/2018 do CNMP.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 24 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/06/2025 às 18:23:21

SIGN: 4d99842b4f954318780b1c0ca5242156bac7a587

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/4d99842b4f954318780b1c0ca5242156bac7a587>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004650

Processo nº 2024.0004650

Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado em 30 de outubro de 2024 para apurar a prática de perturbação de sossego público pelo empreendimento Lava Jato e Conveniência Silva e colher informações sobre a existência de fiscalização pelo Município de Pedro Afonso, em razão de notícia anônima, registrada na Ouvidoria do Ministério Público, relatando a prática de perturbação de sossego público pelo estabelecimento citado, localizado no município de Pedro Afonso, em decorrência do excesso de ruídos causados por som automotivo

Foi requisitada ao Município de Pedro Afonso a realização de fiscalização no estabelecimento reclamado a fim de identificar a ocorrência de perturbação de sossego e a adoção de providências em relação ao verificado. Contudo, não houve resposta do ente ao expediente e suas reiteraões.

Durante a instrução do feito foram juntadas diversas outras reclamações sobre prática de perturbação de sossego público por outros estabelecimentos localizados no município de Pedro Afonso e sons automotivos, sendo elas:

- NF nº 2025.0000480 - som automotivo ;
- Notícia de Fato n. 2024.0004650 LAVA JATO E CONVENIÊNCIA SILVA Perturbação de sossego público pelo estabelecimento Lava Jato e Conveniência Silva, localizado no município de Pedro Afonso, em decorrência do excesso de ruídos causados por som automotivo;
- Notícia de Fato-2024.0014488, 2025.0000186, 2025.000312, 2025.0000694 e 2025.0001205. TODAS RELATIVAS A DENÚNCIAS CONTRA DISTRIBUIDORA MOURA . LUCIEL MOURA, proprietário da distribuidora- Todas as reclamações formuladas contra o estabelecimento aduzem que a perturbação do sossego público ocorre em razão de volume excessivo de som ao vivo e automotivo produzido principalmente aos finais de semana e transtorno no trânsito de veículos causado por cones colocados na via pública em frente ao estabelecimento;
- Notícia de Fato- 2024.0013773 NL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS- Perturbação de Sossego Público em Bairro Residencial no Município de Pedro Afonso. NL Distribuidora de Bebidas: Que todas as noites e madrugadas ocorrem festas automotivas.

Foi realizada reunião com o representante da DISTRIBUIDORA MOURA, oportunidade em que informou que nos estabelecimentos localizados em frente também são realizados eventos. Os estabelecimentos mencionados são SORVETERIA SÓ FRIO, de propriedade de Averaldo e Petiscaria e Mariscaria da Gleice, de propriedade de Gleucivânia.(Ev.74)

Determinou-se no despacho do evento 75 que os fiscais de posturas efetuem diligência em todos os estabelecimentos acima, realizando fiscalização e autuação necessárias e a realização, pelo Oficial de Diligências, de averiguação em todos os estabelecimentos acima, no período noturno, após às 22h, duas diligências (uma a ser realizada de segunda a quinta e a outra de sexta a sábado), verificando se há aglomeração exagerada de pessoas, tumulto, som alto, que possam importunar os moradores da região.

No evento 76 foi juntada certidão de vistoria realizada pelo oficial de diligências deste órgão.

Por fim, anexou-se a Notícia de Fato nº 2025.0006817, tratando-se de nova reclamação contra a Distribuidora Moura.

Em seguida, vieram-me conclusos os autos para deliberação.

É o sintético relatório.

Passo à fundamentação.

Inicialmente, cabe ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 18, I, c/c art. 22, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, aplicando-se o disposto ao Procedimento Preparatório.

De pórtico, vale mencionar que o objeto do presente procedimento refere-se à apuração da prática de perturbação de sossego público pelo estabelecimento comercial Lava Jato e Conveniência Silva, além de apurar se há fiscalização municipal contra a referida conduta. Todavia, diante das diversas reclamações que chegaram ao conhecimento deste órgão através de denúncias anônimas registradas na Ouvidoria contra outros estabelecimentos, os procedimentos gerados foram reunidos neste para deliberações conjuntas.

Ressalta-se que, nesta data, foi realizada Audiência Pública sobre o assunto, designada nos autos do Inquérito Civil Público nº 2019.0001194, que também trata sobre a perturbação de sossego público, cuja ata segue anexa à presente decisão, sendo conferida ampla divulgação em diversos meios de comunicação para a efetiva participação popular. No ato, foram definidos os seguintes encaminhamentos: a) Para o Município: a1) Revisar os alvarás de funcionamento dos estabelecimentos; a2) Definir horários específicos para o uso de som no período noturno; a3) Estudar a destinação de local adequado para som automotivo, mediante revisão do Código de Posturas; a4) Organizar escala de plantão dos fiscais, ampliando o quadro, se necessário; b) Pelos Estabelecimentos Comerciais: b1) Comprometeram-se a não permitir som automotivo com volume excessivo; b2) Respeitar os horários regulamentares; b3) Acionar as autoridades em caso de desordem. Cópia da ata ficará disponível aos interessados.

Desta forma, o objeto dos presentes autos tratado na Audiência Pública realizada, a qual, salienta-se, teve participação massiva dos proprietários de estabelecimentos comerciais, os quais puderam ser orientados quanto as sanções aplicáveis em caso de constatada prática de perturbação de sossego público, ao mesmo tempo em que o Município se comprometeu a intensificar a fiscalização.

As várias reclamações que constam nos autos são afetas a situações individuais, mas que se repetem em vários estabelecimentos da cidade. Diante disso, percebe-se que se trata de um problema de fiscalização para que as normas sejam cumpridas, assunto que foi deliberado na Audiência Pública.

No caso dos autos, observa-se que seu objeto está contido no Inquérito Civil Público nº 2019.0001194, o qual possui determinação de conversão em Procedimento de Gestão Administrativa, a fim de acompanhar a efetiva adoção das providências elencadas na ata da Audiência Pública realizada, principalmente em relação à efetiva atuação fiscalizatória pelo Município de Pedro Afonso.

Desse modo, resta demonstrada a ausência de justa causa para a continuidade dos presentes autos pelas mesmas razões apontadas no Inquérito Civil, não havendo elementos para a instauração de inquérito civil público ou a propositura de demanda judicial.

Ante o exposto, tenho a desnecessidade de prosseguimento do feito, uma vez que o acompanhamento do cumprimento dos encaminhamentos será realizado através de PGA, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, nos termos do nos termos do art. 9º, Lei 7.347/85 e art. 18, c/c art. 22, da Resolução CSMP n. 005/2018, cientificando-se os interessados nos endereços constantes nos autos, bem

como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Notifique-se os interessados via edital, visto que todas as notícias de fato juntadas são anônimas, para conhecimento e, se quiser, apresentar recurso administrativo.

Após decorrido prazo do edital, oficie-se ao CSMP encaminhando o procedimento.

Com o cumprimento destas diligências e no prazo de 03 dias (§ 1º do art. 18 da dita resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se as baixas de praxe.

Comunique-se a Ouvidoria.

Cumpra-se. Os expedientes poderão ser assinados por ordem.

Anexos

[Anexo I - ATA AUDIENCIA PUBLICA - _perturbacao sossego_2019.0001194_ assinado.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/cfe8a040cb170d9be32290c9553d413b

MD5: cfe8a040cb170d9be32290c9553d413b

Pedro Afonso, 24 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/06/2025 às 18:23:21

SIGN: 4d99842b4f954318780b1c0ca5242156bac7a587

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/4d99842b4f954318780b1c0ca5242156bac7a587>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS